



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

MANUAL DO CONTADOR JUDICIAL

Florianópolis, dezembro de 2011.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Des. Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça

Des. César Augusto Mimoso Ruiz Abreu
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Coordenador da CEPIJ

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor

Luiz César Schweitzer
Juiz-Corregedor

Vitoraldo Bridi
Juiz-Corregedor

ELABORAÇÃO E REVISÃO

1ª Edição (setembro 2006)

Chirlei Viana
Técnico Judiciário Auxiliar

Denise Auler Heberle
Contadora da Comarca de Joaçaba

Elizete Terezinha Bez Birolo
Contadora da Comarca de Urussanga

Gilson Luiz da Costa
Contador da Comarca de Fraiburgo

José Luciano Terhorst
Assessor de Custas

Josnei José Farias
Contador da Comarca de Rio Negrinho

Lady Ignes Donatti
Assessora de Custas

Paulo Ronaldo Godoy
Contador da Comarca de Chapecó

Silas Eli Escarrone Pereira
Auditor Interno

Zenaide Teresinha Irber
Diretora de Orçamento e Finanças

ATUALIZAÇÃO

2ª Edição (setembro 2007)

Chirlei Viana
Técnico Judiciário Auxiliar

Lady Ignes Donatti
Assessora de Custas

José Luciano Terhorst
Assessor de Custas

ATUALIZAÇÃO E REVISÃO

3ª Edição (dezembro 2011)

Auri Eloir Muller
Contador da Comarca de Concórdia

Dalila Martini
Contadora da Comarca da Capital – Fórum Des. Eduardo Luz

Eneas Luiz Cesconetto
Contador da Comarca de Araranguá

Filipe Ivo Rosa
Contador da Comarca da Capital – Fórum Central

Ivair Krause
Contador da Comarca de Campo Erê

José Luciano Terhorst
Assessor de Custas

Nara Regina Pandini
Contadora da Comarca de Presidente Getúlio

Raquel Simonetti Eble
Contadora da Comarca de Rio do Sul

Silas Eli Escarrone Pereira
Auditor Interno

APRESENTAÇÃO

Este Manual surgiu da necessidade de capacitar e atualizar o servidor para o exercício da função de Contador Judicial.

Foram efetuados estudos na área de direito processual, matemática financeira, legislação de custas, dentre outras, a fim de que se pudesse agrupar o conhecimento necessário ao exercício da função.

A partir de setembro/2011, com a publicação da Portaria CGJ 52/2011, foi criada a Comissão Permanente de Atualização/Revisão do Manual de Orientação e Procedimentos para as Contadorias Judiciais do Estado de Santa Catarina.

O Manual do Contador, que não esgota todos os assuntos relacionados à função de Contador Judicial, porque o seu desempenho envolve várias matérias que necessitam de constante atualização, constitui valioso instrumento para a consecução das atividades do Contador Judicial. Indica a legislação aplicável e serve para dirimir as dúvidas mais frequentes.

**COMISSÃO PERMANENTE DE ATUALIZAÇÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

LISTA DE ABREVIATURAS

BACEN – Banco Central do Brasil

CDOJESC – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina

CGJ – Corregedoria-Geral da Justiça

CM – Conselho da Magistratura

CNCGJ – Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

CND – Certidão Negativa de Débitos

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

DARE – Documento de Arrecadação Fiscal do Estado

DIEF/ITCMD – Declaração de Informações Econômico Fiscais – Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doações

EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais

FUNAD – Fundo Nacional Antidrogas

FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional

FRBL – Fundo de Reconstituição de Bens Lesados

FRJ – Fundo de Reparçamento da Justiça

GECOF – Gerência de Cobrança de Custas Finais

GRJ – Guia de Recolhimento Judicial

GRJR – Guia de Recolhimento Judicial Resumida

GRU – Guia de Recolhimento da União

INFOSEG – Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

IOF – Imposto sobre Operações Financeiras

MS/EXCEL – Sistema de Elaboração de Planilhas de Cálculo da Microsoft

OAB/SC – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Santa Catarina

RCE – Regimento de Custas e Emolumentos

SAJ/CCP – Sistema de Automação Judicial – Cálculo de Custas Processuais

SAJ/PG – Sistema de Automação Judicial – Primeiro Grau

SAJ/AIP – Sistema de Automação Judicial – Acompanhamento de Infrações Penais

SEF/SAT – Secretaria de Estado da Fazenda / Sistema de Administração Tributária

SIDEJUD – Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário de Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAC – Taxa de Abertura de Crédito

TAR – Sistema Tarifador de Serviços

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSC/CND – TJSC / Consulta de Devedores Para Não Emissão de Certidão Negativa de Débito de Custas Judiciais à Fazenda Estadual

TSI – Técnico de Suporte em Informática

UFIR – Unidade Fiscal de Referência

SUMÁRIO

1	CONTADORIA JUDICIAL	12
1.1	REGIMENTO DE CUSTAS	12
1.2	ATRIBUIÇÕES DO CONTADOR	12
1.3	PRAZOS PARA A PRÁTICA DOS ATOS	15
1.4	RESPONSABILIDADES E PENALIDADES	16
1.5	MATERIAIS E FONTES DE PESQUISA	17
1.6	FUNDAMENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO MANUAL DO CONTADOR	17
1.7	DÚVIDAS RELATIVAS ÀS CUSTAS E AO SERVIÇO JUDICIÁRIO	18
1.8	SISTEMAS UTILIZADOS	18
2	CONCEITOS E DEFINIÇÕES	19
2.1	GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL E GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL RESUMIDA – GRJ/GRJR19	19
2.2	VALOR DA CAUSA	19
2.3	UNIDADE DE REFERÊNCIA DE CUSTAS – URC	21
2.4	CUSTAS JUDICIAIS	21
2.4.1	Iniciais	21
2.4.2	Complementares	22
2.4.3	Intermediárias	22
2.4.4	Finais	22
2.4.4.1	GECOF – Gerência de Cobrança de Custas Finais	22
2.4.5	Custas Excepcionais	22
2.4.5.1	Excepcionais	22
2.4.5.2	Excedentes	22
2.4.5.3	NGECOF – Não GECOF	22
2.5	EMOLUMENTOS	23
2.6	FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA - FRJ	23
2.7	TAXA JUDICIÁRIA	23
2.8	DESPESAS PROCESSUAIS	23
2.8.1	Porte e protocolo unificado	23
2.8.2	Preparo	23
2.8.3	Condução	24
2.9	ATO/DILIGÊNCIA	24
2.10	CASOS DIFERENCIADOS	24
2.10.1	Dispensa	24
2.10.2	Isenção	25
2.10.3	Redução	25
2.10.4	Proporcionalidade ou rateio	25
2.11	CORREÇÃO MONETÁRIA	25
2.12	JUROS	25
2.12.1	Juros compensatórios ou remuneratórios	25
2.12.2	Juros convencionais	26
2.12.3	Juros moratórios	26
2.12.4	Juros legais	26
2.12.5	Capitalização simples	26
2.12.6	Capitalização composta	27
2.12.7	Anatocismo	27
2.13	MULTA	27
2.13.1	Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – Ação Civil Pública – Lei 7.347/1985	27
2.13.2	Multa – Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição - artigo 14, parágrafo único do CPC	27
2.13.3	Multa – Litigância de má-fé – artigo 18 do CPC	27
2.13.4	Multa – Embargos protelatórios – artigo 538 do CPC	28
2.13.5	Multa - Tipo Penal – Lei 7.209/1984	28
2.13.6	Multa - Lei de Tóxicos	28
2.14	HONORÁRIOS	28
2.15	VALOR DA PARCELA	29

2.16	AMORTIZAÇÃO	29
2.16.1	Método Price	29
2.16.2	Sistema de Amortização Constante - SAC	29
2.16.3	Método Gauss	29
2.16.4	Método Hamburguês	29
2.17	FORMAS DE ABATIMENTO DOS JUROS	29
2.17.1	Imputação - artigo 354 do Código Civil	29
2.17.2	Proporcional	29
2.17.3	Compensação	30
2.18	ENCARGOS/ACESSÓRIOS	30
2.18.1	Comissão de permanência	30
2.19	ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL	30
2.20	DEPÓSITOS NO SIDEJUD	30
3	TIPOS DE RECOLHIMENTO	32
3.1	ATOS REALIZADOS POR AGENTES NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS – “NÃO OFICIALIZADOS”	32
3.2	ATOS DO JUÍZO	32
3.3	ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	32
3.4	ATOS DO ESCRIVÃO	33
3.5	ATOS DO DISTRIBUIDOR	34
3.6	ATOS DO AVALIADOR	34
3.7	ATOS DO CONTADOR	35
3.8	ATOS DO DEPOSITÁRIO	35
3.9	ATOS DO TRADUTOR E INTÉRPRETE	36
3.10	ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA	36
3.11	ATOS DO LEILOEIRO	37
3.12	ATOS DO PERITO	38
3.13	ATOS COMUNS E ISOLADOS	38
3.14	TAXA JUDICIÁRIA	39
3.15	FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA – FRJ	42
3.16	DESPESAS DE CONDUÇÃO	43
3.17	DESPESAS DE IMPRESSOS	44
3.18	DESPESAS DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL	45
3.19	DESPESAS DE FOTOCÓPIAS	45
3.20	DESPESAS POSTAIS	45
3.21	DESPESAS DE FAC-SÍMILE	46
3.22	DESPESAS DE PROTOCOLO UNIFICADO	46
3.23	DESPESAS DE PORTE	47
3.24	DESPESAS DE PREPARO	47
4	REGRAS E PROCEDIMENTOS	50
4.1	CÁLCULO DE CUSTAS	50
4.1.1	Iniciais	50
4.1.2	Complementares	50
4.1.3	Intermediárias	51
4.1.4	Finais	51
4.1.5	Custas excepcionais	54
4.1.5.1	Excepcionais	54
4.1.5.2	Excedentes	55
4.1.5.3	NGECOF	55
4.2	TIPOS DE PROCEDIMENTOS	56
4.2.1	Carta precatória, rogatória e de ordem	56
4.2.2	Ação de desapropriação por utilidade pública	58
4.2.3	Ação de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária	58
4.2.4	Execuções fiscais	58
4.2.5	Regra geral para os órgãos da Administração Pública	59
4.2.6	Juizado Especial	61
4.2.6.1	Execução de sentença do Juizado Especial	62
4.2.6.2	Custas do mandado de segurança impetrado nas Turmas de Recurso	62

4.2.6.3	Juizado Especial Criminal	63
4.2.7	Ação penal privada	63
4.2.8	Execução penal	64
4.2.9	Incidentes processuais criminais	64
4.2.10	Incidentes processuais cíveis	65
4.2.11	Ações incidentais cíveis	65
4.2.12	Embargos	65
4.2.13	Cumprimento de sentença (execução de sentença)	66
4.2.14	Execução contra a Fazenda Pública – artigo 730 do CPC	66
4.2.15	Execução de prestação alimentícia	67
4.2.16	Ação monitória – não embargada	67
4.2.17	Ação monitória – embargada	67
4.2.18	Investigação de paternidade	68
4.2.19	Habilitação de herdeiros (artigos 1.055 a 1.062 do CPC)	68
4.2.20	Habilitação de credores em espólio (artigos 1.017 a 1.021 do CPC)	68
4.2.21	Habilitação de crédito em procedimento falimentar	68
4.2.22	Assistência judiciária e justiça gratuita	68
4.2.23	Infância e juventude	69
4.2.24	Acidente de trabalho	69
4.3	DISPENSA DO ADIANTAMENTO DE CUSTAS	70
4.3.1	Ação civil pública	70
4.3.2	Ações coletivas – Código de Defesa do Consumidor	70
4.4	OUTRAS AÇÕES EM QUE NÃO INCIDEM CUSTAS	71
5	CÁLCULO PROCESSUAL	72
5.1	TERMO INICIAL E FINAL	72
5.2	TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO	72
5.3	PRESTAÇÃO CONTINUADA	72
5.4	VALOR ORIGINAL DO TÍTULO (BASE DE CÁLCULO)	72
5.5	ALTERAÇÕES NO PADRÃO MONETÁRIO (TROCA DE MOEDA)	72
5.6	CORREÇÃO MONETÁRIA	74
5.6.1	Índices de correção monetária	74
5.6.1.1	Indexadores que compõem o índice da CGJ	74
5.6.1.2	Cálculo da correção monetária utilizando o índice da CGJ	75
5.6.1.3	Índices expurgados em relação ao índice da CGJ	75
5.6.1.4	Exemplo de cálculo de expurgos inflacionários	77
5.6.1.5	Cálculo da correção monetária de valores anteriores a 01/04/1981 (anteriores à criação do índice da CGJ)	77
5.6.1.6	Cálculo de correção monetária utilizando-se outros indexadores	78
5.6.1.7	Indexadores comumente utilizados para o cálculo da correção monetária	80
5.6.2	Súmulas sobre a aplicação da correção monetária	82
5.6.2.1	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	82
5.6.2.2	Supremo Tribunal Federal	82
5.6.2.3	Superior Tribunal de Justiça	82
5.7	JUROS	83
5.7.1	Classificação quanto à origem	83
5.7.2	Classificação quanto ao fundamento	84
5.7.3	Classificação quanto à capitalização (forma como se adiciona o juro ao capital)	84
5.7.4	Classificação quanto à taxa	84
5.7.5	Formas de amortização dos juros	85
5.7.5.1	Compensação	85
5.7.5.2	Proporcional	85
5.7.5.3	Imputação do artigo 354 do Código Civil	86
5.7.6	Amortização no parcelamento do artigo 745-A do CPC	86
5.8	CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS JUDICIAIS	87
5.8.1	Aplicação da multa do artigo 475-J do CPC	88
5.8.2	Alimentos	89
5.8.3	Falência	89
5.8.4	Cálculo utilizando a taxa SELIC	90
5.8.5	Cálculo de Imposto de Renda	92
5.8.6	Juros na desapropriação	92

5.8.7	Honorários advocatícios	93
5.9	CÁLCULOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS	96
5.9.1	Sistemas de amortização do capital emprestado (pagamento da dívida)	96
5.9.2	Sistema de Amortização Constante – SAC	97
5.9.3	Método de amortização Gauss	99
REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS		104
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		107

1 Contadoria Judicial

1.1 Regimento de Custas

A competência dos Estados para legislar sobre custas está prevista no inciso IV do artigo 24 da Constituição Federal.

Os principais diplomas legais que instituíram Regimentos de Custas no Estado de Santa Catarina foram as Leis 101, de 10 de agosto de 1948; 1.634, de 20 de dezembro de 1956 e 3.869, de 15 de julho de 1966.

O Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina em vigor foi instituído pela Lei Complementar 156, de 15 de maio de 1997, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares 161, de 23 de dezembro de 1997; 188, de 30 de dezembro de 1999; 194, de 10 de maio de 2000; 213, de 2 de outubro de 2001; 217, de 29 de dezembro de 2001; 218, de 31 de dezembro de 2001; 219, de 31 de dezembro de 2001; 237, de 18 de dezembro de 2002; 241 de 30 de dezembro de 2002; 242, de 30 de dezembro de 2002; 268, de 19 de abril de 2004; 279, de 27 de dezembro de 2004; 291, de 15 de julho de 2005; 391, de 18 de outubro de 2007; 411, de 25 de junho de 2008; 492, de 21 de janeiro de 2010; 506, de 19 de julho de 2010; 524, de 17 de dezembro de 2010; 532, de 17 de janeiro de 2011.

(Atualização de valores pelas Resoluções 10/2006-CM, de 20 de dezembro de 2006; Resolução 07/2007-CM, de 27 de setembro de 2007; 12/2008-CM, de 22 de outubro de 2008; 6/2009-CM, de 28 de setembro de 2009; 8/2010-CM, de 22 de setembro de 2010 e 11/2011-CM, de 20 de setembro de 2011).

Também regulam a matéria normas oriundas do Conselho da Magistratura, da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da legislação federal ou estadual.

1.2 Atribuições do Contador

Contador – Conceito: *“Na linguagem forense, diz-se contador para o serventuário da justiça que tem a incumbência de fazer todas as contas dos processos, sejam referentes às custas, ou mesmo aquelas, que se dizem aritméticas, e feitas para as liquidações das sentenças”.*

O contador é o servidor do juízo encarregado de proceder aos cálculos de impostos, taxas, custas, emolumentos, juros, honorários, liquidações e apurações de valores referentes aos processos judiciais e extrajudiciais.

As atribuições do contador estão previstas no artigo 158 da Lei 5.624, de 9 de novembro de 1979 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (CDOJESC), como segue:

Artigo 158. Compete aos contadores:

I - organizar a conta dos emolumentos, custas e salários dos processos e atos judiciais, observadas as disposições do respectivo regimento e da legislação

pertinente;

II - contar, discriminadamente, o capital e os juros de títulos;

III - calcular honorários, comissões, rendimentos e prêmios, quando for o caso;

IV - proceder ao cálculo para pagamento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos;

V - apurar a receita e a despesa nas prestações de contas de tutor, curador, depositário e administrador judicial;

VI - verificar ou conferir créditos e contas em falência, concordata e concursos creditórios;

VII - glosar emolumentos, custas e salários indevidos ou excessivos;

VIII - reduzir papéis de crédito, títulos de dívida pública, ações de companhias ou de estabelecimentos bancários ou de crédito, e moeda estrangeira à moeda nacional e vice-versa;

IX - remeter, mensalmente, ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, a relação das custas contadas a favor dos advogados, provisionados, estagiários e solicitadores, indicando os nomes dos escrivães e encarregados de cobrança;

X - propor a nomeação de escrevente juramentado (artigo 336, parágrafo único).

Os artigos 1º e 2º da Resolução 29/00 – GP, de 25 de agosto de 2000, dispõem sobre o exercício das funções de Contador Judicial, como segue:

Artigo 1º As funções de Contador e Distribuidor Judiciais serão exercidas por servidores do quadro de pessoal da Justiça de Primeiro Grau, mediante designação do Diretor do Foro, segundo critérios de conhecimento e capacidade técnica.

Artigo 2º São atribuições do Contador Judicial:

I - organizar contas de emolumentos, custas e salários de processos e atos judiciais;

II - contar, discriminadamente, o capital e os juros de títulos;

III - calcular honorários, comissões, rendimentos e prêmios, quando for o caso;

IV - efetuar cálculos para pagamento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos;

V - apurar receita e despesa nas prestações de contas de tutor, curador, depositário e administrador judicial;

VI - verificar e conferir créditos e contas em falência, concordata e concursos creditórios;

VII - glosar emolumentos, custas e salários indevidos ou excessivos;

VIII - reduzir papéis de crédito, títulos de dívida pública, ações de companhias ou de estabelecimentos bancários ou de crédito, e moeda estrangeira à moeda nacional e vice-versa;

IX - providenciar o preenchimento da guia de recolhimento judicial – GRJ;

X - executar outras tarefas correlatas.

O artigo 10 da Resolução 07/2011-GP, de 24 de março de 2011, determina que a abertura de subcontas poderá ser realizada pelo chefe de cartório ou pelo contador, nesta ordem preferencialmente, de acordo com o parágrafo 1º do referido artigo:

Artigo 10. Os procedimentos para solicitar o Depósito Judicial sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderão ser efetuados pelo Chefe de Cartório, pelo Contador Judicial, pelo Diretor Judiciário, pelo Chefe da Seção de Preparo, Custas e Recolhimentos, ou, ainda, pelo Chefe da Divisão de Precatórios, conforme o processo se vincule à vara, à unidade judiciária ou ao Tribunal de Justiça.

§ 1º Os usuários referidos no *caput* deste artigo deverão observar,

primeiramente, se a solicitação refere-se a depósito novo ou a intermediário.

A abertura de subconta e emissão de boleto para depósito judicial poderá ser realizada independentemente de prévio despacho judicial, conforme Ofício-Circular CGJ 280/2011.

A emissão de extrato/saldo a pedido da parte fica restrita ao chefe de cartório, por não haver previsão para o contador efetuar referida tarefa, conforme a Resolução 07/2011-GP, de 24 de março de 2011:

Artigo 12. A preparação das informações para a solicitação de saque do depósito judicial será efetuada pelo Chefe da Divisão de Precatórios, pelo Diretor Judiciário ou pelo Chefe de Cartório da Vara, Unidade Judiciária ou Órgão do Tribunal em que tramitar o processo.

[...]

§ 3º O Chefe da Divisão de Precatórios, o Diretor Judiciário ou o Chefe de Cartório, após identificar a subconta, deverá emitir extrato desta e anexá-lo ao processo, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Desembargador, ao Juiz de Direito de Segundo Grau, ao Juiz de Direito ou ao Juiz Substituto, conforme o processo se vincule ao Tribunal de Justiça, à vara ou à unidade judiciária.

O artigo 15 do CNGJ disciplina as consultas em caso de dúvidas relativas ao serviço judiciário.

Para o eficaz exercício de suas atribuições, deve o contador judicial:

- ater-se ao que estiver determinado no despacho, sentença ou acórdão;
- manter-se informado sobre matérias de caráter econômico-financeiro, resoluções, provimentos e circulares, etc.;
- efetuar cálculos nos processos somente por determinação judicial;
- solicitar, em caso de dúvida, de forma clara, objetiva e respeitosa, os esclarecimentos necessários à elaboração dos cálculos ao juiz do processo.
- informar, de maneira clara e precisa, os fatos relevantes ao esclarecimento dos cálculos realizados.

O artigo 54 da Lei Complementar 156, de 15 de maio de 1997 – RCE, com as alterações posteriores, disciplina a competência para resolver as questões pertinentes a esse assunto.

Já o artigo 496 do CNGJ orienta o contador no que diz respeito à impossibilidade de elaborar o cálculo:

Na impossibilidade de elaborar o cálculo, por deficiência ou inexistência de elementos essenciais, os autos ou documentos serão imediatamente devolvidos à origem, com os devidos esclarecimentos.

A elaboração de cálculo pelas contadorias judiciais apenas é permitida mediante autorização do juiz, conforme artigo 500 do CNGJ. Os beneficiários da assistência judiciária também precisam da referida autorização para utilizar os

serviços da contadoria, consoante se pode observar pela redação do artigo 475-B, § 3º, do CPC.

Theotonio Negrão ensina que:

A apresentação da memória do cálculo para a liquidação de sentença é ato da responsabilidade do credor, cabendo-lhe arcar com os respectivos custos. “Em caso de impossibilidade financeira, **pode requerer ao Juiz os serviços da Contadoria Judicial**, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 436.278, rel. Mi Edson Vidigal, j. 25.3.2004, [...]) (sem grifo no original)¹

Dessume-se, portanto, que o contador judicial está desautorizado a realizar qualquer cálculo que não seja por determinação do juiz.

No que diz respeito à inclusão de custas e despesas processuais na memória de cálculo do exequente pelo serventuário, esclarece-se que a redação original do artigo 604 do CPC era no sentido de que a liquidação por cálculo caberia ao contador. Entretanto, com a edição da Lei 8.898/1994, que alterou o dispositivo em comento, essa responsabilidade passou ao credor e manteve-se com a edição da Lei 11.232/2005, por meio do artigo 475-B.

Pontes de Miranda explica:

Até o advento da Lei 8.898, de 29 de junho de 1994, cujo artigo 1º reformulou o artigo 604 do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença, mesmo se dependesse apenas de cálculo aritmético, **era objeto de prestação jurisdicional**. Propunha-se, obrigatoriamente, ação de liquidação, cujo exercício formava o processo de liquidação, destinado a determinar o valor da condenação. Na redação atual, o artigo que se comenta transforma a liquidação nele referida de atividade jurisdicional em atividade da parte. **É o credor quem elabora o cálculo, por meio de ato privado, de nenhum modo jurisdicional**, até a sua apresentação em juízo (sem grifo no original)².

Logo, a planilha de cálculo apresentada pelo exequente computará os débitos a receber, bem como o ressarcimento das despesas com o processamento da ação e caberá ao contador somente a atualização do cálculo homologado pelo juiz.

1.3 Prazos para a prática dos atos

Prazo é o lapso de tempo em que um ato deve ou não ser praticado. Segundo a origem de sua fixação, será legal quando previsto em lei e judicial quando determinado pelo juiz. O primeiro é classificado como peremptório e o segundo, dilatatório. Todo prazo tem um termo inicial e um termo final, que são os momentos fixados para o seu início e o seu término. Em geral, os prazos são contados em

1 NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 542.

2 MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IX: artigos 566 a 611. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 389.

dias e o termo inicial é também chamado *dies a quo*, e o termo final, *dies ad quem*.

Os artigos 22 do RCE e 495 do CNCGJ estabelecem o prazo máximo para a realização da conta de custas, assim como o artigo 159 do CDOJESC, se não, veja-se:

Artigo 159 - Os atos dos contadores deverão ser praticados dentro do prazo máximo de cinco (5) dias, sob pena de substituição no feito por quem o juiz designar, além da multa cabível.

Parágrafo único - Para o fim do disposto neste artigo, o juiz requisitará os autos e neles ordenará a substituição.

Caso seja impossível a feitura do cálculo ou da conta, por deficiência ou inexistência de elementos essenciais, os autos serão imediatamente devolvidos ao cartório de origem, devidamente informada a situação, conforme artigo 496 do CNCGJ.

1.4 Responsabilidades e penalidades

O contador judicial, enquanto servidor público, está incumbido de bem atender as atribuições que lhe são designadas e deverá exercê-las com presteza, perfeição e rendimento funcional, com os poderes e deveres específicos do cargo que exerce.

A par disso, o Regimento de Custas e Emolumentos estabelece no artigo 31 alguns procedimentos a serem observados pelo contador:

Art. 31. Todas as custas e emolumentos pagos de acordo com este Regimento serão cotados à margem não só dos originais, como dos respectivos traslados, certidões e públicas-formas.

§ 1º. As custas que se forem vencendo nos autos serão, obrigatoriamente, cotadas à margem dos termos ou documentos respectivos.

§ 2º. É vedado ao servidor da justiça, notário ou registrador público cotar custas ou emolumentos em globo, cumprindo-lhe discriminar todas as parcelas e rubricar a conta assim feita.

§ 3º. É vedada a cobrança de custas ou emolumentos por atos retificatórios ou renovados, em razão de erro imputável ao servidor.

O artigo 41 do RCE impõe sanção severa ao contador que receber ou abonar custas excessivas ou indevidas, bem como o artigo 161 do CDOJESC, *in verbis*:

Artigo 161. Os contadores restituirão em dobro o que houverem excedido na conta, se provada a sua má fé ou negligência funcional, importância que será entregue a quem pagou indevidamente ou em excesso.

A fiscalização dos atos praticados pelo contador judicial é da competência do juiz do processo, como dispõem os artigos 44 do RCE, 501 do CNCGJ e 162 do CDOJESC, este último com a seguinte redação:

Artigo 162. A conta de custas processuais será verificada pelo juiz competente, o qual fará sempre a declaração expressa do exame, glosando as excessivas ou indevidas e tomando as medidas disciplinares cabíveis.

A Corregedoria-Geral da Justiça exercerá atividade auxiliar no exame das custas e despesas, consoante estabelece o artigo 502 do CNCGJ.

A reclamação contra a percepção ou exigência de custas e despesas indevidas ou excessivas por parte do auxiliar de justiça, inclusive do contador, regula-se pelo artigo 42 e seus parágrafos do RCE, e deverá ser dirigida ao juízo a que estiver sujeito o reclamado. Da decisão proferida na reclamação cabe recurso ao Conselho da Magistratura, conforme dispõem o artigo 499 do CNCGJ e o inciso III do artigo 102 do CDOJESC, a seguir transcrito:

Artigo 102 – Compete ao juiz de direito em geral:

[...]

III – decidir, com recurso para o Conselho Disciplinar da Magistratura, as reclamações contra a percepção ou exigência de custas excessivas ou indevidas, por parte de juízes de paz e auxiliares da justiça, impondo as penas cabíveis;

1.5 Materiais e fontes de pesquisa

Constituem material básico de consulta do contador judicial:

- Regimento de Custas e Emolumentos – RCE
http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/liberada/regcustas_emolumentos.pdf
- Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - CNCGJ
<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/liberada/cncgj.pdf>
- Página da Assessoria de Custas no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, no qual pode ser encontrado o Manual do Contador Judicial
<http://cgj.tjsc.jus.br/intranet/assessoriacustas/index.htm>
- Página do Tribunal de Justiça, no qual pode ser encontrado o Manual do SIDEJUD
http://www.tjsc.jus.br/institucional/normas/sistema_depositos_judiciais_28032011.pdf

1.6 Fundamentação para elaboração do Manual do Contador

- Regimento de Custas e Emolumentos;
- Provimentos e Circulares;
- Decisões do Conselho da Magistratura;

- Resoluções e Atos Regimentais;
- Códigos de Processo Civil e Penal;
- Jurisprudência relacionada e
- Orientações da CGJ.

Observação: O servidor deve possuir um exemplar do Regimento de Custas e Emolumentos em seu ambiente de trabalho e à disposição dos interessados, consoante artigo 51 do RCE e artigo 498 do CNCGJ, o qual pode ser acessado na página da legislação interna no sítio do Tribunal de Justiça:

http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/liberada/regcustas_emolumentos.pdf

1.7 Dúvidas relativas às custas e ao serviço judiciário

O artigo 54 do RCE dispõe sobre o juízo competente para conhecer as dúvidas relacionadas ao Regimento de Custas e Emolumentos.

Quanto ao serviço judiciário, o artigo 15 do CNCGJ regula a matéria.

1.8 Sistemas utilizados

MS/EXCEL - Sistema de Elaboração de Planilhas de Cálculo da Microsoft

INFOSEG - Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização

SAJ/CCP - SAJ/Cálculo de Custas Processuais

SAJ/PG - SAJ/Primeiro Grau

SAJ/AIP - SAJ/Acompanhamento de Infrações Penais

SIDEJUD - Sistema de Depósitos Judiciais

SEF/SAT - SEF/Sistema de Administração Tributária

TJSC/CND - TJSC/Consulta de Devedores para não emissão de Certidão Negativa de Débito de Custas Judiciais à Fazenda Estadual

2 Conceitos e Definições

2.1 Guia de Recolhimento Judicial e Guia de Recolhimento Judicial Resumida – GRJ/GRJR

São documentos oficiais de arrecadação do Poder Judiciário de Santa Catarina, vinculados a boleto bancário conforme Resolução 07/2005-CM.

GRJ – Guia de Recolhimento Judicial:

É utilizada para a cobrança dos recolhimentos destinados ao FRJ, serventuários e terceiros, sendo subdividida em contas contábeis agrupadas da seguinte forma:

Grupo 1 – recolhimentos destinados ao FRJ;

Grupo 2 – recolhimentos destinados a serventuários (oficial de justiça, avaliador, contador, distribuidor, etc.);

Grupo 3 – recolhimentos destinados a terceiros (honorários, peritos, leiloeiros não oficializados, etc.).

GRJR – Guia de Recolhimento Judicial Resumida:

É utilizada para a cobrança de despesas com atos comuns e isolados, como fotocópia, formal de partilha, taxa de desarquivamento, autenticação, certidão, etc.

2.2 Valor da causa

Um dos requisitos da petição inicial de uma ação é a atribuição do valor da causa. Tal valor servirá de referência na definição da competência, rito e cálculo das custas processuais, entre outros.

O Código de Processo Civil trata especificamente do valor da causa nos artigos 258 a 261, 614, II, e o Regimento de Custas e Emolumentos disciplina a matéria nos artigos 5º e 6º.

Do CPC:

Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será atuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Do RCE:

Art. 5º. O valor da causa será atualizado até a data da propositura da ação, observado o que dispõem os artigos 258, 259 e 614, II, do Código de Processo Civil, calculando-se as custas, desde logo, sobre o valor apurado, independentemente do valor atribuído à causa pela parte proponente.

(Dispositivo alterado pela Lei Complementar nº 161/97) Parágrafo único. A alteração do valor da causa obriga a necessária atualização da contagem das custas, em termos de decesso ou majoração, para efeito de compensação, devolução ou cobrança. (Parágrafo 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 156/97 revogado pela Lei Complementar nº 161/97)

Art. 6º. A ação, cujo valor inicial tenha sido posteriormente alterado, a refletir-se na competência, será encaminhada à unidade jurisdicional própria, na comarca onde houver, determinando-se a anotação na distribuição, para os devidos efeitos, dentre outros, o da compensação.

Da legislação vigente, bem como da doutrina e da jurisprudência, depreende-se que o valor da causa é estimado ou atribuído de acordo com os critérios legais e em consonância com o fim buscado na ação.

As regras que fixam o valor da causa são de ordem pública e somente o juiz poderá modificá-lo de ofício, ou o réu no prazo da contestação, de modo que é vedado ao contador alterá-lo.

Contudo, se o contador judicial, ao fazer a conta de custas, perceber que o valor atribuído à causa está em dissonância com o objeto da ação, deverá informar o juiz, conforme orientação prevista na Circular CGJ 176/99, de 5 de novembro de 1999.

As custas finais nas ações de divórcio e separação judicial devem ser realizadas sobre o valor dos bens partilhados, conforme Consulta 2005.000044-0 – CM.

Somente nas ações de inventário/arrolamento o contador está autorizado a

calcular as custas processuais sobre o valor total dos bens arrolados na DIEF/ITCMD, observados os casos de meação, independentemente de determinação, conforme Consulta 550/2002 – CM.

O cálculo de custas finais é efetuado com base no valor da condenação quando assim estiver determinado na sentença/acórdão. Em caso de dúvida, consultar o juiz do processo.

O valor atribuído à causa deverá ser atualizado, conforme previsão do *caput* do artigo 5º e § 2º do artigo 24 do RCE.

Para a atualização do valor da causa, o artigo 2º da Resolução 02/97 – CM estabelece a utilização dos índices divulgados pela CGJ.

2.3 Unidade de Referência de Custas – URC

Foi instituída pela Lei Complementar 156/1997 para efeito de cobrança de custas dos serviços, atos forenses e emolumentos sobre atos relacionados aos serviços notariais e de registro e é reajustada por meio de Resolução do Conselho da Magistratura.

2.4 Custas judiciais

São valores ordinariamente despendidos para dar impulso a um processo. Estão previstas nas tabelas anexas ao RCE e abrangem: atos do Tribunal de Justiça, da Procuradoria de Justiça, do Juízo, do Ministério Público no Primeiro Grau, do escrivão, do distribuidor, do avaliador, do contador, do depositário, do tradutor e do intérprete, dos oficiais de justiça, dos porteiros dos auditórios e atos comuns e isolados.

Observação: as porcentagens sobre o valor da causa previstas nas tabelas remuneram os agentes que participam do processo.

2.4.1 Iniciais

As custas são recolhidas na inicial em sua integralidade, consoante o disposto na Lei Complementar 291/2005, que alterou o artigo 24 da Lei Complementar 156/1997.

O recolhimento das custas deve obedecer ao disposto no RCE, bem como a regra geral dada pelo artigo 19 do CPC.

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Referido pagamento deverá ocorrer por meio de guia de recolhimento fornecida pelo Poder Judiciário (artigo 510 do CNCGJ).

2.4.2 Complementares

São aquelas decorrentes da alteração do valor inicial da causa e que obrigam a atualização da contagem de custas, consoante artigo 5º, parágrafo único, do RCE.

2.4.3 Intermediárias

São aquelas necessárias para impulsionar o processo durante o seu trâmite, conforme dispõe o artigo 19 do CPC.

Ex.: conduções, atos, postais, fotocópias, etc.

2.4.4 Finais

Na conta de custas finais serão cotadas as rubricas previstas no Regimento de Custas e Emolumentos, bem como as despesas havidas e comprovadas nos autos e nos sistemas auxiliares (TAR e Peticionamento Eletrônico). O SAJ/CCP operacionaliza o cálculo destas custas em 100 % (cem por cento), deduzindo os valores pagos nas custas iniciais (Lei Complementar 156/1997).

2.4.4.1 GECOF – Gerência de Cobrança de Custas Finais

Instituída pela Resolução Conjunta 04/2007 – GP/CGJ e regulamentada pelo Provimento CGJ 08/2007 – CGJ, objetiva o controle do fluxo de cobrança de custas finais até a inscrição em Dívida Ativa, conforme dispõem os artigos 515 e 516 do CNCGJ.

2.4.5 Custas Excepcionais

2.4.5.1 Excepcionais

São comumente utilizadas para cobrar despesas após o pagamento de custas finais. Permite que o contador alimente o sistema, inserindo no cálculo rubricas de qualquer valor.

2.4.5.2 Excedentes

Ocorrem quando as custas iniciais e/ou complementares foram recolhidas em comarca do Estado de Santa Catarina diversa daquela em que tramita o processo e este fato não foi verificado no momento da distribuição, onde houve transferência de competência ou quando as guias foram pagas anterior ao SAJ. É um cálculo de custas finais (100%) que possibilita a compensação dos valores já recolhidos, que devem ser atualizados até o momento do lançamento.

2.4.5.3 NGECOF – Não GECOF

É utilizado quando o devedor não deve ser incluído no fluxo automático da cobrança de custas. Ex.: Não houve trânsito em julgado da sentença, pagamentos que dependem de requisição (RPV ou precatório) ou para interposição de recursos no Juizado Especial.

2.5 Emolumentos

São taxas cobradas ou devidas por serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais. Os emolumentos não são cobrados em juízo.

2.6 Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ

O FRJ foi criado pela Lei 8.067, de 17 de setembro de 1990 e incluído no artigo 10 do RCE. É devido nas ações cíveis com valor da causa superior a 6.000 URCs. É calculado à razão de 0,3% sobre o valor da causa, com limite máximo de 400 URCs e isenções regulamentadas pela Resolução 03/2004 – CM.

2.7 Taxa Judiciária

É um tributo previsto na Lei Estadual 7.541, de 30 de dezembro de 1988, com alíquota de 1,5% sobre o valor da causa nas ações cíveis, com limites estabelecidos por resolução do Conselho da Magistratura e isenções estabelecidas no artigo 12 desta Lei. Integra as receitas do FRJ, conforme artigo 8º da Lei 8.067, de 17 de setembro de 1990.

2.8 Despesas processuais

As despesas são montantes extraordinários relativos a serviços postos à disposição das partes, utilizados facultativamente. São reguladas pela Resolução 4/2008 do Conselho da Magistratura. Exemplo: fotocópias, impressos, protocolo unificado, fac-símile, etc.

2.8.1 Porte e protocolo unificado

Para interposição de recursos aos tribunais superiores é necessário o recolhimento de porte de remessa e retorno para custeio das despesas.

Para a remessa de petições, cartas precatórias ou autos a outras comarcas do Estado, às Turmas de Recursos e ao Tribunal de Justiça, as partes podem, se assim entenderem, utilizar o sistema de protocolo unificado.

A utilização do protocolo unificado é facultativa e está disciplinada no artigo 70 e seguintes do CNCGJ.

2.8.2 Preparo

Trata-se de custas e despesas para interposição dos recursos em geral às instâncias superiores e para a sua tramitação.

2.8.3 Condução

É o ressarcimento pelo deslocamento do fórum até a localidade onde será cumprido o ato, conforme artigo 45 do RCE.

Artigo 45. Os Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Servidores da Justiça, Notários e Registradores Públicos, quando tenham de praticar atos ou diligências fora dos auditórios ou do cartório, além das diárias quando necessárias, têm direito à condução de costume no local, paga pela parte que os requerer ou promover, ou pelo autor, quando determinados pelo juiz de ofício, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho da Magistratura. Parágrafo único. Quando o interessado fornecer a condução, não são cobradas as despesas, a esse título, referidas neste artigo.

Os valores antecipados das conduções para prática dos atos são recolhidos ao FRJ, conforme Resolução 06/2011–CM, e reverterem para o oficial de justiça, após o deslocamento para o cumprimento do ato, pois possuem caráter indenizatório pelo uso do seu veículo particular (combustível, pneus, etc.).

O valor das conduções (deslocamentos) dos oficiais de justiça e avaliadores é fixado por resolução do Conselho da Magistratura, de acordo com as distâncias das localidades em relação ao prédio do fórum.

2.9 Ato/Diligência

Ato é sinônimo de diligência, que significa o cumprimento do que foi determinado no mandado judicial. Exemplo: citação, intimação, penhora, avaliação, busca, apreensão, sequestro, arresto, etc.

O recolhimento desse valor é destinado ao FRJ ou ao oficial de justiça não remunerado pelos cofres públicos.

Observação: os atos presumíveis/previsíveis são todos os atos inerentes ao cumprimento do mandado e devem ser antecipados, conforme a Resolução 02/2007 – CM.

Exemplo: no mandado de execução serão antecipados os seguintes atos: citação, penhora, avaliação e intimação.

Nas execuções, os atos do avaliador são calculados sobre o valor ao final apurado no processo e não sobre o valor constante do laudo (Tabela VII do RCE).

2.10 Casos diferenciados

São aqueles casos em que os recolhimentos podem não ser calculados integralmente, a exemplo das autarquias, que são entidades da Administração Indireta criadas por lei específica, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios.

2.10.1 Dispensa

A dispensa do prévio recolhimento das custas/despesas processuais só será

efetuada nos casos específicos determinados em lei, por isso não pode ser confundida com “isenção do pagamento”.

Exemplo: nas ações cíveis em geral que a Fazenda Pública for interessada, não há exigência de adiantamento de custas, somente de despesas (artigo 27 do CPC).

2.10.2 Isenção

A isenção de custas e despesas exime a parte do recolhimento por disposição legal. Está prevista no RCE em seus artigos 10, 19, 33, 35 e 36, bem como nos processos do Estatuto da Criança e Adolescente, Juizados Especiais, entre outros.

O CNCGJ também se reporta à matéria nos artigos 506 e 507.

2.10.3 Redução

A redução é um desconto no pagamento das custas judiciais. Incide na proporção de 30% ou 50% sobre as rubricas dos agentes atuantes no processo, conforme previsto no artigo 34 do RCE. É importante ressaltar que sobre as despesas não há incidência de redução.

2.10.4 Proporcionalidade ou rateio

É a divisão, igualitária ou não, fixada pelo magistrado, quanto a responsabilidade pelo pagamento de custas finais. Em casos de acordo onde o magistrado não especificou o percentual de custas devido por cada parte, aplica-se o artigo 26 do CPC, cabendo a divisão igualitária entre as partes ativa e passiva.

2.11 Correção monetária

Consiste na aplicação de um índice de preços para compensar os efeitos da inflação num determinado período.

Aplicação:

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial. No entanto, nas execuções de dívida líquida e certa, será calculada a partir do respectivo vencimento e nos demais casos, a partir do ajuizamento da ação (artigo 1º da Lei 6899/1981), salvo determinação judicial expressa.

2.12 Juros

Aplicado notadamente no plural, “juros” quer exprimir os frutos do capital investido, ou recebido do devedor, como compensação pela demora no pagamento.

2.12.1 Juros compensatórios ou remuneratórios

Os juros compensatórios ou remuneratórios são a retribuição pelo capital

empregado durante um determinado período de tempo.

2.12.2 Juros convencionais

Os juros convencionais são aqueles livremente estabelecidos entre as partes. No entanto, devem seguir as regras legais para sua estipulação.

2.12.3 Juros moratórios

São juros decorrentes da *mora*, isto é, os que são devidos, por convenção ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação.

Do artigo 407 do CPC decorrem dois princípios:

1º) O juros de mora são devidos independentemente da alegação do prejuízo, já que este será sempre decorrente da demora culposa do devedor em cumprir a prestação, ou do credor em recebê-la.

2º) Os juros de mora são devidos independentemente da natureza da prestação. Se a obrigação for pecuniária, os juros incidirão sobre a quantia devida. Se não se tratar de dívida em dinheiro, os juros incidirão sobre o valor em dinheiro que vier a ser determinado, em sentença, arbitramento ou acordo das partes, como equivalente ao objeto da prestação descumprida.

2.12.4 Juros legais

A obrigação de pagamento de juros de mora decorre de lei e independe de previsão específica na sentença.

Em regra, os *juros moratórios* são legais, porque a exigência deles decorre de lei.

São os juros que podem ser exigidos em virtude de imposição ou determinação legal, embora não convencionados ou contratados.

Restritamente, é a denominação aplicada para designar a *taxa de juros* autorizada por lei.

Assim sendo, em sentido amplo, *juros legais* são os que podem ser exigidos legalmente, seja a respeito do direito que assiste ao credor para exigí-los, seja relativamente à taxa, que os deve determinar.

O artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, estipula que os débitos da Fazenda Pública sofrem a incidência dos juros aplicados às cadernetas de poupança, ou seja, 0,5% a.m., de forma simples.

2.12.5 Capitalização simples

São os juros que não se acumulam. São calculados somente sobre o montante do

capital inicial.

2.12.6 Capitalização composta

Expressão usada para designar os juros devidos e já vencidos que, periodicamente, incorporam-se ao principal, isto é, unem-se ao capital para constituir um novo total.

2.12.7 Anatocismo

É vocábulo que nos vem do latim *anatocismus* e significa usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, significa a contagem ou cobrança de juros sobre juros.

2.13 Multa

É uma penalidade imposta pelo descumprimento de cláusula contratual ou prevista como infração de lei. Pode ser de valor fixo ou em percentual a ser aplicado sobre o débito. Seguem exemplos de multas legais.

2.13.1 Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – Ação Civil Pública – Lei 7.347/1985

O FRBL é destinado à reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos e paisagísticos em todo o território catarinense. É constituído por receita decorrente de condenações judiciais pelos danos descritos anteriormente, por doações, transferências orçamentárias, multas aplicadas em caso de descumprimento judicial (como as previstas nos acordos extrajudiciais) e rendimentos de depósitos bancários e aplicações financeiras (observadas as disposições legais pertinentes).

Os valores destinados ao FRBL deverão ser recolhidos através de depósito em conta corrente no Banco do Brasil, conforme dados bancários previstos no artigo 220 do CNECJ.

2.13.2 Multa – Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição - artigo 14, parágrafo único do CPC

A multa prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil deverá ser recolhida em favor do FRJ, por meio de GRJR, com o código 226-40.

Observação: após transitada em julgado a sentença/acórdão, o valor poderá ser recolhido pela parte sucumbente na conta de custas finais, na rubrica “Outros”.

2.13.3 Multa – Litigância de má-fé – artigo 18 do CPC

A multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil é destinada à outra parte litigante na ação.

Observação: a multa deverá ser depositada no SIDEJUD e se após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, se mantida a decisão, o valor será transferido à outra parte litigante na ação.

2.13.4 Multa – Embargos protelatórios – artigo 538 do CPC

A multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC deve, inicialmente, ser depositada no SIDEJUD. Após o trânsito em julgado da sentença, e tendo sido mantida a decisão na instância superior, será ela destinada à outra parte.

2.13.5 Multa - Tipo Penal – Lei 7.209/1984

O cálculo do valor da multa é feito automaticamente no SAJ/PG após o lançamento no histórico de partes. Tem como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente na data do fato e será corrigido monetariamente pelo INPC.

O cartório emitirá no SAJ/PG a guia de depósito (GRU) em favor do FUNPEN, em “Andamento – Acompanhamento – Multa - GRU”, de acordo com os artigos 356 a 360 do CNCGJ.

2.13.6 Multa - Lei de Tóxicos

Com a revogação da Lei 6.368/1976 pela Lei 11.343/2006, a multa passou a ter como base de cálculo o salário mínimo vigente na data do fato.

A multa, pela legislação revogada, tinha valor fixo e era apenas atualizada. Agora o cálculo da multa da Lei de Tóxicos será elaborado da mesma forma que o da multa do Código Penal. Portanto, as multas previstas na Lei 11.343/2006 (artigos 29 e 43) deverão ser efetuadas conforme o item anterior.

Entretanto, haverá situações em que o contador realizará o cálculo pela legislação revogada, ou seja, utilizando-se dos parâmetros fixados no artigo 38 da Lei 6.368/1976, porque a sentença poderá ter sido exarada na época em que vigia referida lei.

O cartório emitirá no SAJ/PG a guia de depósito (GRU) em favor do FUNAD, em “Andamento – Acompanhamento – Multa - GRU”, consoante preceitua os artigos 293 e 294 do CNCGJ.

2.14 Honorários

É a remuneração devida ao profissional pelo trabalho desempenhado no processo. Os honorários podem ser advocatícios ou periciais.

Os honorários advocatícios podem ser de sucumbência, quando devidos pela parte vencida ou contratuais, que são pactuados entre advogado e cliente.

Os honorários periciais são aqueles pagos a profissionais liberais por serviços prestados nos autos por nomeação judicial.

2.15 Valor da parcela

É o valor pago para amortização do capital, juros e acessórios (seguros, taxas, IOF, TAC, etc.).

2.16 Amortização

É a proporção do valor da parcela que se destina a devolver o valor do principal, ou seja, o capital, exceto os juros e acessórios. Ela pode ser calculada por vários métodos, como demonstrado a seguir.

2.16.1 Método Price

Método utilizado para devolução do valor principal do capital, mais juros, em prestações de valor fixo.

2.16.2 Sistema de Amortização Constante - SAC

Método utilizado para devolução do valor principal e dos juros em prestações de valor decrescente, em progressão aritmética.

2.16.3 Método Gauss

Método utilizado para devolução do valor principal e dos juros em prestações de valor fixo, contudo, com juros calculados de forma linear simples, ou seja, afasta o anatocismo no caso de quem paga e proporciona a liquidez contratada para quem recebe as parcelas (sem usura).

2.16.4 Método Hamburguês

Método utilizado para devolução do valor principal e dos juros processados por meio de conta corrente contábil. A dívida assumida é variável e depende dos lançamentos de entrada (crédito) e saída (débito). Assim, os saldos diários podem ser devedores ou credores.

2.17 Formas de abatimento dos juros

2.17.1 Imputação - artigo 354 do Código Civil

Na forma definida pelo artigo 354 do Código Civil, os juros são abatidos preferencialmente em detrimento do capital.

Artigo 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

2.17.2 Proporcional

Nesta forma se faz a amortização do valor da parcela paga proporcionalmente ao

saldo de capital e de juros.

2.17.3 Compensação

Nesta forma os valores devidos são corrigidos monetariamente e amortizados pelos valores pagos somente ao final do período de cálculo. Obs.: forma utilizada na opção Cálculo Processual do SAJ/CCP.

2.18 Encargos/Acessórios

São todos os valores que compõem a parcela exceto o capital e os juros.

2.18.1 Comissão de permanência

A comissão de permanência surgiu de uma resolução do BACEN, que facultou aos bancos cobrar de seus devedores, pela permanência do dinheiro com o cliente, encargos além dos juros de mora já estipulados.

I - Aplicação como juros compensatórios: geralmente limitada à taxa média de juros de mercado (Súmulas 294 e 296 do STJ).

II - Aplicação como índice de correção monetária: a jurisprudência dominante (Súmula 30 do STJ) diz que a comissão de permanência e a correção monetária se equivalem, inibindo, assim, o lucro sobre o lucro.

2.19 Atualização do débito judicial

Cálculo que compreende os valores da correção monetária, juros, encargos, amortizações, honorários, multas, despesas, etc., ou seja, é o cálculo para apuração do valor atual de uma dívida.

Importante: quando a sentença não fixar os juros e a correção monetária, o contador deve utilizar o índice da Corregedoria (INPC, conforme o Provimento 13/1995) para a atualização do valor. Os juros de mora serão de 0,5% a.m. até 10/01/2003 e posteriormente a esta data, de 1% a.m. Não se contam juros sobre as despesas processuais que devem ser ressarcidas ao vencedor da ação.

A partir de julho de 2009, os débitos a favor da Fazenda Pública passaram a ser corrigidos pela TR, acrescidos de juros de mora de 0,5% a.m., de acordo com a Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

2.20 Depósitos no SIDEJUD

Os depósitos no SIDEJUD podem ser realizados voluntariamente, com a emissão de guia a pedido da parte (Ofício Circular CGJ 280/2011) ou por determinação judicial como no caso de penhora pelo BACENJUD.

Importante: Quando houver depósitos no SIDEJUD que não assegurem o pagamento total do débito, devem ser abatidos deste na época e no valor em que

foram depositados em juízo.

3 Tipos de Recolhimento

Os tipos e regras de recolhimentos advêm da legislação processual e de custas, bem como das resoluções do Conselho da Magistratura e do Tribunal de Justiça. As tabelas de custas dos atos e serviços são especificadas em percentuais que incidirão sobre o valor da ação ou em quantidades de Unidades de Referência de Custas - URC.

3.1 Atos realizados por agentes não remunerados pelos cofres públicos – “não oficializados”

Quando se tratar de atos praticados por oficiais de justiça *ad hoc* não remunerados pelos cofres públicos, o valor do ato é revertido ao agente, caso contrário é recolhido ao FRJ, conforme Circular 87/1999.

O sistema fará a correta destinação do valor do ato calculado. Para isso, o cadastro do oficial de justiça no SAJ deverá indicar se este é oficializado (remunerado pelos cofres públicos) ou não oficializado (não remunerado pelos cofres públicos). Referido cadastro é realizado pelo TSI da comarca, em conformidade com as informações prestadas pela Secretaria do Foro.

3.2 Atos do juízo

A previsão de cobrança está estabelecida na “Tabela III - ATOS DO JUÍZO”, do RCE:

1 - No Cível, pela sentença ou despacho que ponha termo ao feito ou à execução - 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 10 (dez) URCs.

2 - No crime:

I - pela presidência do tribunal do júri - 20 (vinte) URCs;

II - pelas sentenças de pronúncia, impronúncia, ou de absolvição, sumária, e pelas sentenças finais em processos de competência do juiz singular, em processo sumário - 10 (dez) URCs.

Observar que em processo no qual não há sentença que ponha termo ao feito ou à execução, mas somente despacho, contam-se as custas do juízo (exemplo: notificação, interpelação, precatória de citação, de intimação de avaliação mesmo com liquidação de tributos, sentença que homologa cálculo em inventário ou que concede liminar em possessória, etc.).

3.3 Atos do Ministério Público

Dispõe o artigo 112 da Lei Estadual 4.557, de 7 de janeiro de 1971:

Artigo 112. Pelos atos judiciais que praticar, o membro do Ministério Público fará juz às custas taxadas no respectivo regimento, as quais serão recolhidas aos cofres públicos.

Prevê o Regimento, na “Tabela IV - ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO 1º GRAU”:

1 - No Cível:

I - por todos os atos de sua intervenção em processo cível - 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor da ação, com o mínimo de 6 (seis) URCs.

II - em processos:

- a) para aprovação de estatuto de fundação – 10 (dez) URCs;
- b) de elaboração de estatuto de fundação – 40 (quarenta) URCs;
- c) de mandado de segurança – 3 (três) URCs;
- d) de habilitação de casamento – 2 (duas) URCs;

2 - No crime, por todos os atos de sua intervenção:

I - em processos do tribunal do júri – 20 (vinte) URCs;

II - nos demais processos - 3 (três) URCs.

OBSERVAÇÃO: Esta Tabela remunera todos os atos cuja prática cumpram ao Ministério Público, não sendo devidas custas em incidente processual, ainda que em autos apartados.

A competência do Ministério Público está prevista nos artigos 81 a 85 do Código de Processo Civil e suas funções estão estabelecidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

3.4 Atos do escrivão

As custas estão previstas na “Tabela V – ATOS DO ESCRIVÃO”, do RCE:

1 - Processos cíveis em geral e reconvenção – 1,0% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de 10 (dez) URCs.

2 - Liquidação e execução de sentença - 5 (cinco) URCs.

NOTA: Quando a sentença for executada mediante simples expedição de alvará, mandado, de ofício ou de provimento análogo - 3 (três) URCs.

3 - Precatória, rogatória e carta de ordem, para cumprimento – 10 (dez) URCs;

4 - Processamento de alvará e de mandado, recebido de outro juízo - 5 (cinco) URCs.

NOTA: É gratuito o processamento de alvará expedido em favor de viúva ou órfãos para levantamento, em estabelecimento de crédito, instituições de previdência e de seguro, ou qualquer repartição pública, de importância que, em relação a cada interessado, seja ela a que título for, não excedente a 100 (cem) URCs.

5 - Processo relativo a nome, estado e capacidade das pessoas não previstos em outros itens desta Tabela; processos que diretamente se refiram a registro público; outros processos e procedimentos não previstos nos itens anteriores, com ou sem justificativa - 5 (cinco) URCs.

6 - Formal de partilha, carta de sentença, de arrematação, de adjudicação, de remição, de constituição de usufruto - 5 (cinco) URCs.

7 - Certidão de partilha e folha de pagamento - 5 (cinco) URCs.

8 - Processos criminais - 10 (dez) URCs.

9 – Certidão, traslado ou pública forma, incluindo todo e qualquer ato a ela inerente (buscas, autenticações, rasa, etc., inclusive cópia reprográfica), por meio comum ou eletrônico – 3 (três) URCs pela primeira folha, mais 1 (uma) URC por folha excedente. (Item incluído pela Lei Complementar 218, de 31 de dezembro de 2001).

NOTA: Nos atos previstos nesta Tabela, não estão incluídas as despesas necessárias à sua realização.

OBSERVAÇÕES:

1ª - As custas das ações remuneram todos os atos e termos do respectivo processo, praticados pelo escrivão, excluídos aqueles especificamente taxados.

2ª - Se no mesmo processo funcionar mais de um escrivão, as custas serão rateadas em proporção fixada pelo juiz.

Observação: a porcentagem de 1% sobre o valor da causa, prevista na tabela V, remunera os atos do escrivão para expedição de alvará, ofício, mandado, edital, etc. Os atos que estão especificamente taxados (formal de partilha, carta de arrematação, adjudicação, certidão narrativa, etc.) são cobrados separadamente.

3.5 Atos do distribuidor

A “Tabela VI - ATOS DO DISTRIBUIDOR do RCE”, prevê:

1 - Distribuição ou registro, por todos os atos, incluindo índice, arquivo ou fichário e diligência:

I - de processo - 3 (três) URCs;

II - de livro, mandado e, quando autorizado por lei ou ordenado pelo juiz, de qualquer outros documentos, de título para protesto - 3 (três) URCs

2 - Expedição de certidão, com uma só folha - 3 (três) URCs, mais 1 (uma) URC por folha excedente ou grupo de 5 pessoas objeto da busca.

3 - Cancelamento, compensação, baixa ou retificação de distribuição, por todos os atos, incluindo índice, arquivo ou fichário - 1 (uma) URC.

OBSERVAÇÃO: O ato de distribuição deve ser precedido do preparo das custas, quando devidas.

3.6 Atos do avaliador

A “Tabela VII - ATOS DO AVALIADOR”, do RCE, prevê:

Avaliação de bens em geral – 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

NOTA: Excedendo a 5 (cinco) o número de bens avaliados, pelos demais o avaliador perceberá 5 (cinco) URCs para cada um que acrescer, até o dobro do valor fixado no artigo 4º deste Regimento.

OBSERVAÇÕES:

1ª - Não se contarão custas de avaliação invalidada por erro, culpa ou dolo do avaliador.

2ª - Nas execuções, as custas do avaliador são calculadas sobre o valor a final apurado no processo e não sobre o valor constante do laudo.

Os atos do avaliador serão cobrados em custas intermediárias ou nas custas finais. No item “Avaliador”, temos as opções:

- Atos do avaliador;
- Bens adicionais (excedentes a 5);
- Condução do avaliador.

Primeiramente, cabe ressaltar que as custas da avaliação poderão ser calculadas de duas formas, dependendo do tipo do processo em questão, conforme a seguir:

1ª) O Regimento de Custas prevê que na avaliação de bens em geral aplica-se 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

2ª) A outra forma de cálculo das custas de avaliação refere-se às ações de execução. Neste caso, as custas são calculadas sobre o valor ao final apurado no processo, ou seja, o valor da execução atualizada e não sobre o valor dos bens constante no laudo.

3.7 Atos do contador

A “Tabela VIII - ATOS DO CONTADOR”, do RCE, dispõe:

1 - Cálculo, conta de custas em qualquer processo, verificação ou conferência de crédito – 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor da causa ou do valor final apurado, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

2 - Conta de custas do preparo de recurso à instância superior - 5 (cinco) URCs.

OBSERVAÇÕES:

1ª - Se no mesmo processo funcionar mais de um contador, as custas serão rateadas na proporção dos atos praticados.

2ª - Nos cálculos que exijam operações de maior complexidade, o juiz, a requerimento do contador, poderá fixar até o triplo, as custas do 1 desta Tabela, observado o limite do artigo 4º.

3.8 Atos do depositário

A “Tabela IX - ATOS DO DEPOSITÁRIO”, do RCE, prevê:

1 - Depósito judicial - 0,1% (zero vírgula um por cento), sobre o valor dos bens, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

2 - Rendimento de imóveis penhorados ou sujeitos à administração do depositário, rendimento líquido dos bens da herança jacente, além das custas do número 1 - 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor do rendimento, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

OBSERVAÇÕES:

1ª - As percentagens desta Tabela serão cobradas sobre o valor verificado na arrematação, adjudicação, ou na falta desses meios, sobre a cotação oficial ou laudo de avaliação, mas, em nenhum caso, tais percentagens poderão incidir sobre valor superior ao final apurado no processo.

2ª - As custas que competem ao depositário não excluem a indenização das despesas justificadas e comprovadas com a guarda, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados.

3ª - As custas do depositário serão exigidas no ato do levantamento da penhora. Quando o valor do bem depositado não estiver determinado nos autos, nem seja possível fixá-lo pelos motivos previstos nesta Tabela, as custas serão fixadas sobre o valor da dívida.

4ª - Não será cumprido mandado de levantamento de penhora e depósito sem que tenham sido pagas ao depositário as custas a que tiver direito, bem como as despesas feitas com os bens depositados.

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz fixará a remuneração do depositário, conforme a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução (artigo 149 do CPC).

3.9 Atos do tradutor e intérprete

A “Tabela X - ATOS DO TRADUTOR E DO INTÉRPRETE”, do RCE, prevê:

1 - Exame para verificar a exatidão de qualquer tradução:

I - de texto que não exceda a uma página datilografada - 10 (dez) URCs;

II - por página, ou fração que acrescer - 3 (três) URCs;

2 - Tradução:

I - de texto ou documento que não exceda a uma página - 20 (vinte)URCs;

II - por página, ou fração que acrescer - 5 (cinco) URCs;

III - em depoimento, interrogatório, escritura, procuração ou outro ato extrajudicial, de cada um - 10 (dez) URCs.

NOTAS:

1ª - Por via autenticada de tradução, metade das custas deste número.

2ª - Quando os atos especificados nesta Tabela revelarem complexidade e demandarem trabalho considerável, as custas acima poderão ser elevadas até o dobro.

As traduções com fé pública são as executadas por tradutores públicos juramentados, conforme artigos 115 a 118 do CNCGJ.

3.10 Atos do oficial de justiça

A “Tabela XI - ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA”, do RCE, prevê:

1 - Citação, notificação ou intimação de casal, de pessoa física ou jurídica, por todos os atos, inclusive certidão - 3 (três) URCs.

NOTA: Se a citação, intimação ou notificação se fizer com hora certa, as custas desta Tabela serão cobradas em dobro.

2 – Penhora, sequestro, arresto, despejo, apreensão, prisão ou outros não especificados, inclusive os atos complementares - 5 (cinco) URCs.

OBSERVAÇÕES:

1ª - O oficial de justiça nada perceberá pela intimação da penhora ou outro ato que dê lugar a embargos ou defesa de terceiro, por defeito ou irregularidade na diligência realizada.

2ª - Quando o ato, por determinação legal, deva ser praticado por dois oficiais de justiça, as custas desta Tabela serão cobradas em dobro.

3ª - As custas referentes à prática de ato não compreendem as despesas com a condução do oficial de justiça. O interessado, porém, poderá fornecê-la e o oficial de justiça, nesse caso, não tem direito a qualquer importância a esse título.

4ª - Os valores referentes às despesas de condução obedecem às Tabelas aprovadas pelo Conselho da Magistratura.

5ª - As custas desta Tabela, exceto quando nomeado *ad-hoc* o oficial de justiça, são recolhidas ao Fundo de Reparcelamento da Justiça - FRJ.

O sistema lança automaticamente o primeiro ato nas custas iniciais, devendo o contador incluir o fator multiplicador, caso necessário. Não sendo a citação por oficial de justiça ou realizada por carta precatória, o contador deve excluir este ato e incluir as despesas postais. Nas custas intermediárias, o sistema não lança o ato automaticamente, cabendo ao contador inserir o(s) ato(s).

A Resolução 02/2007-CM determinou que nas custas iniciais, bem como nas custas intermediárias, devem ser antecipados todos os atos previsíveis no mandado.

Resolução 06/2011 – CM:

<http://app.tjsc.jus.br/legislacaoexterna/naintegra!rtf.action?id=1828&num=6&ano=2011>

Resolução 16/1985- CDM:

<http://app.tjsc.jus.br/legislacaoexterna/naintegra!rtf.action?id=43&num=16&ano=1985>

Resolução 06/1994 - CM

<http://app.tjsc.jus.br/legislacaoexterna/naintegra!rtf.action?id=91&num=6&ano=1994>

3.11 Atos do leiloeiro

A “Tabela XII - ATOS DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS”, do RCE, dispõe:

Pregão de praça ou leilão de bens - 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o preço da arrematação, adjudicação ou remição, com o mínimo de 5 (cinco) URCs.

NOTAS:

1ª - Se antes da realização da primeira praça desistirem os interessados das vendas dos bens em hasta pública, as percentagens serão calculadas sobre a metade do preço da avaliação.

2ª - Não comparecendo licitantes - 1 (uma) URC.

E o Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932, estabelece:

Artigo 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida

pelas Juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste Regulamento.
[...]

Artigo 24 A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados.

O artigo 705 do CPC dispõe acerca das atribuições do leiloeiro.

Destaca-se que normalmente há portaria designando o leiloeiro oficial da comarca. Nela consta a remuneração de referido agente, ou seja, qual o percentual que incidirá sobre o valor no caso de arrematação, assim como nos casos de leilão negativo.

Quando o pagamento da comissão do leiloeiro que não integra o quadro de serventuário da Justiça (leiloeiro nomeado por portaria) é efetuado em juízo, podemos ter as seguintes situações:

- a) valor da comissão inferior à faixa mínima de retenção do IR: o crédito poderá ser efetuado através de GRJ em depósitos de terceiros, sendo obrigatório informar o código de receita “1895 (rendimento tributável)”;
- b) valor da comissão superior à faixa de retenção do IR: o crédito deverá ser depositado no SIDEJUD.

3.12 Atos do perito

O Regimento de Custas do Estado estabelece:

Artigo 7º Nos exames, vistorias e arbitramentos, os honorários do perito são fixados livremente pelo juiz que, para tanto, deverá considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade do trabalho a ser realizado, enfim, as dificuldades e o tempo para a sua plena execução, não se aplicando os limites previstos no artigo 4º.

Parágrafo único. O Juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário, a ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do Laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária (Parágrafo único, do artigo 33 do Código de Processo Civil).

3.13 Atos comuns e isolados

A previsão destes atos está na “Tabela XIII” do RCE. Os mais utilizados são: desarquivamento, autenticação, certidão em geral, alvará avulso, etc. O recolhimento é efetuado por GRJR ou por boleto emitido no sítio do Tribunal de

Justiça (<http://app.tjsc.jus.br/bol/formulario.action>).

3.14 Taxa judiciária

A taxa judiciária foi instituída pela Lei Estadual 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que assim dispõe:

CAPITULO III DA TAXA JUDICIÁRIA

Artigo 8º - A taxa judiciária tem como fato gerador o ajuizamento de feitos cíveis perante a Justiça Estadual.

Parágrafo único - Não se exigirá a taxa judiciária nas ações de “habeas corpus” e “habeas data”.

Artigo 9º - Contribuinte da taxa judiciária é o autor da ação.

Artigo 10º - A base de cálculo da taxa judiciária é o valor da causa, fixado de acordo com as normas do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Sendo julgada procedente a impugnação do valor da causa, deverá ser recolhida a diferença da taxa judiciária, se cabível.

Artigo 11º - A taxa judiciária será calculada à alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) e terá:

I - como limite mínimo, o valor equivalente a 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal de Referência - UFR;

II - como limite máximo, o valor equivalente a 10 (dez) UFRs.

Artigo 12º - São isentos da taxa judiciária:

I - os processos de nomeação e remoção de tutores e testamenteiros;

II - os conflitos de jurisdição;

III - os processos de restauração de autos, quer em primeira, quer em segunda instância;

IV - as causas relativas à desapropriação;

V - as habilitações de herdeiros para haverem heranças e legados;

VI - as liquidações de sentenças;

VII - as habilitações em processos pendentes no Tribunal de justiça;

VIII - os executivos fiscais promovidos pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais;

IX - os processos executivos promovidos pelos auxiliares de justiça, para cobrança de custas apontadas na conformidade do respectivo regimento;

X - os processos de alimentos, inclusive profissionais e os destinados à cobrança de prestações alimentícias já fixadas por sentença;

XI - as justificações para habilitação de casamento civil;

XII - os processos de apresentação de testamento;

XIII - os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;

XIV - as declarações de crédito em apenso aos processos de falência e concordata, salvo quando se tornarem contenciosos;

XV - as ações populares;

XVI - os processos promovidos com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Artigo 13º - A taxa judiciária deverá ser recolhida até a data do ajuizamento da ação.

Parágrafo único - A diferença de taxa judiciária, decorrente do provimento de impugnação do valor de causa, deverá ser recolhida dentro de 05 (cinco) dias, a partir da ciência da decisão, atualizada monetariamente.

O Decreto 3.127, de 29 de março de 1989, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, aprovou o regulamento das taxas estaduais, como segue:

CAPÍTULO III
DA TAXA JUDICIÁRIA - TJU

Artigo 10º - A Taxa Judiciária tem como fato gerador o ajuizamento de feitos cíveis perante a Justiça Estadual.

Parágrafo único - Não se exigirá a taxa judiciária nas ações de “habeas corpus” e “habeas data”.

Artigo 11º - Contribuinte da taxa judiciária é o autor da ação.

Artigo 12º - A base de cálculo da taxa judiciária é o valor da causa, fixado de acordo com as normas do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - No caso de impugnação do valor da causa, se este for julgado procedente, deve ser recolhida a diferença apurada na taxa devida, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15.

Artigo 13 - A taxa judiciária será calculada à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimo por cento) e terá:

I - como limite mínimo, o valor equivalente a 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal de Referência - UFR;

II - como limite máximo, o valor equivalente a 10 (dez) UFRs.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se o valor da UFR vigente à data do efetivo recolhimento da taxa.

Artigo 14º - São isentos da taxa judiciária:

I - os processos de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamenteiros;

II - os conflitos de jurisdição;

III - os processos de restauração de autos, quer em primeira, quer em segunda instância;

IV - as causas relativas à desapropriação;

V - as habilitações de herdeiros para haverem heranças e legados;

VI - as liquidações de sentenças;

VII - as habilitações de processos pendentes no Tribunal de Justiça;

VIII - os executivos fiscais promovidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal;

IX - os processos executivos promovidos pelos auxiliares de justiça, para cobrança de custas apontadas na conformidade do respectivo regimento;

X - os processos de alimentos, inclusive profissionais e os destinados à cobrança de custas alimentícias já fixadas por sentença;

XI - as justificações para habilitação de casamento civil;

XII - os processos de apresentação de testamento;

XIII - os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;

XIV - as declarações de crédito em apenso aos processos de falência ou concordata, salvo quando se tornarem contenciosos;

XV - as ações populares;

XVI - os processos promovidos com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Artigo 15 - A taxa judiciária deve ser recolhida até a data do ajuizamento da ação.

parágrafo 1º - A diferença da taxa judiciária, decorrente da impugnação do valor declarado da causa, deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência da decisão.

parágrafo 2º - A diferença de que trata o parágrafo anterior será atualizada monetariamente, à data do efetivo recolhimento.

Sobre a taxa judiciária, dispõe o Ofício Circular DFI-GD 004/1997, de 21 de fevereiro de 1997:

Senhor(a) Diretor(a):

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, informo a Vossa Excelência que, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei 7.541, de 30 de dezembro de 1988 (que cria as taxas estaduais), alterado pelo artigo 1º da Lei 10.298, de 26 de dezembro de 1996, o valor mínimo da Taxa Judiciária passou para 4 (quatro) UFIRs, atualmente R\$ 3,64.

Esclareço ainda que o valor máximo da Taxa Judiciária é de 10 UFR/SC (Lei 7.541, de 30/12/88, artigo 11, II). Entretanto, em virtude da extinção da UFR/SC (artigo 2º da Lei 10.065/96), foi estabelecido que:

“Qualquer valor expresso em UFR/SC, na legislação tributária, inclusive taxas estaduais... será convertido em Unidades Fiscais de Referência - UFIR..., mediante a aplicação do coeficiente da conversão de 1,345573”.

Assim, o valor máximo da Taxa Judiciária é de R\$ 12,26 [valor da UFR/SC convertido para UFIR = R\$ 1,2255 (R\$0,9108 X 1,345573) vezes 10].

Outrossim, solicito dar conhecimento do presente ao contador judicial, visto que foi constatado em algumas Comarcas recolhimentos com valor inferior ou superior ao fixado.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

IVAN BERTOLDI – DIRETOR

A UFIR foi extinta pela Medida Provisória 1973/1967, sendo seu último valor foi R\$ 1,0641. Assim, a taxa judiciária passou a ter os seguintes valores:

Valor mínimo: R\$ 4,25 (R\$ 1,0641 x 4)

Valor máximo: R\$ 14,32 (R\$ 1,0641 x 10 x 1,345573)

Vale lembrar:

I - que os executivos fiscais promovidos pela Fazenda Nacional não estão isentos da taxa judiciária (Lei Estadual 7.541/1988, artigo 12, inciso VIII e Decreto 3.127/1989, artigo 14, inciso VIII);

II - não se aplicam à taxa judiciária os termos dos artigos 33 e 34 do RCE, tendo em vista ser ela regulada por legislação específica, acima referida.

O valor da taxa judiciária é atualizado anualmente. O valor atual foi fixado pela Resolução 11/2011- CM.

<http://app.tjsc.jus.br/legislacao-interna/naintegra!rtf.action?id=2288&num=11&ano=2011>

3.15 Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ

O FRJ foi criado pela Lei 8.067, de 17 de setembro de 1990 e alterado pela Lei 8.362, de 10 de outubro de 1991, e pela Resolução 03/2004-CM, publicada no Diário da Justiça de 3 de junho de 2004.

Em regra, o valor devido ao FRJ é recolhido nas custas iniciais. Não ocorrendo o seu recolhimento em custas iniciais, haverá a possibilidade de ser recolhido em custas complementares, intermediárias, excepcionais ou finais.

O recolhimento do FRJ dar-se-á de forma excepcional nos casos em que houver alteração do valor da causa ou ausência de seu recolhimento.

Dispõe o RCE:

Artigo 10. O Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, criado através da Lei 8.067, de 17 de setembro de 1990, alterada pela Lei 8.362, de 10 de outubro de 1991, integra o sistema de controle e fiscalização dos atos e serviços forenses, notariais e de registro, sendo constituído de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do ato ou serviço.

(Obs.: O § 1º do artigo 2º da Lei Complementar 188/99 alterou para 0,2% a incidência do FRJ, tão somente nos atos e serviços notariais e registrais.)

§ 1º O recolhimento devido ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ - dar-se-á apenas uma vez nos atos e serviços forenses, notariais e de registro de valor superior a R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), observado o limite máximo do valor das custas judiciais fixado na respectiva lei.

(Redação dada pela Lei Complementar 279, de 27 de dezembro de 2004)

(Obs.: O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 279, de 27 de dezembro de 2004, fixou o teto máximo de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), ou seja 200 (duzentas) UREs, para os atos extrajudiciais.)

§ 2º Ficam isentos os atos relativos ao financiamento da primeira aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, ao financiamento agrícola, cujo tomador seja pessoa física ou cooperativa, ao financiamento em que seja tomador microempresa, bem como aqueles em que diretamente interessados as entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se microempresa a definida na Lei 9.830, de 16 de fevereiro de 1995, comprovada mediante documentação atualizada fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º O percentual referido no caput aplica-se até 31 de dezembro de 1999.

(Parágrafos 1º e 2º alterados pela Lei Complementar 161/97, que também acrescentou os parágrafos 3º e 4º. A Lei Complementar 188/99 deu nova redação ao § 2º e revogou o § 4º.)

(O artigo 2º da Lei Complementar 237, de 18 de dezembro de 2002, prorrogou por mais dois anos a vigência das leis referidas no artigo 9º da Lei Complementar 188, de 1999.)

(O artigo 14 da Lei Complementar 279, de 27 de dezembro de 2004, prorrogou por mais dois anos a vigência das disposições legais referidas no artigo 9º da Lei Complementar 188, de 1999.)

A Resolução 03/2004-CM, publicada no Diário da Justiça de 3 de junho de 2004, prescreve sobre o FRJ na esfera judicial:

RESOLUÇÃO 03/2004–CM

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições, e considerando: a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências 2003.000138-7; a necessidade de atualizar a sistemática de cobrança, nos cartórios judiciais, dos valores destinados ao Fundo de Reparcelamento da Justiça – FRJ;
RESOLVE:

Artigo 1º As receitas do Fundo de Reparcelamento da Justiça – FRJ, originárias dos atos judiciais, são aquelas constituídas de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor final da causa.

§ 1º O recolhimento dar-se-á nos atos de valor superior a 6.000 (seis mil) URCEs até o teto máximo de 400 (quatrocentas) URCEs.

§ 2º O Contador Judicial deve avaliar nos autos se no processo em questão incide ou não a cobrança ao Fundo de Reparcelamento da Justiça, não obstante o sistema automatizado sugerir na tela apropriada se naquela situação há ou não a incidência.

Artigo 2º A base de cálculo para incidência do Fundo de Reparcelamento da Justiça é o valor final da causa atualizado monetariamente.

§ 1º O cálculo do valor devido é computado na conta de custas finais e incluído na Guia de Recolhimento Judicial – código de recolhimento 130.

§ 2º Nos processos de inventário ou de arrolamento, a base de cálculo para o Fundo de Reparcelamento da Justiça é o valor dos bens partilháveis.

Artigo 3º Não é devido o valor ao Fundo de Reparcelamento da Justiça sobre:

- I – processos com valor final igual ou inferior a 6.000 (seis mil) URCEs;
- II – processos em que sejam diretamente interessados as entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias;
- III – processos em que sejam diretamente interessados os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- IV – processos de liquidação, execução de sentença e reconvenção;
- V – processos em que foi deferido o pedido de assistência judiciária;
- VI – processos que, por disposição legal, estão isentos de custas;
- VII – processos relacionados no artigo 35 da Lei Complementar 156/97, alterado pela Lei Complementar 161/97.

Artigo 4º Os valores recolhidos indevidamente ao Fundo de Reparcelamento da Justiça serão devolvidos ao contribuinte, corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. O contribuinte deverá requerer a devolução do valor ao juiz do processo que o acolhendo requisitará a devolução à Diretoria de Orçamento e Finanças – DOF do Tribunal de Justiça.

Artigo 5º Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Conselho do Fundo de Reparcelamento da Justiça.

Artigo 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabe destacar que o Presidente do Conselho do Fundo de Reparcelamento da Justiça, por meio do Processo 261990.2006.3, decidiu que há incidência do FRJ sobre as ações cautelares e sobre os embargos à execução de títulos extrajudiciais.

3.16 Despesas de condução

Prevê o RCE:

Capítulo VI, Da condução, estada e diligência:

Artigo 49. Na certidão ou auto que lavrar, referente à diligência, o servidor declarará o lugar onde esta se realizou, os dias de estada no desempenho dos serviços respectivos, a distância da sede da comarca ou do distrito, ou a causa de sua não realização.

O valor da condução é estabelecido com base na quilometragem de estrada pavimentada e não pavimentada percorrida pelo oficial de justiça/avaliador no cumprimento de mandados e é calculado de acordo com a Resolução 06/1994 – CM. A tabela de consulta está disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça (<http://tjsc5.tjsc.jus.br/sitecgj/conducao.jsp>).

Os atos a serem cumpridos num raio de até 500 metros do fórum não darão direito à cobrança de condução, de acordo com a Resolução 06/1994 – CM.

O recolhimento da antecipação de valores de condução aos oficiais de justiça e avaliadores é efetuado em conta judicial vinculada ao TJ, em custas iniciais ou intermediárias. O recolhimento de conduções já realizadas é efetuado diretamente para conta-corrente do agente, em custas intermediárias ou finais (Resolução 06/2011- CM).

Como procedimento prévio à expedição de mandados de avaliação, deve ser recolhida apenas uma condução – Circular 76, de 10 de agosto de 1998.

A quantidade de conduções que deve ser antecipada está vinculada ao número de deslocamentos por localidade associada ao endereço que constará no mandado a ser cumprido.

Importante: Deve ser antecipada uma condução por localidade, exceto para as classes de busca e apreensão, reintegração de posse, execução por quantia certa e execução fiscal, nas quais deverão ser antecipadas duas conduções por localidade (Consulta 2005.000049-1- CM).

Quando em um processo ocorrer a citação e/ou notificação de mais de uma pessoa numa mesma localidade, não caberá a cobrança do valor de mais de uma condução em favor do oficial de justiça, mas somente um acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de procura por pessoa, ao valor já estabelecido (Resolução 06/1994-CM – artigo 3º, § 2º).

De acordo com a Resolução 06/2011-CM, o oficial de justiça deverá certificar a quantidade, data, hora e local das conduções realizadas. Em caso de diligência negativa, deverá certificar os motivos da impossibilidade do cumprimento do mandado, indicando na certidão as informações referidas no seu § 3º e o nome das pessoas com quem manteve contato.

3.17 Despesas de impressos

São todos documentos impressos no processo, inclusive a capa, conforme prevê a Resolução 02/2001-CM:

Artigo 2º O valor dos impressos a que se refere a Resolução 9 CDM 15.12.83/09, incluídas as capas de processos{...}

O valor dos impressos é atualizado anualmente e seu valor atual foi fixado pela Resolução 11/2011-CM, a qual determina o recolhimento em todos os processos judiciais.

(<http://app.tjsc.jus.br/legislacao-interna/naintegra!rtf.action?id=2288&num=11&ano=2011>)

3.18 Despesas de publicação de edital

Com a criação do Diário da Justiça Eletrônico (Resolução 08/2006-TJ), as intimações e publicações realizadas serão veiculadas gratuitamente, se não veja-se:

RESOLUÇÃO 08/2006-TJ

[...]

Artigo 3º Os editais serão veiculados gratuitamente, sem prejuízo da publicação pela imprensa local, quando for exigido pela legislação processual.

Somente é devida a cobrança da publicação de edital quando esta despesa tenha ocorrido até 02/07/2006, e deve ser cobrada uma única vez, independente do número de publicações.

O valor da publicação de edital é atualizado anualmente e seu valor atual foi fixado pela Resolução 11/2011- CM.

(<http://app.tjsc.jus.br/legislacao-interna/naintegra!rtf.action?id=2288&num=11&ano=2011>)

3.19 Despesas de fotocópias

Reprodução de documentos por meio de equipamentos utilizados pelo Poder Judiciário.

A previsão de cobrança de fotocópias foi estabelecida pela Resolução DFI 25.08.97/006. O controle da emissão de fotocópias é feito através do sistema tarifador (TAR).

O valor da fotocópia é atualizado anualmente e seu valor atual foi fixado pela Resolução 11/2011- CM.

(<http://app.tjsc.jus.br/legislacao-interna/naintegra!rtf.action?id=2288&num=11&ano=2011>)

3.20 Despesas postais

O valor do ressarcimento com despesas postais (AR e AR-MP) é calculado de

acordo com a tabela disponibilizada pela EBCT.
(<http://www.correios.com.br/>)

3.21 Despesas de fac-símile

A cobrança de fac-símile é feita pelo tempo de transmissão, ou seja, até quatro minutos corresponde ao valor fixado, se exceder a quatro minutos e não ultrapassar a oito minutos cobrar mais uma vez o valor fixado e assim sucessivamente. Não será cobrada a recepção do fac-símile.

O valor do fac-símile é atualizado anualmente e seu valor atual foi fixado pela Resolução 11/2011- CM.
(<http://app.tjsc.jus.br/legislacao interna/naintegralrtf.action?id=2288&num=11&ano=2011>)

3.22 Despesas de protocolo unificado

A utilização do protocolo unificado é facultativa e está disciplinada nos artigos 70 e seguintes do CNCGJ. O pagamento para utilização do sistema é de exclusiva responsabilidade da parte.

Estão isentos do pagamento do protocolo unificado:

- o beneficiário da assistência judiciária (artigo 72, §1º, do CNCGJ);
- processos que tramitam sob a égide da Lei do Juizado Especial (artigo 54 da Lei 9.099/1995);
- processos da infância e juventude (artigos 141, § 2º e 219, da Lei 8.069/1990);
- nas comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Lages, Otacílio Costa, São Joaquim e Urubici, o interessado está isento do pagamento do protocolo unificado para o envio de petições e processos à Unidade Regional de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de Lages (artigo 2º da Resolução 17/2006-TJ);
- nas comarcas de Araquari, Garuva, Itapoá e São Francisco do Sul, o interessado está isento do pagamento do protocolo unificado para o envio de petições e processos à Unidade Regional de Direito Tributário e Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de Joinville (artigo 2º da Resolução 15/2007-TJ);
- os procuradores do Estado de Santa Catarina de acordo com Convênio TJ/PGE 0140/2008, devem emitir a guia para utilização do serviço, o qual é obtido no sitio do TJ/SC no endereço: <http://app.tjsc.jus.br/bol/pge/>;
- o interessado quando informa na petição inicial que solicitará o benefício da assistência judiciária;
- a ação penal pública.

Obs.: Nesses casos deve o distribuidor carimbar a petição com a informação de que o protocolo não foi pago. Referido carimbo deve constar na frente da petição, de preferência na parte inferior direita e em local que não haja texto, para que o

contador logo possa visualizá-lo.

Importante: A Circular 17/2000 aplica-se apenas à Procuradoria do Estado de Santa Catarina. Os demais entes (Município, União, Autarquias), devem pagar o valor integral do protocolo unificado.

No envio de petições iniciais em que a parte está pleiteando o benefício da assistência judiciária, o CNCGJ nada estabelece, entretanto o artigo 1º da Resolução 04/2006-CM recomenda:

I – aos magistrados, por ocasião do exame do pedido de assistência judiciária gratuita, que, em havendo dúvida quanto às condições financeiras de a parte custear o processo:

a) defiram o benefício em caráter provisório para que não haja prejuízo à tramitação do processo (Lei 1.060/50, artigo 4º, § 2º);

b) instem-na a prestar esclarecimentos que permitam o exame mais aprofundado da pretensão e a juntar documentos que comprovem as suas alegações, se necessário; [...]

Assim, para que não haja prejuízo ao interessado, deve o distribuidor fazer a remessa da petição inicial, sem o recolhimento da guia do protocolo unificado no momento da utilização do serviço, deve, contudo, constar no carimbo que essa despesa será incluída na contagem de custas finais.

As petições de recurso especial e extraordinário destinadas ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal podem ser protocoladas diretamente na distribuição das comarcas do Estado, conforme artigo 70 do CNCGJ.

O interessado que optar pelo protocolo unificado deve recolher por meio de uma GRJR – Guia de Recolhimento Judicial Resumida (Resolução 09/2010–CM).

O valor do Protocolo Unificado é atualizado anualmente e seu valor atual foi fixado pela Resolução 11/2011- CM.

(<http://app.tjsc.jus.br/legislacao-interna/naintegra!rtf.action?id=2288&num=11&ano=2011>)

3.23 Despesas de porte

O porte deve ser recolhido conforme o respectivo tribunal de destino e deverá ser emitida a guia na página de custas/emolumentos do sítio do TJSC.

O valor do Porte remessa/retorno é fixado pela Resolução 7/2011 – CM. (<http://app.tjsc.jus.br/legislacao-interna/naintegra!rtf.action?id=2048&num=7&ano=2011>)

3.24 Despesas de preparo

O valor previsto na Resolução 05/2005-CM engloba o porte de remessa e retorno dos autos, despesas e custas do Tribunal de Justiça.

No agravo de instrumento, o preparo abrange referidas despesas e custas, exceto sua remessa, que deverá ser cobrada por meio do protocolo unificado, pois o

advogado pode protocolá-lo no Tribunal de Justiça ou utilizar o correio.

Observação: Quanto à duplicidade de apelações: havendo duas apelações, é necessário o recolhimento do valor a título de preparo, por cada recorrente. Não aproveita ao apelo principal o preparo efetuado pelo recorrente adesivo (Ato Regimental 84/2007-TJSC).

Importante: ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior (artigo 500, parágrafo único, do CPC).

Nos recursos inominados, é necessário além do preparo, o recolhimento integral das custas processuais para cada recurso interposto (Enunciado 80 do FONAJE).

Importante: no preparo emitido pelo contador são cobradas 5 URCs, conforme prevê a “Tabela VIII - Atos do Contador”. Portanto, o contador deve emitir a guia de preparo pelo SAJ/CCP e neste caso, na GRJR deve ser alterada a data de vencimento para a data de emissão (Resolução 12/2011-CM). Caso o interessado não queira pagar as 5 URCs, deverá obter a guia pelo sítio do TJSC na internet. <http://app.tjsc.jus.br/bol/preparo.action>

No que se refere ao preparo dos processos cíveis, aplica-se a regra do artigo 511 do Código de Processo Civil. O parágrafo primeiro do referido dispositivo dispensa de seu pagamento os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

No processo-crime será exigido preparo daqueles intentados mediante queixa, conforme preceitua o artigo 806 do Código de Processo Penal (O artigo 32 do CPP cuida do estado de pobreza das partes na ação penal privada).

Nos processos criminais de ação pública, por outro lado, não há o recolhimento do preparo para a interposição do recurso, sendo pago ao final pelo acusado, se condenado.

Destaca-se que quando os autos retornam do Tribunal de Justiça à comarca para o cálculo de custas finais, o contador deve verificar se há alguma informação sobre custas pendentes do recurso, inexistindo tal notícia é porque as custas do recurso estão satisfeitas.

Todavia, faz-se ressalva na questão dos beneficiários da justiça gratuita que perderam referido benefício no segundo grau. Caso o contador observe que o recorrente sucumbente perdeu o benefício em comento, deve incluir no cálculo de custas finais o valor do preparo. Este será calculado conforme “Tabela I - Atos do Tribunal de Justiça e seus Órgãos” e “Tabela II - Atos da Procuradoria de Justiça”, ou seja, não será incluído o valor fixado na Resolução 05/2005-CM.

Nos processos de ação penal pública em que houve recurso e o acusado foi condenado, o cálculo do preparo também deve obedecer às tabelas em comento.

O preparo ao Tribunal de Justiça, Turma de Recursos e Tribunal Regional Federal

- 4ª Região está previsto na Resolução 05/2005-CM, e o pagamento é efetuado por meio de GRJR.

I - Para o TRF-4ª Região, além do preparo, é compulsório o depósito do porte de retorno através de GRU disponível no sítio do Tesouro Nacional.

(https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)

Unidade Gestora: 090030, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18730-5

II - Para o Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, é exigido preparo do Regimento Interno do STJ.

Todavia, as despesas com os portes de remessa e retorno devem ser recolhidas, mediante GRJ ao TJSC, que deve ser emitida pelas partes.

(<http://app.tjsc.jus.br/bol/recursostj.action>)

III – Para o Supremo Tribunal Federal as custas do despacho de admissibilidade são recolhidas por meio de GRJR (emitida pelo sítio do TJ), no valor de 50 URC. Os portes de remessa e retorno são arrecadados por intermédio de GRJR, obedecendo à Resolução 453/2011-STF.

(<http://app.tjsc.jus.br/bol/recursostf.action>)

Não há custas, preparo e porte de remessa e retorno em agravo de instrumento em recurso especial, bem como em agravo de instrumento em recurso extraordinário (artigo 544, § 2º, do CPC).

IV - O curador especial está dispensado do preparo na interposição de recurso.

4 Regras e Procedimentos

4.1 Cálculo de custas

4.1.1 Iniciais

As custas iniciais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, devem ser pagas antecipadamente conforme dispõem os artigos 24 do RCE e 497 do CNCGJ e para a Comarca onde tramitará o processo (artigo 513 do CNCGJ).

Conforme dispõe o § 2º do artigo 1ª da Resolução 12/2011-CM, o agendamento de pagamento de títulos do Poder Judiciário não será considerado comprovante de quitação (GRJ, GRJR).

Caso as custas iniciais tenham sido recolhidas em outra comarca, a parte deverá ser intimada para efetuar o recolhimento onde tramitará a ação.

A solicitação de devolução dos valores pagos naquela comarca deverá ser feita conforme instruções contidas no sítio do TJ.

<http://www.tj.sc.gov.br/jur/custas/frj.htm>

No processo criminal não há cobrança de custas iniciais, exceto na ação penal privada (queixa-crime). A regra geral é de que ninguém pode ser considerado culpado sem uma decisão transitada em julgado. Como as ações penais em regra são públicas, de iniciativa do Ministério Público em defesa da sociedade, as custas e despesas somente são cobradas ao final, se houver condenação.

Procedimento no SAJ/CCP

- a) Ir no menu custas – item *iniciais avulso*.
- b) Digitar a classe do processo.
- c) Após, no campo *Ação (valor)*, informar o valor da ação.
- d) Incluir as despesas, se cabíveis – conduções, despesas postais, fotocópias.
- e) Atos do oficial de justiça - observar que um ato já é incluído no cálculo automaticamente, contudo, se houverem mais atos o contador deverá inserir ou excluir no caso de citação por precatória ou correio.
- f) Para as precatórias instrutórias e executórias, os valores dos atos dos agentes envolvidos deverão ser contados em dobro. (Ver item Cartas Precatórias)

4.1.2 Complementares

Quando houver solicitação pela parte para complementar as custas, o contador emitirá a guia com o novo valor. O sistema efetua o cálculo com base no novo valor da causa e desconta os valores que já foram recolhidos anteriormente.

Não havendo determinação contrária, atualiza-se o valor desde a data do pedido de complementação.

Procedimento no SAJ/CCP

- a) Ir no menu *custas* – item *complementares*.
- b) Digitar o número do processo.
- c) Após, no campo *Ação (valor)*, informar o novo valor.

4.1.3 Intermediárias

Utilizada para contar todas as conduções, atos e despesas (artigo 24 do RCE) já realizadas e ainda não antecipadas, bem como aquelas que o interessado requerer no curso do processo.

Importante: Para cumprimento da Orientação CGJ 35, de 12/04/2011, artigo 19 do CPC e artigo 412 do CNECJ, antes da intimação para recolhimento de intermediárias, o Cartório deverá remeter o processo à Contadoria.

(<http://tjsc5.tjsc.jus.br/sitecgj/conducao.jsp>)

Observação: Fica vedado ao contador incluir no cálculo as conduções que não estejam de acordo com a Resolução 06/2011–CM, artigo 3º § 3º e 4º e Orientação CGJ 35, informando ao juízo para providências.

Procedimento no SAJ/CCP:

- a) Ir no menu *custas* – item *intermediárias*.
- b) Digitar o número do processo.
- c) Lançar as despesas, atos e conduções a serem antecipadas, bem como aquelas realizadas e não antecipadas.

4.1.4 Finais

Após o trânsito em julgado, os autos são enviados à contadoria para cálculo das custas e despesas ainda não pagas.

Procedimento no SAJ/CCP

- a) Ir no menu *custas* – item *custas finais*.
- b) Digitar o número do processo.
- c) Após, no campo *Valor da Ação*, atualizar o valor (ver item 2.2 Valor da causa).

d) Contar e cotar todas as conduções, atos e despesas (artigo 24 do RCE) já realizadas e ainda não antecipadas.

Observação: Fica vedado ao contador incluir no cálculo as conduções que não estejam de acordo com a Resolução 06/2011–CM, artigo 3º § 3º e 4º e Orientação CGJ 35, informando ao juízo para providências.

e) O contador judicial está autorizado a informar custas finais satisfeitas, quando os valores referentes ao GRUPO-I forem inferiores aos fixados na decisão do Conselho da Magistratura (Consulta CM 2006.900147-7), exceto se houver valor de conduções e de terceiros.

f) Verificar se já foram recolhidas as rubricas “Taxa Judiciária” e “Impressos”, caso afirmativo, excluir do cálculo.

g) Verificar se houve publicação de editais anteriores a 02/07/2006, bem como se já houve o recolhimento desta rubrica e caso não recolhida, incluir no cálculo.

h) Havendo recurso que não tenha sido recolhido o preparo, incluir na conta os valores estabelecidos nas Tabelas I e II do RCE.

i) Cumprida carta precatória nos autos e caso tenha o relatório de conta de custas finais desta, incluir os valores dos atos (grupo 1 da GRJ) na rubrica “Outros – Custas do TJ” e os valores de serventuários e terceiros (grupo 2), na rubrica “Depósito de Terceiros” (é necessário ter os dados bancários completos e o CPF do favorecido).

j) Observar as reduções, que devem ser aplicadas independentemente de decisão judicial (ver item que trata de reduções e isenções):

I - Artigo 19 do RCE: ações de execuções fiscais até 500 URCs aplica-se a redução de 50%;

II - Artigo 34 do RCE: é aplicado no rito ordinário. É também aplicável nas ações de ritos diversos desde que tenha sido designada audiência conciliatória, conforme Consultas CM 523/2000 e 2005.000044-0. Aplica-se a redução de 50% ou 30%, conforme o caso.

k) Questão recorrente refere-se ao valor da causa quando ocorre a transação judicial e as partes informam que transacionaram por valor inferior ao atribuído à causa. Ocorrendo a homologação da transação com expressa disposição de que as custas sejam contadas sobre o valor informado na transação, este passará a ser a base de cálculo das custas finais. Do contrário, deverá prevalecer o valor atribuído à causa.

Como exposto no título Valor da Causa, as regras que fixam o valor da causa são de ordem pública e somente o Juiz poderá modificá-lo de ofício ou o réu no prazo da contestação, sendo vedado ao contador alterar o valor atribuído à causa.

l) Definição de devedores: somente após a definição de devedores é possível emitir a guia para recolhimento (GRJ). Deve ser observada a sucumbência conforme estipulado na sentença (condenatória ou homologatória), bem como os casos em que o devedor tenha sido beneficiado com a justiça gratuita.

Observação: transigindo as partes e inexistindo estipulação sobre os ônus sucumbenciais, ambas as partes devem arcar igualmente com as despesas processuais e isoladamente com a verba honorária de seus patronos (artigo 26, § 2º, do CPC).

Nos casos em que o acordo dispõe que as custas serão pagas pela parte beneficiária da assistência judiciária ou justiça gratuita (suspensão prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950), informar ao Juiz do processo sobre a Circular 20/2009 para que a parte não beneficiária suporte no mínimo com 50% das custas (Circular 20/2009 e Ofício Circular 77/2008).

m) Quando houver reconvenção após 02/02/2011, aplica-se a Orientação 34 da CGJ e haverá cobrança de custas na rubrica “Cartório – Custas Reconvenção”. Nas anteriores a esta orientação, calcula-se custas finais normalmente, ou seja, dentro da reconvenção.

n) Nos incidentes processuais a cobrança de custas é efetuada pelos valores mínimos das tabelas do RCE, conforme Consulta CM 2005.000044-0.

o) Nas execuções de sentença, execução de sentença provisória, impugnação à execução de sentença, liquidação de sentença e execução de sentença-honorários, a cobrança de custas finais é efetuada pelos mínimos das tabelas do RCE, conforme Consulta CM 2010.900027-1.

p) Nos cálculos que exijam operações de maior complexidade, o contador informará tal situação ao Juiz do processo, e este poderá fixar até o triplo, as custas do número 1 da “Tabela VIII” do RCE, observado o limite do artigo 4º do RCE.

Consideram-se cálculos de maior complexidade aqueles que necessitem conhecimentos além do exigido pelo nível do cargo de Contador Judicial, aqueles que demandem estudo detalhado do processo, aqueles que requerem grande digitação de dados ou aqueles que não podem ser efetuados pelo sistema SAJ/CCP.

q) Em todas as cartas precatórias oriundas de comarcas do Estado de Santa Catarina, deverá ser efetuado o cálculo de custas finais sem definição dos devedores para encaminhamento ao juízo deprecante. Inclui-se um AR na conta de custas para devolução da carta.

r) Enquanto as custas finais não forem inscritas em dívida ativa é permitida atualização do cálculo e a emissão da GRJ, inclusive para os casos em que o devedor esteja na lista de devedores para não emissão de CND. A consulta a esta lista é efetuada no acesso restrito no sítio do Tribunal de Justiça, pelo CPF

ou CNPJ do devedor, conforme Orientação 27 da CGJ, cobrando-se mais uma URC. <http://cgj.tjsc.jus.br/intranet/orientacoes/CGJ27.doc>

s) Caso já tenha ocorrido a inscrição em dívida ativa, não é permitida a emissão de GRJ para o pagamento das custas. Neste caso o recolhimento deverá ser efetuado através de guia DARE emitida no sítio da Secretaria da Fazenda Estadual.

http://www.sef.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=136&Itemid=267

t) Devolução de custas e conduções: o contador deverá informar eventuais valores a serem devolvidos, mesmo que não haja mais custas a cobrar, compreendidas aqui também aquelas que forem inferiores a R\$10,00. Cabe à parte requerer a restituição ao juiz do processo (artigo 503 do CNCGJ). Importante destacar que a devolução das conduções será feita pela tabela vigente (Devolução pelo valor da tabela vigente – Resolução CDM 16/1985, de 11/12/1985), observar a Orientação CGJ 35 e a Resolução 06/2011-CM.

<http://cgj.tjsc.jus.br/intranet/orientacoes/CGJ35.doc>

A Resolução CDM-16/85, de 11 de dezembro de 1985, assim disciplina:

Art. 1º - As conduções previsíveis dos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais serão cobradas, no ajuizamento da ação, com as demais custas iniciais.

Art. 2º - As conduções intermediárias que se fizerem necessárias no curso do processo serão cobradas em Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) intermediária.

Art. 3º - As conduções intermediárias, ou repetições, realizadas pelos Oficiais de Justiça e/ou Avaliadores Judiciais, não exigidas no curso do processo serão cobradas a final pela tabela vigente na data do cálculo.

Art. 4º - Caso haja desistência da ação ou for constatado cobrança a maior de conduções, estas serão devolvidas à parte pela tabela vigente na data que pôr termo ao feito, pelo serventário beneficiado.

Art. 5º - Casos singulares ou não previstos nesta Resolução serão disciplinados pelo Juiz do Feito, mediante exposição sumária do serventário ou da parte interessada.

Na página do Tribunal de Justiça há orientação para devolução de custas no 1º e 2º grau, bem como modelo do respectivo requerimento. O contador deverá explicar ao interessado que essas informações estão contidas na internet, no seguinte endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/jur/custas/frj.htm>

4.1.5 Custas excepcionais

4.1.5.1 Excepcionais

Procedimento no SAJ/CCP

a) Ir no menu *custas* – item *custas excepcionais*

b) Digitar o número do processo

c) Escolher a opção “ *Custas Excepcionais*”

d) Contar e cotar todas as custas, conduções, atos e despesas (artigo 24 do RCE) já realizadas e ainda não cobradas nas custas finais.

4.1.5.2 Excedentes

Procedimento no SAJ/CCP

a) Ir no menu *custas* – item *custas excepcionais*

b) Digitar o número do processo

c) Escolher a opção “*Custas Excedentes*”.

d) Após, no campo *Valor da Ação*, atualizar o valor (ver item “2.2 valor da causa”).

e) Contar e cotar todas as custas, conduções, atos e despesas (artigo 24 do RCE) já realizadas e ainda não antecipadas.

f) Inserir em cada rubrica, no campo “*valor pago*”, o valor já pago e corrigido monetariamente para devida compensação.

Observação: Fica vedado ao contador incluir no cálculo as conduções que não estejam de acordo com a Resolução 06/2011–CM, artigo 3º § 3º e 4º e Orientação CGJ 35, informando ao juízo para providências.

4.1.5.3 NGECOF

Procedimento no SAJ/CCP

a) Ir no menu *custas* – item *custas excepcionais*

b) Digitar o número do processo

c) Escolher a opção “*Custas Finais - NGECOF*”.

d) Após, no campo *Valor da Ação*, atualizar o valor (ver item “2.2 valor da causa”).

e) Contar e cotar todas as custas, conduções, atos e despesas (artigo 24 do RCE) já realizadas e ainda não antecipadas.

f) Caso tenha sido antecipado algum valor, inserir em cada rubrica, no campo “*valor pago*”, o valor corrigido monetariamente para devida compensação.

Observação: Fica vedado ao contador incluir no cálculo as conduções que não

estejam de acordo com a Resolução 06/2011–CM, artigo 3º § 3º e 4º e Orientação CGJ 35, informando ao juízo para providências.

4.2 Tipos de procedimentos

4.2.1 Carta precatória, rogatória e de ordem

A carta precatória é o instrumento através do qual um juiz, impossibilitado de realizar ato processual em virtude da limitação territorial de seu poder, solicita ao juiz que tem jurisdição na comarca onde deverá realizar-se o ato que o faça em seu lugar.

A carta rogatória tem por objeto a realização de ato processual fora dos limites territoriais do País. A instrução, tramitação e outros aspectos estão sistematizados no Manual das Cartas Rogatórias elaborado pelo Ministério da Justiça. O Manual está disponível para pesquisa no portal da CGJ.

A carta de ordem é expedida por um tribunal para um juiz ou tribunal de instância inferior ao de origem e tem os mesmos requisitos da carta precatória.

As custas de expedição das cartas serão cobradas, inclusive com a cotação das conduções do oficial de justiça do juízo deprecado, ressalvados os casos de assistência judiciária e isenções legais.

Expedida carta precatória, o interessado será intimado, na pessoa do advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer ao cartório, onde a carta lhe será entregue para encaminhamento.

A parte interessada deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar ao juízo deprecante que efetuou o pagamento e a distribuição no juízo deprecado.

Recentemente, a Circular 16/2006 orientou o seguinte:

Senhor(a) Magistrado(a),

O cumprimento das cartas precatórias tem sido retardado pelo fato da ausência de preparo.

Ante a possibilidade de o interessado solicitar e receber pelo correio eletrônico (*e-mail*) a guia com o respectivo boleto bancário para recolhimento das despesas processuais (CNCJ, artigo 512) e tendo em vista o disposto no Manual de Procedimentos do Cartório Judicial Cível, solicito a Vossa Excelência que oriente o(a) Escrivão(ã) e Contador(a) para que observem os seguintes procedimentos:

1. o advogado da parte deverá ser intimado de que a carta precatória foi extraída e se encontra à sua disposição para que promova a distribuição no Juízo deprecado;
2. cumpra ao interessado - informando o número do processo/tipo, nome do autor e do réu, os atos a serem cumpridos (citação, intimação, penhora), etc. - solicitar à contadoria do Juízo deprecado a guia e o boleto bancário, e providenciar o recolhimento do valor correspondente às despesas do processo;
3. deverá o distribuidor do Juízo deprecado restituir ao Juízo deprecante a carta precatória recebida sem o preparo, consignando no ofício as razões da devolução.

Desembargador Newton Trisotto
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Importante: a circular em comento aplica-se apenas às comarcas do Estado de Santa Catarina. Tratando-se de carta precatória oriunda de outros estados da federação, o cartório da distribuição deverá oficiar, informando a falta do recolhimento das custas e despesas processuais necessárias para o cumprimento da carta.

As custas e despesas das cartas precatórias serão cotadas de acordo com a necessidade de intervenção dos agentes envolvidos e dos atos a serem praticados.

Prevê o RCE na “Tabela XIII - ATOS COMUNS E ISOLADOS”:

11 – Cartas Precatórias:

- a) Citatória, intimatórias e notificatórias: serão devidos os valores correspondentes aos mínimos das tabelas referentes aos atos dos agentes envolvidos, se for o caso;
- b) Instrutórias e executórias: serão devidos os valores correspondentes ao dobro dos mínimos das tabelas referentes aos atos dos agentes envolvidos, se for o caso.

NOTA: Também serão cotados na conta de custas as despesas com diligências, impressos, publicação, fotocópia e correio.

Com a alteração do artigo 24 do Regimento de Custas, o cálculo de custas de carta precatória deve ser realizado no sistema em custas iniciais, inclusive com a aplicação do fator em dobro, nas hipóteses de cartas instrutórias e executórias (item 11.b da Tabela XIII)

As cartas precatórias executórias destinam-se à constrição, alienação ou modificação de coisa (busca e apreensão, penhora, sequestro, arresto, alienação, reintegração, prisão etc). Já as instrutórias são aquelas expedidas para a intimação de pessoa para comparecer em audiência no juízo, inquirição e outras intimações com finalidade de instruir o processo. Portanto, quando o objeto da carta precatória for de simples intimação, citação ou notificação, mesmo que oriunda de ação executória, os atos dos agentes envolvidos serão contados de forma simples pelos mínimos da tabela (Tabela XIII - ATOS COMUNS E ISOLADOS, item 11.a). Nas demais situações serão consideradas do tipo instrutórias ou executórias, cobrando-se o dobro dos mínimos das tabelas (Tabela XIII - ATOS COMUNS E ISOLADOS, item 11.b).

Quando nas cartas precatórias constar a anotação *diligência do juízo* ou *ato do juízo*, deve-se observar a regra do artigo 19, § 2º do CPC, a saber:

Artigo 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

[...]

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o

juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Portanto, nesses casos, o autor deverá antecipar as despesas referentes a carta precatória requerida pelo juízo.

As custas de cartas precatórias oriundas de outros Estados da Federação serão calculadas da mesma forma que as deste Estado, pois não há na legislação estabelecendo tratamento diferenciado.

Há dispensa de adiantamento de custas nas cartas precatórias extraídas dos processos de execução fiscal. Contudo, em relação às conduções, somente o Estado de Santa Catarina está dispensado.

4.2.2 Ação de desapropriação por utilidade pública

O Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, determina:

Artigo 30 As custas serão pagas pelo autor, se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

4.2.3 Ação de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária

A Lei Complementar 76, de 6 de julho de 1993, estabelece:

Artigo 19 As despesas judiciais e os honorários de advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendida à complexidade do trabalho desenvolvido.

4.2.4 Execuções fiscais

O artigo 39 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Lei de Execução Fiscal, assim dispõe:

Artigo 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Da leitura do texto deste dispositivo, conclui-se, num primeiro momento, que o Estado *lato sensu* não precisa antecipar preparo ou prévio depósito.

A par disso, o Conselho da Magistratura decidiu, na Consulta 2010.900061-1, dispensar o depósito prévio da condução dos oficiais de justiça, em execuções fiscais promovidas apenas pela Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina.

<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/circular/a2011/c20110023.pdf>

Assim, de acordo com a decisão do STJ e conforme a Resolução 11/2006-CM, nas ações de execução fiscal da União, inclusive cartas precatórias da Fazenda Nacional, devem ser adiantadas as conduções do oficial de justiça, não sendo cobrados os valores do Grupo I (Do contador, etc).

Na conta de custas finais serão cobradas as custas e despesas integrais ainda não pagas, inclusive a guia emitida inicialmente.

Deve ser observado que nas execuções fiscais cujo valor da causa devidamente atualizado for de até 500 URCs, as custas serão cobradas com redução de 50% (artigo 19 do RCE).

Estas custas não podem, porém, ultrapassar o triplo do valor da dívida ajuizada, inclusive a multa, quando pagas antes da penhora e do sequestro e, dentro desse limite, são proporcionalmente rateadas.

As autarquias federais e municipais de outros estados, nas ações de execução fiscal, adiantam apenas a condução dos oficiais de justiça. Caso essas entidades sejam condenadas, deverão pagar todas as despesas do processo e as custas pela metade (artigo 33 do RCE).

4.2.5 Regra geral para os órgãos da Administração Pública

O RCE quando disciplinou as reduções e isenções, não contemplou a União e apenas reduziu pela metade as custas e emolumentos quando devidos pelas autarquias federais, estaduais e municipais (artigo 33). Portanto, a União não está isenta de custas, tampouco beneficiada com a redução de 50%.

Já o Código de Normas prevê nos artigos 506, 507 e 509:

Artigo 506. São isentos de custas judiciais o Estado de Santa Catarina e seus Municípios.

Artigo 507. As autarquias federais, estaduais e municipais pagarão as custas pela metade

(...)

Artigo 509. Somente a Fazenda Pública estadual, em se tratando de ação executiva fiscal, está dispensada do depósito prévio, devendo, pois, a União e os Municípios, anteciparem os valores referentes às despesas com o transporte dos oficiais de justiça (Conselho da Magistratura, Consulta 502).

A Câmara de Vereadores é integrante da Fazenda Pública Municipal, portanto está isenta do pagamento de custas, conforme decisão do Conselho da Magistratura (Recurso de Decisão do CM 278/2000).

Importante: As autarquias pagam as custas pela metade e as despesas integralmente. Faz-se necessária esta distinção entre custas (atos do juiz, do promotor, do escrivão, etc.) e despesas (conduções, publicações, impressos, protocolo unificado, etc.), porque as despesas sempre devem ser adiantadas.

<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/circular/a2011/c20110023.pdf>

Quanto à cobrança de custas, as entidades podem ser classificadas em:

- a) Autarquias – pagam 50% das custas;
- b) Empresas públicas – pagam 100% das custas;
- c) Órgãos subordinados – isento das custas;
- d) Sociedades de economia mista – pagam 100% das custas.

I - Para aplicação do artigo 507 do CNCGJ, deve-se consultar no sítio das entidades (Secretarias Setoriais; Secretarias de Desenvolvimento Regionais – SDRs; Autarquias e Fundações) que pertencem à administração do Estado de Santa Catarina.

http://www.sef.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1163&Itemid=356

II - A pesquisa das entidades que compõem a Administração Pública federal deve ser realizada no sítio do Palácio do Planalto.

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/ministros/ministerios>

Deve-se selecionar o Ministério que possui a competência da entidade a ser pesquisada, selecionar o ícone “Transparência Pública” no rodapé da página e verificar a classificação da entidade pública.

III - As fundações e as autarquias municipais devem ser consultadas na Administração Pública local de cada comarca.

As demais instituições que não estão enquadradas nos itens anteriores em geral pagam custas.

Observação: A Caixa Econômica Federal somente quando representa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, terá o mesmo tratamento de autarquia, ou seja, não antecipa custas, apenas as despesas. Se vencida, haverá redução de 50% das custas finais.

Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais especiais.

A cobrança das anuidades dos profissionais registrados rege-se pela Lei de Execução Fiscal.

Aplica-se aos conselhos o disposto no item *EXECUÇÃO FISCAL*.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do

advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.

3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 47822/SP, rel. Mi Denise Arruda).

Exceto para a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO PELA OAB PARA COBRANÇA DE ANUIDADES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES.

Diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, autarquia detentora de características diferentes das autarquias consideradas entes descentralizados, denota-se que as contribuições recebidas pela entidade não têm natureza tributária. Nesse diapasão, esta egrégia Primeira Seção desta colenda Corte Superior de Justiça esposou, em recente julgado, entendimento segundo o qual "as contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80" (EREsp 463.258/SC, Rel. Mi Eliana Calmon, DJ 29/3/2004). Embargos de divergência providos. (EREsp 495918/SC, rel. Mi Franciulli Netto).

4.2.6 Juizado Especial

As ações que tramitam no Juizado Especial não estão sujeitas às custas, salvo no caso de recurso, quando então deverá ser feita a conta de custas finais. O recorrente também deverá pagar, além das custas finais, o preparo (Lei 9.099/1995, artigo 54, parágrafo único).

Em caso de recurso em que mais de uma parte recorrer, as custas e o preparo deverão ser recolhidos integralmente, por recurso. O cálculo deverá ser efetuado em Custas Finais - NGECOF, em que é permitido efetuar mais de um cálculo de custas finais por processo.

A Circular 29/2008 veda a cobrança de conduções em ações ou cartas precatórias do Juizado Especial, exceto nos casos de interposição de recursos ou condenação conforme artigos 54, parágrafo único e 55 parágrafo único da Lei 9099/1995.

<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/circular/a2008/c20080029.pdf>

Enunciados do FONAJE relacionados às custas:

Enunciado 21 - Não são devidas custas quando opostos embargos do devedor. Não há sucumbência salvo quando julgados improcedentes os embargos.

Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do artigo 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Enunciado 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

Enunciado 115 - Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo.

Enunciado 122 - É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado.

Enunciado 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do CPC.

Enunciado 158: O artigo 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido (Aprovado no XXX FONAJE – SP 16 a 18 de novembro de 2011).

4.2.6.1 Execução de sentença do Juizado Especial

A execução de sentença do Juizado Especial Cível está hoje disponível no tipo “Execução de Sentença”. Todavia, trata-se exatamente de uma fase do processo, em razão da interpretação que se faz do disposto no artigo 52 da Lei 9.099/1995 e ainda da aplicação do CPC.

Dessa forma, objetivando manter o padrão, foi criada uma nova classe: “343 - Execução de Sentença – Juizado Especial” do tipo “Incidente Processual”.

Observação: Se os embargos do devedor forem julgados improcedentes haverá condenação em custas finais (artigo 55 da Lei 9099/1995). Veja-se:

Artigo 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Em caso de recurso interposto na fase de execução de sentença:

I - se não houve pagamento das custas da ação principal pela parte recorrente, deverá pagar as custas da ação principal e da execução de sentença, além do preparo;

II - se já recolhidas as custas da ação principal pela parte recorrente, serão devidas somente as custas finais da execução de sentença, além do preparo.

4.2.6.2 Custas do mandado de segurança impetrado nas Turmas de Recurso

Nos Mandados de Segurança impetrados nas Turmas de Recurso haverá

cobrança de custas iniciais pela Tabela I, Nota 2ª e Tabela II do RCE, cuja guia de recolhimento pode ser obtida pela parte recorrente diretamente no sítio do Tribunal de Justiça em “guia de atos comuns e isolados – outros serviços”.

<http://app.tjsc.jus.br/bol/formulario!view.action?cdTipoRec=15337>

Observação: Neste caso não é exigido pagamento do preparo.

4.2.6.3 Juizado Especial Criminal

Caso o autor do fato não possua os benefícios da assistência judiciária, poderá haver a cobrança de custas finais.

I - Nos casos em que houver homologação de acordo civil e/ou aplicação da pena restritiva de direito ou multa aplica-se o artigo 87 da Lei 9.099/1995, ou seja, a redução de 50% de que trata o artigo 34 do RCE.

II - Quando houver suspensão pelo artigo 89 da Lei 9099/1995, sem que haja sua revogação, a pena será extinta. Portanto, nessa situação, não há condenação, mas, sim, a extinção da punibilidade que foi imputada ao acusado. Diante desse contexto, não há cobrança de custas.

Entretanto, deve-se observar o que está contido na proposta de suspensão condicional do processo, pois, em alguns casos, o juiz pode colocar como condição ao beneficiado o pagamento das custas processuais e, nesta situação elas devem ser cobradas. Veja-se:

"Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios." (Resp. 508207/MS, Rel. Mi Laurita Vaz, STJ).

III - Em caso de extinção da punibilidade pela prescrição, não haverá condenação em custas, pois cessou o poder de processar do Estado:

"A fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar as custas, as despesas e também a indenização. Em caso de extinção da punibilidade pela prescrição, não há condenação, cessando o poder de processar do Estado. Deve, pois, ser restituído o valor da fiança." (REsp 124149/SP, Rel. Mi Luiz Vicente Cernicchiaro, STJ)

Nos casos de sentença condenatória com posterior cumprimento da pena e extinção, haverá cobrança de custas finais normalmente.

4.2.7 Ação penal privada

I - Não há recolhimento de custas iniciais em ação penal privada – Juizado Especial - Consulta 2006.900200-7 – CM.

II - As seguintes classes admitem ação penal privada, com a cobrança de custas segundo o regramento comum previsto no artigo 806 do Código de Processo Penal.

Crimes de Procedimento Especial
 Crimes contra a Honra
 Crimes contra a Propriedade Imaterial
 Crimes de Imprensa
 Representação Criminal

O artigo 32 do CPP cuida do estado de pobreza das partes na ação penal privada.

4.2.8 Execução penal

A execução penal não é uma ação autônoma, pois integra o processo penal como fase executória, no cumprimento da decisão condenatória. Por isso serão cobradas somente as despesas processuais somente ao final, quando extinta a pena.

4.2.9 Incidentes processuais criminais

As custas são pagas ao final pelos mínimos da tabela, nos casos em que o recurso é interposto pelo advogado:

35 – sequestro
 120 – exame de dependência toxicológica
 121 – exame de insanidade mental
 122 – exceção de coisa julgada
 123 – exceção de ilegitimidade de parte
 124 – exceção de impedimento
 125 – exceção de incompetência
 126 – exceção de litispendência
 127 – exceção de suspeição
 164 – incidente de falsidade
 215 – restituição de coisa apreendida

Não se pagam custas nos incidentes de:

45 – anistia/grança
 132 – execução de medida de segurança
 171 – indulto
 207 – livramento condicional (petição intermediária)
 208 – prisão domiciliar (petição intermediária)
 211 – quebra de sigilo bancário
 216 – restituição de fiança (petição intermediária)
 218 – saída temporária (petição intermediária)
 229 – progressão de regime (petição intermediária)
 233 – reabilitação
 239 – regressão de regime (petição intermediária)
 243 – remição (petição intermediária)
 286 – unificação de penas
 317 – soma de penas (petição intermediária)

- 318 – transferência de local de execução da pena
- 319 – levantamento de depósito bancário (petição intermediária)
- 320 – trabalho externo (petição intermediária)
- 321 – permissão de saída (petição intermediária)

Ressalta-se que esta informação segue a Orientação CGJ 23/2008, ou seja, caso o magistrado entenda de forma contrária, deve o contador seguir a determinação do despacho.

4.2.10 Incidentes processuais cíveis

Nos incidentes processuais cíveis (artigo 17 do RCE), o cálculo deverá ser realizado ao final pelos mínimos da tabela, conforme Consulta 2005.000044-0 – CM:

- 101 – Destituição/Remoção de Inventariante
- 124 – Exceção de Impedimento
- 125 – Exceção de Incompetência
- 127 – Exceção de Suspeição
- 148 – Exibição de Documento ou Coisa
- 160 – Impugnação à Assistência Judiciária
- 161 – Impugnação ao Valor da Causa
- 164 – Incidente de Falsidade
- 197 – Oposição (artigo 59, do CPC)
- 211 – Quebra de Sigilo Bancário/Fiscal/Dados
- 298 – Assistência (impugnada – artigo 51 do CPC)
- 333 – Impugnação à Execução de Sentença
- 334 – Liquidação de Sentença
- 336 – Execução de Sentença
- 337 – Execução de Sentença – Honorários
- 338 – Execução de Sentença Provisória
- 343 – Execução de Sentença – Juizado Especial (somente nos casos de recurso ou sucumbência na impugnação)

4.2.11 Ações incidentais cíveis

Pagam-se custas iniciais e finais sobre o valor da causa, nas seguintes classes:

- 257 – Nomeação à Autoria
- 299 – Assistência (não impugnada – artigo 50 do CPC)
- 300 – Chamamento ao Processo
- 301 – Declaratória Incidenta
- 302 – Denúnciação à Lide
- 304 – Incidente de Falsidade (Artigo 391 do CPC)

4.2.12 Embargos

Nos embargos são devidas as custas, exceto nos embargos declaratórios e monitórios, pois tratam-se de petições intermediárias nos autos.

4.2.13 Cumprimento de sentença (execução de sentença)

Em razão da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o procedimento de execução de sentença sofreu importantes alterações.

A execução de sentença deixou de ser ação independente para tornar-se fase da ação principal, assim como a liquidação (artigos 475-A e 475-B do CPC).

A par disso, os embargos à execução foram substituídos pela impugnação, tornando-se também mera fase processual, e desta caberá agravo de instrumento, exceto nos casos de extinção, cujo recurso será apelação (artigos 475-J e 475-M do CPC).

Portanto, para adequar-se à nova sistemática, foram realizadas modificações no SAJ/CCP, pois as despesas, conduções e os atos do oficial de justiça e avaliador devem ser antecipados.

Para os atos executórios as custas só serão calculadas ao final pelos mínimos da tabela, conforme Circular 20/2010 e Orientações CGJ 5 e 7:

333 – Impugnação à Execução de Sentença

334 – Liquidação de Sentença

336 – Execução de Sentença

337 – Execução de Sentença – Honorários

338 – Execução de Sentença Provisória

343 – Execução de Sentença – Juizado Especial (no caso de recurso ou sucumbência)

4.2.14 Execução contra a Fazenda Pública – artigo 730 do CPC

Há entendimento unânime na doutrina de que a Lei 11.232/2005 não se aplica na execução de sentença contra a Fazenda Pública.

No SAJ/PG está disponível a classe “129 – Execução contra a Fazenda Pública” que deve ser utilizada para a execução de título extrajudicial.

Para a execução de sentença contra a Fazenda Pública foi criada a classe “341 – Execução contra a Fazenda Pública”, do tipo “Execução de Sentença”. Orienta-se que a execução de sentença seja autuada em apenso aos autos principais.

As execuções de sentença de honorários contra a Fazenda Pública devem estar cadastradas com a classe 341, pois também nelas não se aplica a Lei 11.232/2005.

As custas iniciais devem ser cobradas integralmente tanto na execução de título judicial como na de título extrajudicial.

4.2.15 Execução de prestação alimentícia

Quanto a este tema, a doutrina aponta que também não se aplicaria a Lei 11.232/2005; porém, há divergências. Assim, de modo a contemplar as duas interpretações, o SAJ/PG não pode impedir que o magistrado decida se aplicará ou não a nova regra.

Se o juiz entender por aplicar a Lei 11.232/2005, deve utilizar-se das orientações já disponíveis (cadastrar na categoria “incidente processual”) que identifica a fase executiva da ação. Ressalta-se que o sistema admite a possibilidade de a execução de sentença ser fisicamente autuada em apenso, entranhada nos autos, ou ainda, em autos apartados. Porém, no sistema deve haver apenas dois tratamentos, apensado ou desapensado.

Para os juízes que entendem não se aplicar a Lei 11.232/2005, foi criada uma nova classe no SAJ/PG: “342 - Execução de Prestação Alimentícia”, do tipo “Execução de Sentença”. Trata-se de processo que receberá número sequencial do feito original. Recomenda-se que seja autuada em autos apensos. Porém, poderá também tramitar em autos apartados, se essa for a determinação do magistrado.

Está disponível no SAJ/PG a classe “134 – Execução de Prestação Alimentícia”, que deve ser utilizada para a execução de título judicial oriundo de outro juízo. Em quaisquer das situações (execução de sentença do juízo ou de outro juízo) deve haver pagamento das custas iniciais do processo executivo, salvo as hipóteses de assistência judiciária ou justiça gratuita.

4.2.16 Ação monitória – não embargada

Por determinação expressa da Lei 11.232/2005, à ação monitória aplica-se todo o procedimento da nova execução de sentença.

Se o credor requerer a execução dentro de 6 (seis) meses, não pagará a taxa de desarquivamento.

Entretanto, caso ocorra o requerimento de execução, deve ser cadastrado o pedido como execução de sentença (do tipo “incidente processual”). Caso não haja o cadastro, informar ao juiz do processo para as providências.

Conforme Orientações 5 e 7 da CGJ, calculam-se custas finais para inclusão no Sistema GECOF.

4.2.17 Ação monitória – embargada

Para o caso de ter havido a oposição de embargos monitórios após o trânsito em julgado da sentença, o procedimento será aquele orientado para os demais processos de conhecimento, ou seja, aguarda-se o requerimento do credor.

Havendo o pedido do credor, autua-se como “Execução de Sentença” do tipo

“incidente processual”, com custas ao final pelos mínimos da tabela.

4.2.18 Investigação de paternidade

Classe 291 - Declaratória de paternidade: documento oficioso do cartório extrajudicial; não há cobrança de custas.

Classe 183 – Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade: intentada pelas partes, sem requerimento de justiça gratuita ou assistência judiciária, deverá haver o pagamento de custas; se intentada pelo Ministério Público, não haverá pagamento de custas.

4.2.19 Habilitação de herdeiros (artigos 1.055 a 1.062 do CPC)

Os procedimentos dos artigos 1.057 e 1.058 do CPC são considerados ações incidentais e haverá a cobrança de custas iniciais e finais, enquanto que o procedimento do artigo 1.060 do CPC é incidente processual, no qual ocorrerá apenas o recolhimento de custas finais pelos mínimos da tabela.

4.2.20 Habilitação de credores em espólio (artigos 1.017 a 1.021 do CPC)

Na habilitação de crédito em inventário haverá a cobrança de custas iniciais e finais, que serão recolhidas sobre o valor do crédito que se pretende habilitar.

4.2.21 Habilitação de crédito em procedimento falimentar

Deve-se observar o seguinte:

- I - Habilitação de crédito ocorrida pelo Decreto Lei 7.661/1945 – incidente processual. Logo as custas são cobradas ao final pelos mínimos da tabela.
- II - Habilitação de crédito ocorrida pela Lei 11.101/2005:
 - a) É incidente processual a habilitação apresentada antes da homologação do quadro geral de credores, portanto possui apenas custas finais pelos valores mínimos das rubricas pertinentes (artigo 10, § 5º).
 - b) Após a homologação do quadro-geral de credores, haverá custas iniciais e finais, pois representará uma ação autônoma (artigo 10, § 6º).

4.2.22 Assistência judiciária e justiça gratuita

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

E a Constituição Estadual, no artigo 4º, II, “e”, dispõe:

II – são gratuitos, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

[...]
e) a assistência jurídica integral;

Assistência jurídica ou judiciária é o direito específico de obter a nomeação de um advogado, mediante condição de insuficiência de recursos.

Justiça gratuita é o benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, evocável por quem comprovadamente tenha insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo (Provimento 09/1994).

A assistência judiciária será organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina – OAB/SC, conforme preceitua a Lei Complementar 155, de 15 de abril de 1997. Os profissionais são indicados pela OAB/SC e nomeados pelo juiz. São destituídos de vinculação com o Estado e a sua remuneração é paga pelo Poder Executivo, através da OAB/SC.

Os procedimentos da assistência judiciária foram regulamentados pela Resolução 04/2006 – CM.

Quanto à dispensa de despesas, o artigo 11 da referida lei assim preceitua:

Artigo 11. A prestação de assistência judiciária nos termos desta Lei é totalmente gratuita, vedada qualquer cobrança do assistido a título de honorários advocatícios, taxas, custas ou emolumentos.

O benefício da justiça gratuita será concedido aos necessitados que por declaração, efetuada pelo próprio interessado, afirmem que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua própria manutenção ou de sua família. Esse benefício compreende todos os atos do processo até a decisão final do litígio, inclusive as cautelares.

O benefício da justiça gratuita é personalíssimo, não se estendendo às partes envolvidas no processo (exemplo: Inventário, Arrolamento, etc.). Contudo estende-se o benefício às demais fases do processo (exemplo: ação de cobrança para execução de sentença, ordinária para sustação de protesto).

4.2.23 Infância e juventude

O Regimento de Custas dispõe o seguinte:

Artigo 35. São isentos de custas e emolumentos:

[...]

b) as ações de competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má fé;

4.2.24 Acidente de trabalho

A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece:

Artigo 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho

serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O **procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência** (sem grifo no original).

E o Regimento de Custas preceitua:

Artigo 35. São isentos de custas e emolumentos:

[...]

e) **o processo de acidente de trabalho, quando vencido o acidentado ou seus beneficiários** (sem grifo no original).

4.3 Dispensa do adiantamento de custas

4.3.1 Ação civil pública

Não há adiantamento de custas, mas se houver condenação, serão pagas ao final.

A Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, determina:

Artigo 18 Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

4.3.2 Ações coletivas – Código de Defesa do Consumidor

A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe:

Artigo 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

[...]

Artigo 87 Nas ações coletivas de que trata este Código **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas**, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. (grifo nosso)

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

4.4 Outras ações em que não incidem custas

Ação direta de inconstitucionalidade

Habeas corpus (inciso LXXII do artigo 5º da CRFB)

Habeas data (inciso LXXII do artigo 5º da CRFB)

Infância e juventude (§2º do artigo 141 e inciso I do artigo 198 da Lei 8.069/90)

Ação popular (inciso LXXIII do artigo 5º da CRFB)

Suscitação de dúvida de cartório extrajudicial (não há custas porque é procedimento administrativo, exceto se houver condenação)

Esclarece-se que o RCE prevê a possibilidade de o titular da serventia impugnar os valores dos atos que estão abaixo da quantia real ou de mercado. Nesta situação, há cobrança de custas finais.

5 Cálculo Processual

É efetuado por determinação judicial, conforme artigo 500 do CNECJ, e geralmente compreende os seguintes itens: correção monetária, juros, acessórios, honorários, amortizações, etc. (não necessariamente todos).

5.1 Termo inicial e final

Em todo item do cálculo deve haver um termo inicial, ou seja, a data a partir da qual deverá ser efetuada a contagem do item. Deve haver também um termo final, que geralmente está associado à data de elaboração do cálculo, contudo, eventualmente poderá ser necessário posicioná-lo para uma data específica (termo final).

5.2 Título executivo líquido

O título é líquido quando determinado o valor e a natureza daquilo que se deve. O crédito é certo quando se sabe o que se deve; líquido, quando se sabe quanto e o que se deve. Um título não deixa de ser líquido por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos nele contidos, e por simples cálculo aritmético, chegar ao valor devido.

5.3 Prestação continuada

Trata-se de valor devido por unidade de tempo, geralmente associado a um indexador ou benefício, cuja soma das parcelas pode constituir um título executivo.

Exemplo típico de cálculo com prestação continuada são as ações de execução de prestação alimentícia, como também as que tratam de financiamento, aluguéis, etc.

5.4 Valor original do título (base de cálculo)

Para todo título ou parcela a ser atualizada deve estar especificado o seu valor original (base de cálculo), o qual deverá estar expresso na moeda vigente à sua época.

Importante: O contador judicial deve dar especial atenção às datas vizinhas aos planos econômicos que alteraram o padrão monetário para que não considere os valores em expressões monetárias equivocadas.

5.5 Alterações no padrão monetário (troca de moeda)

Plano Econômico	Moeda Vigente	Símbolo	Período de Vigência	Fundamento Legal	Equivalência
-	Real	R	Período colonial até	Alvará S/N de 01/09/1808	R 1\$2000 = 1/8 de ouro de 22K.

			07/10/1833		
-	Mil Réis	Rs	8/10/1833 a 31/10/1942	Lei nº 59, de 08/10/1883	Rs 2\$500 = 1/8 de ouro de 22K
-	Cruzeiro	Cr\$	01/11/1942 a 30/11/1964	Decreto Lei nº 4791, de 05/10/1942	Cr\$ 1,00 = Rs 1\$000 (um cruzeiro corresponde a mil-réis)
-	Cruzeiro (retirada dos centavos)	Cr\$	01/12/1964 a 12/02/1967	Lei nº 4511, de 01/12/1964	Cr\$ 1 = Cr\$ 1,00
-	Cruzeiro Novo (volta dos centavos)	NCr\$	13/02/1967 a 14/05/1970	Decreto-Lei nº 1 de 13/11/1965	NCr\$ 1,00 = Cr\$ 1.000
-	Cruzeiro	Cr\$	15/05/1970 a 14/08/1984	Resolução do Banco Central nº 144, de 31/03/1970	Cr\$ 1,00 = NCr\$ 1,00
-	Cruzeiro (retirada dos centavos)	Cr\$	15/08/1984 a 27/02/1986	Lei nº 7214, de 15/08/1984	Cr\$ 1 = Cr\$ 1,00
Cruzado I Fev 1986 Cruzado II Jun 1987	Cruzado (volta dos centavos)	Cz\$	28/02/1986 a 15/01/1989	Decreto-lei nº 2283, de 27/02/1986	Cz\$ 1,00 = Cr\$ 1.000
Verão I Jan 1989 Verão II Maio 1989	Cruzado Novo	NCz\$	16/01/1989 a 15/03/1990	Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7730, de 31/01/1989	NCz\$ 1,00 = Cz\$ 1.000,00
Collor I Mar 1990 Collor II Jan 1991	Cruzeiro	Cr\$	16/03/1990 a 31/07/1993	Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei 8024, de 12/04/1990	Cr\$ 1,00 = NCz\$ 1,00
Transição para o Real Ago 1993	Cruzeiro Real	CR\$	01/08/1993 a 30/06/1994	Medida Provisória nº 336, de 28/07/1993, convertida na Lei nº 8697, de 27/08/1993, e Resolução BACEN nº 2010, de 28/07/1993	CR\$ 1,00 = Cr\$ 1.000,00
Real Julho 1994	Real	R\$	Desde 01/07/1994	Leis nº 8880, de 27/05/1994 e 9069, de	R\$ 1,00 = CR\$ 2.750,00

				29/06/1995	
--	--	--	--	------------	--

5.6 Correção monetária

Correção monetária é o ajuste realizado com o intuito de demonstrar os preços de aquisição em moeda em circulação no País (atualmente o Real), em relação ao valor de outras moedas (ajuste cambial) ou índices de inflação ou cotação do mercado financeiro (atualização monetária propriamente dita). Este ajuste é feito periodicamente (geralmente mensal) tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda. A correção monetária não é um *plus* (ganho); assim, jamais deve ter o tratamento de juros de qualquer espécie.

5.6.1 Índices de correção monetária

Salvo disposição convencionada entre as partes quanto ao indexador a ser utilizado, ou nos casos com normas específicas estabelecidas por lei, ou ainda nas decisões judiciais transitadas em julgado que estabelecem critérios e índices diferentes, prevalece a tabela dos índices publicados pela Corregedoria-Geral da Justiça para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias. Resolução 12/1994-GP:

<http://app.tjsc.jus.br/legislacaointerna/naintegra!html.action?id=112>.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, ante a necessidade de eleger um indexador único para todo o Estado, relativo à correção dos débitos resultantes de decisões judiciais, uniformizou os cálculos, por meio do Provimento 13/1995:

Artigo 1 - A correção monetária dos débitos resultantes de decisões judiciais, bem como nas execuções por título extrajudicial, ressalvadas as disposições legais ou contratuais em contrário, a partir de 01/07/1995, devera ser feita tomando-se por base o INPC

5.6.1.1 Indexadores que compõem o índice da CGJ

INDEXADOR	PERÍODO	LEGISLAÇÃO
ORTN	Abril/1981 a Fevereiro/1986	Lei 6.899/1981 e Decreto 86.649/1981
OTN	Março/1986 a Janeiro/1989	Decreto-Lei 2.284/1986
BTN	Fevereiro/1989 a Maio/1989	Lei 7.730/1989 e Lei 7.777/1989
IGP-M	Junho/1989 a Maio/1994	Resolução 12/94-GP, Circular 36/1994 e Circular 52/1994
URV	Junho/1994	Resolução 12/1994-GP
IPC-r	Julho/1994 a Junho/1995	Resolução 12/1994-GP e Circular 32/1995
INPC	Julho/1995 em diante	Provimento 13/1995

NOTA 1 – De acordo com o Processo CGJ 958/1998, aplica-se 0,00% nos meses em que o INPC for negativo.

A tabela publicada pela CGJ parte do índice 1,0000 (um) em 1º de abril de 1981 e acumula as variações sucessivas dos indexadores que o compõem, bem como das alterações da moeda. Assim, não requer o recálculo da série a cada mês.

Desde julho/1995 os índices da CGJ são baseados no indexador INPC/IBGE, o qual mede a variação dos custos dos gastos no período do primeiro ao último dia de cada mês de referência e no período do dia onze ao dia vinte do mês seguinte o IBGE divulga as variações. Esta é a razão de sempre haver uma defasagem temporal entre a data do último índice da CGJ disponível e a data em que os cálculos são apresentados.

5.6.1.2 Cálculo da correção monetária utilizando o índice da CGJ

Fórmula para Cálculo: $VA = VOT / IDE \times IDA$
Onde:

VA = Valor atualizado expresso na moeda referente à data do índice IDA.

VOT = Valor original do título, na moeda referente à data do índice IDE.

IDE = Índice do dia/mês/ano do vencimento ou data do título.

IDA = Índice do dia/mês/ano da data para o qual se está atualizando o valor.

VOT = NCz\$ 350,00

IDE do dia 10/01/1990 = 0,0949

IDA do dia 31/05/2006 = 0,026699

$VA = (350,00 / 0,0949) \times 0,026699 = R\$ 98,47$ em 31/05/2006

5.6.1.3 Índices expurgados em relação ao índice da CGJ

A Circular 73, de 16 de setembro de 1997, encaminhou a tabela dos índices expurgados do IPC/IBGE, assim como informou que parte desses índices foi contemplada no índice da CGJ, pois, na época, utilizavam-se os percentuais do IGP-M.

Circular 73/97

[...]

Considerando os termos da Circular nº 36/94, que encaminhou a tabela prática para elaboração e atualização dos cálculos judiciais, salientando que “a aplicação, ou não, dos índices do IPC dos meses de janeiro/89; março e abril 90 ficam a critério de cada Juiz...”;

Considerando, ainda, que no tocante aos meses relativos aos índices expurgados (janeiro/89 - março, abril e maio/90-fevereiro/91), a tabela encaminhada pela Circular supracitada já contempla parte dos percentuais respectivos;

Considerando, finalmente, que no caso de concessão dos referidos índices na

sentença exequenda, há que se fazer a devida compensação quando dos cálculos;

Encaminho a Vossa Excelência tabela prática elaborada pela Assessoria de Custas deste Órgão Censorial, para que o Contador Judicial da comarca tenha conhecimento e promova a devida aplicação, se for o caso.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Desembargador JOÃO MARTINS
Corregedor-Geral da Justiça

ÍNDICES EXPURGADOS – IPC – IBGE						
DISCRIMINAÇÃO	1989	1990			1991	VARIAÇÃO
	JANEIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	FEVEREIRO	
INDEXADOR	OTN	IGP-M(FGV)	IGP-M(FGV)	IGP-M(FGV)	IGP-M(FGV)	-
PERCENTUAL	0,00%	83,95%	28,35%	5,93%	21,02%	202,67%
INDEXADOR	IPC(IBGE)	IPC(IBGE)	IPC(IBGE)	IPC(IBGE)	IPC(IBGE)	-
PERCENTUAL	42,72%	84,32%	44,80%	7,87%	21,87%	400,75%
DIF. EFETIVA	42,72%	0,20%	12,82%	1,83%	0,70%	65,4442%

Assim, a tabela abaixo foi calculada pela aplicação da diferença efetiva entre os índices oficiais e os índices já incluídos no índice da CGJ, consoante a Resolução 12/1994-GP, as Circulares 36/1994, 52/1994, 32/1995 e 39/1995, bem como o Provimento 13/1995.

	Mês	Data	Valor índice CGJ	iCGJ%	IPC-IBGE	Expurgo	Fator
A*	jan/89	31/12/1988	6,973000	0,82%	42,72%	41,5628%	1,611813
		31/01/1989	0,007030				
B	mar/90	28/02/1990	0,236600	84,28%	84,32%	0,0232%	1,138585
		31/03/1990	0,436000				
C	abr/90	31/03/1990	0,436000	29,79%	44,80%	11,5618%	1,138321
		30/04/1990	0,565900				
D	mai/90	30/04/1990	0,565900	6,63%	7,87%	1,1661%	1,020351
		31/05/1990	0,603400				
E	fev/91	31/01/1991	1,740100	20,83%	21,87%	0,8589%	1,008589
		28/02/1991	2,102600				

*Índice CGJ de 31/01/1989 x 1000 (alteração moeda Cz\$ para NCz\$)

Importante destacar que para a aplicação das diferenças percentuais relativas aos índices expurgados deve haver pedido expresso e despacho judicial deferindo a aplicação, conforme orientação da Circular 36/1994, como segue:

Circular 36/94
Aos Exmos. Sr. Drs. Juízes Diretores do Foro
Florianópolis, 04 de agosto de 1994.
Senhor Juiz:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e em razão das inúmeras consultas formuladas a esta Corregedoria-Geral da Justiça por Magistrados e Contadores Judiciais e com o intuito de procurar uniformizar a aplicação da resolução 12/94-GP, encaminho a V. Exa., com a presente, tabela pratica para a elaboração e atualização dos cálculos judiciais, acompanhada de texto explicativo para sua utilização.

Convém salientar que a aplicação, ou não, dos índices do IPC dos meses de janeiro/89; março e abril/90 ficam a critério de cada Juiz, aliás, como já decidido no Processo DJ-116/89, expedido pela circular 52/89, de 12.09.89.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de consideração e apreço.

Des. Nauro Luiz Guimarães Collaço

Corregedor-Geral da Justiça

5.6.1.4 Exemplo de cálculo de expurgos inflacionários

Nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários, o índice de correção da Corregedoria foi menor que o índice inflacionário (IPC – IBGE).

Assim, realiza-se a correção monetária pela aplicação da fórmula $VA = VOT / IDE \times IDA$. Ao final, multiplica-se o valor encontrado pelo fator do expurgo inflacionário do período de cálculo.

Exemplo:

Atualizar NCz\$ 350,00 a partir de 10 de janeiro de 1990 até 31/05/2006, incluindo os expurgos inflacionários do período.

VOT = NCz\$ 350,00

IDE do dia 10/01/1990 = 0,0949

IDA do dia 31/05/2006 = 0,026699

Fator do expurgo inflacionário de janeiro/1990 a fevereiro/1991 = **1,138585**

$VA = (350,00 / 0,0949) \times 0,026699 \times 1,138585 = R\$ 112,11$ em 31/05/2006

5.6.1.5 Cálculo da correção monetária de valores anteriores a 01/04/1981 (anteriores à criação do índice da CGJ)

No cálculo de atualização de débitos anteriores a 1º de abril de 1981, são utilizados os valores nominais da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Valores nominais da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)

Anos	Já	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Ju	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
1964	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10,00	10,00	10,00
1965	11,30	11,30	11,30	13,40	13,40	13,40	15,20	15,20	15,70	15,90	16,05	16,30
1966	16,60	17,05	17,30	17,60	18,28	19,09	19,87	20,43	21,01	21,61	22,18	22,69
1967	23,23	23,78	24,28	24,64	25,01	25,46	26,18	26,84	27,25	27,38	27,57	27,96
1968	28,48	28,98	29,40	29,83	30,39	31,20	32,09	32,81	33,41	33,88	34,39	34,95

1969	35,62	36,27	36,91	37,43	38,01	38,48	39,00	39,27	39,56	39,92	40,57	41,42
1970	42,35	43,30	44,17	44,67	45,08	45,50	46,20	46,61	47,05	47,61	48,51	49,54
1971	50,51	51,44	52,12	52,64	53,25	54,01	55,08	56,18	57,36	58,61	59,79	60,77
1972	61,52	62,26	63,09	63,81	64,66	65,75	66,93	67,89	68,46	68,95	69,61	70,07
1973	70,87	71,57	72,32	73,19	74,03	74,97	75,80	76,48	77,12	77,87	78,40	79,07
1974	80,62	81,47	82,69	83,73	85,10	86,91	89,80	93,75	98,22	101,90	104,10	105,41
1975	106,76	108,38	110,18	112,25	114,49	117,13	119,27	121,31	123,20	125,70	128,43	130,93
1976	133,34	135,90	138,94	142,24	145,83	150,17	154,60	158,55	162,97	168,33	174,40	179,68
1977	183,65	186,83	190,51	194,83	200,45	206,90	213,80	219,51	224,01	227,15	230,30	233,74
1978	238,32	243,35	248,99	255,41	262,87	270,88	279,04	287,58	295,57	303,29	310,49	318,44
1979	326,82	334,20	341,97	350,51	363,64	377,54	390,10	400,71	412,24	428,80	448,47	468,71
1980	487,83	508,33	527,14	546,64	566,86	586,13	604,89	624,25	644,23	663,56	684,79	706,70
1981	738,50	775,43	825,83	877,86								

Obs: Tabela em Cruzeiros Novos, moeda que entrou em circulação no mês de fevereiro de 1967. Logo, os índices de out/64 a jan/67 devem ser multiplicados por mil.

Adota-se então o seguinte procedimento:

- a) divide-se o valor da dívida pelo valor nominal da ORTN do mês do vencimento e multiplica-se o resultado pelo valor nominal da ORTN do mês de março de 1981;
- b) obtido o valor atualizado até 31/03/1981, aplica-se a fórmula para correção pelo índice da CGJ, ou seja, $VA = VOT / IDE \times IDA$, em que: IDE é o índice do dia 01/04/1981 (1,000000); VOT é o valor do título obtido no item "a" e; IDA é o valor do índice da data (posterior a 01/04/1981) para a qual se deseja posicionar o cálculo.

Exemplo:

Atualizar o valor de Cr\$ 840,00 (oitocentos e quarenta cruzeiros), de abril/1966 até 31/10/2001.

Valor do título em abril/1966 = Cr\$ 840,00

Valor da ORTN em abril/1966 = Cr\$ 17,60 x 1000 = 17.600,00 (apenas os índices de out/64 a jan/67 devem ser multiplicados por mil).

Valor da ORTN em março/1981 = Cr\$ 825,83

VA em 31/03/1981 = $\frac{840,00 \times 825,83}{17.600,00}$ = Cr\$ 39,41

VOT = Cr\$ 39,41

IDE = índice CGJ de 01/04/1981 = 1,0000

IDA = índice CGJ de 31/10/2001 = 0,018825

VA = $\frac{39,41}{1,0000 \times 0,018825}$ = R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos).

5.6.1.6 Cálculo de correção monetária utilizando-se outros indexadores

Os indexadores em geral podem ser expressos em valor ou percentual. Quando expressos em valor o cálculo da correção monetária é da mesma forma que o efetuado utilizando-se os índices diários da CGJ, contudo, na forma mensal.

Para indexadores do tipo percentual, é preciso transformá-los em fatores de correção monetária. Exemplo: o indexador "A" com o seguinte histórico no período: mar/1993 a ago/1994:

Mês/ano	Índice	Fator = (1 + índice / 100)	Fator alteração da moeda	Fator de correção monetária
				1,00000000
mar/1993	27,58	1,2758	1	1,27580000
Abr/1993	28,37	1,2837	1	1,63774446
mai/1993	26,78	1,2678	1	2,07633243
Jun/1993	30,37	1,3037	1	2,70691458
Jul/1993	31,01	1,3101	1	3,54632880
Ago/1993	33,34	1,3334	1000	0,00472867
Set/1993	35,63	1,3563	1	0,00641350
Out/1993	34,12	1,3412	1	0,00860179
Nov/1993	36,00	1,3600	1	0,01169843
Dez/1993	37,73	1,3773	1	0,01611225
Jan/1994	41,32	1,4132	1	0,02276983
Fev/1994	40,57	1,4057	1	0,03200755
mar/1994	43,08	1,4308	1	0,04579641
Abr/1994	42,86	1,4286	1	0,06542475
mai/1994	42,73	1,4273	1	0,09338074
Jun/1994	48,24	1,4824	1	0,13842761
Jul/1994	7,75	1,0775	2750	0,00005424
Ago/1994	1,85	1,0185	1	0,00005524

Assim, para corrigir pelo indexador "A" o valor de Cr\$ 100.000,00 de 01/03/1993 até 31/08/1994, basta multiplicar este valor pelo último fator de correção monetária, ou seja, $100.000,00 \times 0,00005524 = R\$ 5,52$.

A transformação de um índice percentual mensal em fator diário de correção monetária é efetuada pela extração da n-ésima raiz do fator do índice, em que "n" é o número de dias do mês de referência do índice. Exemplo: para o índice 7,75 referente ao indexador "A" no mês de julho/1994, o fator diário de correção monetária será: $(1 + 7,75/100)^{(1/31)}$, ou seja, a raiz 31 do índice em formato de fator, que é igual neste caso a 1,00241076 por dia.

Tabela de correção monetária diária para este exemplo:

Dia	Fator correção monetária	Dia	Fator correção monetária
01/07/1994	1,0024107	17/07/1994	1,0417829
02/07/1994	1,0048273	18/07/1994	1,0442944

03/07/1994	1,007249	19/07/1994	1,0468119
04/07/1994	1,009678	20/07/1994	1,0493355
05/07/1994	1,012112	21/07/1994	1,0518652
06/07/1994	1,014552	22/07/1994	1,0544010
07/07/1994	1,016997	23/07/1994	1,0569429
08/07/1994	1,019449	24/07/1994	1,0594909
09/07/1994	1,021907	25/07/1994	1,0620451
10/07/1994	1,024370	26/07/1994	1,0646055
11/07/1994	1,026840	27/07/1994	1,0671720
12/07/1994	1,029315	28/07/1994	1,0697446
13/07/1994	1,031797	29/07/1994	1,0723235
14/07/1994	1,034284	30/07/1994	1,0749087
15/07/1994	1,036778	31/07/1994	1,0775000
16/07/1994	1,039277		

Veja que o fator do último dia do mês em referência (julho/1994) representa exatamente o percentual do indexador “A” deste exemplo.

5.6.1.7 Indexadores comumente utilizados para o cálculo da correção monetária

Custo Unitário Básico – CUB Médio – <http://www.sinduscon-fpolis.org.br>

Índice Geral de Preços – IGP-DI (FGV) - <http://www.fgv.br>

Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M (FGV) - <http://www.fgv.br>

Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE) - www.ibge.gov.br

Índice de Preços ao Consumidor – IPC (FIPE) - www.fipe.org.br

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) - www.ibge.gov.br

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E (IBGE) - www.ibge.gov.br

Índice de Preços ao Consumidor – IPC-DI (FGV) - www.fgv.br

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN/OTN/BTN+TR - www.bacegov.br

Poupança – O Rendimento das aplicações realizadas nos dias 29, 30 e 31 é igual ao do primeiro dia do mês seguinte, conforme Lei 8.177, de 01/03/91, artigo 12, § 3º - www.bacegov.br

Previdenciário – UFIR/IPCA-E – Era utilizado para atualizar os precatórios da Fazenda Pública até junho/2009.

De outubro/1964 até fevereiro/1986 – variação da ORTN

De março/1986 até dezembro/1988 – variação da OTN

De janeiro/1989 até fevereiro/1991 – variação do BTN
 De março/1991 até dezembro/1992 – variação do INPC
 De janeiro/1993 até dezembro/1993 – variação do IRSM
 De janeiro/1994 até dezembro/2000 – variação da UFIR
 De janeiro/2001 em diante – variação do IPCA-e

Este indexador contempla os seguintes expurgos: janeiro/1989 = 42,72%; março/1990 = 84,32%; abril/1990 = 44,80%; maio/1990 = 7,87% e fevereiro/1991 = 21,87%

Observação: Ao usar este indexador de correção monetária, o contador deve utilizar como data de referência o primeiro dia do próprio mês. Isto se faz necessário para a correta operacionalização do cálculo, em consonância com a lógica interna de cálculo do SAJ/CCP.

Previdenciário - IGP-DI – Utilizado para atualizar os débitos previdenciários com trânsito em julgado até junho/2009.

De outubro/1964 até fevereiro/1986 – variação da ORTN

De março/1986 até dezembro/1988 – variação da OTN

De janeiro/1989 até fevereiro/1991 – variação do BTN

De março/1991 até dezembro/1992 – variação do INPC

De janeiro/1993 até fevereiro/1994 – variação do IRSM

De março/1994 até junho/1994 – variação da URV

De julho/1994 até junho/1995 – variação do IPC-r

De julho/1995 até abril/1996 – variação do INPC

De maio/1996 até março/2006 – variação do IGP-DI

De abril/2006 até junho/2009 - variação do INPC

De julho/2009 em diante – variação da poupança (Lei 11.960/2009)

Contempla os seguintes expurgos: janeiro/1989 = 42,72%; março/1990 = 84,32%; abril/1990 = 44,80%; maio/1990 = 7,87%; e fevereiro/1991 = 21,87%.

Observação: Ao usar este indexador de correção monetária, o contador deve utilizar como data de referência o primeiro dia do próprio mês. Isto se faz necessário para a correta operacionalização do cálculo, em consonância com a lógica interna de cálculo do SAJ/CCP.

Previdenciário - TR – Utilizado para atualizar os débitos previdenciários com trânsito em julgado a partir de julho/2009.

De outubro/1964 até fevereiro/1986 – variação da ORTN

De março/1986 até dezembro/1988 – variação da OTN

De janeiro/1989 até fevereiro/1991 – variação do BTN

De março/1991 até dezembro/1992 – variação do INPC

De janeiro/1993 até fevereiro/1994 – variação do IRSM

De março/1994 até junho/1994 – variação da URV

De julho/1994 até junho/1995 – variação do IPC-r

De julho/1995 até abril/1996 – variação do INPC

De maio/1996 até agosto/2006 – variação do IGP-DI

De setembro/2006 até junho/2009 - variação do INPC

De julho/2009 em diante – variação da TR (Lei 11.960 de 29/06/2009)

Contempla os seguintes expurgos: janeiro/1989 = 42,72%; março/1990 = 84,32%; abril/1990 = 44,80%; maio/1990 = 7,87%; e fevereiro/1991 = 21,87%.

Observação: Ao usar este indexador de correção monetária, o contador deve utilizar como data de referência o primeiro dia do próprio mês. Isto se faz necessário para a correta operacionalização do cálculo, em consonância com a lógica interna de cálculo do SAJ/CCP.

Taxa Referencial – TR

Taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia
É uma taxa de juros fixada pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil que remunera os investidores no negócio de compra e venda de títulos públicos. Ela é obtida mediante cálculo da taxa média ponderada dos juros praticados pelas instituições financeiras. A partir de 1995 a Taxa Referencial Selic passou a ser utilizada para atualizar o recolhimento em atraso de tributos e contribuições federais. (www.bacegov.br)

5.6.2 Súmulas sobre a aplicação da correção monetária

5.6.2.1 Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Súmula 8: A correção monetária incide sobre os créditos habilitados em concordata preventiva, nos termos da Lei 6.899, de 8.4.81.

Súmula 11: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação.

5.6.2.2 Supremo Tribunal Federal

Súmula 561: Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se a atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.

Súmula 562: Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, os índices de correção monetária.

Súmula 617: A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.

5.6.2.3 Superior Tribunal de Justiça

Súmula 8: Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10-12-84, e do Decreto-Lei 2.283, de 27-02-86.

Súmula 14: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Súmula 16: A legislação ordinária sobre o crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

Súmula 29: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 35: Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

Súmula 36: A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Súmula 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 67: Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.

Súmula 141: Os honorários de advogado de desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidos monetariamente.

Súmula 148: Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

5.7 Juros

Os juros são a remuneração ou os frutos civis de um determinado capital do qual são acessórios (Código Civil de 2002, artigo 92). Surgem assim, duas finalidades para os juros: remunerar o credor pelo uso do capital alheio e pagar o risco, principalmente o risco de não receber. O juro é determinado através de um coeficiente (taxa) num dado intervalo de tempo.

5.7.1 Classificação quanto à origem

I - Legais: são os devidos por força de lei, independentemente de convenção entre as partes e decorrem da mora na restituição do capital ou, da compensação pela utilização do capital de outrem.

II - Convencionais: são os devidos em razão da manifestação expressa entre as partes no contrato, seja em decorrência da mora ou da compensação pelo uso do capital.

5.7.2 Classificação quanto ao fundamento

I - Juros remuneratórios (compensatórios): são os juros que remuneram o capital, ou seja, aqueles que são pagos em decorrência do uso do capital (dinheiro).

II - Juros moratórios: são os juros pagos em decorrência do retardamento no cumprimento da obrigação.

5.7.3 Classificação quanto à capitalização (forma como se adiciona o juro ao capital)

I - Simples: sobre os juros capitalizados não incide nova contagem de juros (forma linear).

Fórmula para **cálculo dos juros simples**: $J = Cit$, em que J = valor dos juros, C = capital, i = taxa de juros em percentual por período, t = tempo expresso na mesma unidade da taxa (anual, semestral, mensal, etc.).

Exemplo:

$$C = R\$ 1.000,00$$

$$i = 1\% \text{ a.m.} = 1/100 = 0,01$$

$$t = 25/04/2000 \text{ à } 26/07/2000, \text{ igual à } 91 \text{ dias, ou seja } 91/30 = 3,033 \text{ meses}$$

$$J = Cit = 1.000,00 \times 0,01 \times 3,033 = \mathbf{R\$ 30,33}$$

Compostos: sobre os juros capitalizados incide nova contagem de juros (forma exponencial); ou seja, juros sobre juros (anatocismo).

Fórmula para **cálculo dos juros compostos**: $J = C((1+i)^t - 1)$, em que J = valor dos juros, C = capital, i = taxa de juros em percentual por período, t = tempo expresso na mesma unidade da taxa (anual, semestral, mensal, etc.).

Exemplo:

$$C = R\$ 1.000,00$$

$$i = 1\% \text{ a.m.} = 1/100 = 0,01$$

$$t = 25/04/2000 \text{ à } 26/07/2000, \text{ igual à } 91 \text{ dias, ou seja } 91/30 = 3,033 \text{ meses}$$

$$J = C((1+i)^t - 1) = 1.000,00 \times ((1 + 0,01)^{3,033} - 1) = \mathbf{R\$ 30,63}$$

5.7.4 Classificação quanto à taxa

Nominal: indicada pelo período de incidência, mas que, capitalizada de forma composta, não coincide com a taxa real (efetiva).

Efetiva: é a taxa efetivamente aplicada (real).

Fórmula para cálculo da **taxa efetiva de juros anual**: $(1+i)^{12} - 1$, em que i = taxa de juros mensal expressa em percentual (%).

Exemplo: na caderneta de poupança a taxa nominal é de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, mas a taxa efetiva anual, já que é capitalizada mensalmente é: $(1+0,5\%)^{12} - 1 = 6,17\%$.

Fórmula para cálculo da **taxa efetiva de juros mensal**: $(1+i)^{(1/12)} - 1$, em que i = taxa de juros anual expressa em percentual (%).

Exemplo: a taxa média anual de mercado BACEN para empréstimo pessoa física no mês de maio de 2011 era 49,68%, assim a taxa efetiva mensal é: $(1+49,68\%)^{(1/12)} - 1 = 3,4182\%$.

5.7.5 Formas de amortização dos juros

5.7.5.1 Compensação

Nesta forma os valores devidos são corrigidos monetariamente e amortizados pelos valores pagos somente ao final do período de cálculo. Obs.: forma utilizada na opção Cálculo Processual do SAJ/CCP.

Atualização do valor de R\$ 1.000,00, com correção pelo INPC e juros simples de 1% a.m. desde o vencimento, até 31/10/2011.

Data de vencimento	Valor	Correção monetária	Juros	Total A
01/09/2011	1.000,00	7,58	20,15	1.027,73

Atualização da amortização de R\$ 500,00, com correção pelo INPC e juros simples de 1% a.m. desde o pagamento até 31/10/2011.

Data de pagamento	Valor	Correção monetária	Juros	Total B
01/10/2011	500,00	1,54	5,02	506,56

Saldo devedor atualizado após a amortização em 31/10/2011:

Data do cálculo	Valor	Correção monetária	Juros	Total A - B
31/10/2011	500,00	6,04	15,13	521,17

5.7.5.2 Proporcional

Nesta forma se faz a amortização do valor da parcela paga proporcionalmente ao saldo de capital e de juros.

Atualização do valor de R\$ 1.000,00, com correção pelo INPC e juros simples de 1% a.m. desde o vencimento até a data do pagamento em 01/10/2011.

Data de vencimento	Valor	Correção monetária	Juros	Total
01/09/2011	1.000,00	4,49	10,37	1.014,86

Amortização proporcional em 01/10/2011:

Item	Valor	Proporção	Amortização	Saldo
Valor corrigido	1.004,49	98,97%	$500 \times 98,97\% = 494,89$	$1.004,49 - 494,89 = 509,60$
Juros	10,37	1,03%	$500 \times 1,03\% = 5,11$	$10,37 - 5,11 = 5,26$
Total	1.014,86	100%	500,00	514,86

Atualização do saldo devedor de R\$ 514,86, com correção pelo INPC e juros simples de 1% a.m. desde o pagamento até 31/10/2011.

Data de pagamento	Valor	Correção monetária	Juros	Total
01/10/2011	509,60	1,57	5,11	516,28

01/10/2011	5,26	0,02	---	5,28
Total	514,86	1,59	5,11	521,56

5.7.5.3 Imputação do artigo 354 do Código Civil

Na forma definida pelo artigo 354 do Código Civil, os juros são amortizados preferencialmente em detrimento do capital.

Artigo 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Atualização do valor de R\$ 1.000,00, com correção pelo INPC e juros simples de 1% a.m. desde o vencimento até a data do pagamento em 01/10/2011.

Data de vencimento	Valor	Correção monetária	Juros	Total
01/09/2011	1.000,00	4,49	10,37	1.014,86

Amortização pelo artigo 354 do CC em 01/10/2011:

Item	Valor	Amortização	Saldo
Juros	10,37	10,37	0,00
Valor corrigido	1.004,49	$500 - 10,37 = 489,63$	$1.004,49 - 489,63 = 514,86$
Total	1.014,86	500,00	514,86

Atualização do saldo devedor de R\$ 514,86, com correção pelo INPC e juros simples de 1% a.m. desde o pagamento até 31/10/2011.

Data de pagamento	Valor	Correção monetária	Juros	Total
01/10/2011	514,86	1,59	5,16	521,61

Observação: O método de amortização por compensação é favorável ao devedor; o método do artigo 354 é favorável ao credor; e o método proporcional é equitativo entre as partes.

5.7.6 Amortização no parcelamento do artigo 745-A do CPC

Artigo 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei 11.382, de 2006).

Atualização do valor de R\$ 1.000,00, com correção pelo INPC e juros simples de 1% a.m. desde o vencimento até 31/10/2011.

Data de vencimento	Valor corrigido	Juros	Custas	Honorários 10%	Total A
01/09/2011	1.007,58	20,15	84,26	111,20	1.223,19

Cálculo do valor da parcela de 30%:

Data do depósito	30% do valor corrigido	Juros	Custas	Honorários 10%	Total B
31/10/2011	302,27	6,05	25,27	33,36	366,95

Saldo devedor após o pagamento dos 30%:

Data do depósito	Saldo do valor corrigido	Saldo de juros	Saldo de custas	Saldo de honorários	Total C
31/10/2011	705,31	14,10	58,99	77,84	856,24

Apuração do valor individualizado das 6 parcelas restantes:

Data	Valor do principal	Valor dos juros	Valor das custas	Valor dos honorários	Total D
31/10/2011	117,55	2,35	9,83	12,97	142,70

Importante: O valor das parcelas será atualizado desde a data do pagamento dos 30% de entrada, incluindo-se correção monetária e juros de 1% a.m. sobre as rubricas "principal" e "honorários", além de correção monetária sobre as rubricas "custas" e "juros".

5.8 Cálculo de atualização monetária de débitos judiciais

Exemplo de cálculo de débito processual

Valor do débito original em 10/05/2000 atualizado com juros até 10/05/2003

Valor original em 10/05/2000	10.000,00
Valor corrigido até 10/05/2003	14.048,00
Valor dos juros até 10/05/2003	2.530,83
Total	16.578,83

Atualização do débito até 31/05/2006

Forma correta

Valor corrigido até 10/05/2003	14.048,00	
Valor corrigido até 31/05/2006	16.345,66	(4) = 14.048,00 x fator de correção do período
Valor dos juros de 10/05/03 a 31/05/06	3.000,18	
% juros de 10/05/03 a 31/05/06	18,35	(1) = 3.000,18/ 16.345,66 x 100
% juros até 10/05/03	18,02	(2) = 2.530,83/ 14.048,00 x 100
Valor dos juros até 31/05/06	5.944,95	(3)=16.345,66x(18,35+18,02) /100
Total	22.290,61	(5) = 16.345,66 + 5.944,95

Atualização do débito até 31/05/2006

Forma incorreta

Valor do débito (principal + juros) em 10/05/2003	16.578,83
Valor corrigido até 31/05/2006	19.290,43
Juros (juros sobre juros) de 10/05/03 a 31/05/06	3.540,68
Total	22.831,11

Diferença (22.831,11 - 22.290,61) =

540,50

Legenda:

- 1 - Percentual dos juros sobre o valor do débito original até 10/05/2003
- 2 - Percentual dos juros sobre o valor do débito original de 10/05/2003 até 31/05/2006
- 3 - Valor total dos juros até 31/05/2006 (4) * (1 + 2) = (3)
- 4 - Valor do principal do débito original corrigido até 31/05/2006
- 5 - Valor total do débito atualizado até 31/05/2006

Para simplificar o cálculo, realize no SAJ/CCP a correção do “Valor Corrigido” do débito original acrescido de juros (se for o caso); bem como, efetue a correção do “valor dos juros” que integram o débito original (sem acrescentar juros sobre este valor), conforme exemplo que segue, simplificando desta forma o procedimento de atualização do valor do débito.

Atualização monetária referente ao valor original de R\$ 14.048,00 em 10/05/2003								
*** 10/05/2003 a 31/05/2006 Juro legal simples de 0,50% ao mês								
*** 10/05/2003 a 31/05/2006 Indexador: Índice Corregedoria								
Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
10/05/03	14.048,00	16.345,66	3.000,18	0,00	0,00	0,00	0,00	19.345,84

Atualização monetária referente ao valor original de 2.530,83 em 10/05/2003								
*** 10/05/2003 a 31/05/2006 Indexador: Índice Corregedoria								
Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
10/05/03	2.530,83	2.944,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.944,77

Imposto de Renda				
Base de cálculo	Valor base	%	Valor dedução	Valor imposto
Principal + juros	22.290,61	27,50	502,58	-5.627,34
Subtotal:				-5.627,34

Totais em R\$

Valores	Juros	Diversos
Corrigido: 19.290,43	Legais: 3.000,18	Despesas: 0,00
Multa: 0,00	Compens.: 0,00	Guias: 0,00
Encargos: 0,00	Subtotal: 3.000,18	Adiant.: 0,00
Taxa Adm.: 0,00		Honorários: 0,00
IRRF sobre principal + juros: -5.627,34	Total – IRRF: 16.663,27	
IRRF sobre honorários: 0,00	Total: 22.290,61	

5.8.1 Aplicação da multa do artigo 475-J do CPC

Nos termos do artigo 475-J do CPC, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, quando o executado deixar de efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias a partir de sua intimação (REsp. 993.738/SC, STJ, 4ª Turma, em 06/10/2011).

Regras de cálculo para ações específicas:

5.8.2 Alimentos

Nos débitos alimentares incidem juros e correção monetária, conforme julgado que segue:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR DA PENSÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS ORIUNDAS DE AÇÃO REVISIONAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se o valor da pensão foi estabelecido em salários mínimos, este é o parâmetro para reajuste. 2. Nas ações de majoração de alimentos, o novo valor é devido desde a citação. 3. O valor do salário mínimo a ser considerado é o da data em que deveria ser pago, justificando-se a correção monetária para recomposição do valor bem como os juros moratórios, que são devidos desde o vencimento de cada parcela devida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 70009279118, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/09/2004)

5.8.3 Falência

O Decreto Lei 7.661/1945 (Lei de Falências), foi revogado pela Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Entretanto, “Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945”. (artigo 192).

O Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, estabelece:

Artigo 26 Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Nota ao artigo 26: contra a massa não correm juros posteriores à data da quebra.

Artigo 124 Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125.

§ 1º São encargos da massa:

I – as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida;

§ 2º São dívidas da massa:

I – as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

§ 3º Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário, sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista.

[...]

Artigo 208 Os processos de falência e de concordata preventiva não podem parar por falta de preparo, o qual será feito oportunamente, incorrendo os escrivães que os tiverem parados por mais de 24 horas, em pena de suspensão, imposta mediante requerimento de qualquer interessado.

§ 1º Somente as custas devidas pela massa, e depois de regularmente contadas nos autos pelo contador do juízo, podem ser pagas pelo síndico. Entre aquelas custas se incluem as relativas às contestações e impugnações do síndico e do falido.

§ 2º A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.

§ 3º O escrivão que exceder qualquer dos prazos marcados nesta lei, perderá metade das custas vencidas até o prazo excedido, penalidade que, sem prejuízo de outras previstas em lei, será imposta pelo juiz, a requerimento de qualquer interessado.

E a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, dispõe:

Artigo 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no artigo 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do artigo 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no artigo 83 desta Lei.

[...]

Artigo 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios

[...]

Artigo 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

5.8.4 Cálculo utilizando a taxa SELIC

Taxa de juros SELIC

MÊS/ANO	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Janeiro	0,00 %	2,58 %	1,73 %	2,67 %	2,18 %	1,46%	1,27%	1,53%	1,97%	1,27%	1,38%	1,43%
Fevereiro	3,63 %	2,35 %	1,67 %	2,13 %	2,38 %	1,45%	1,02%	1,25%	1,83%	1,08%	1,22%	1,15%
Março	2,60 %	2,22 %	1,64 %	2,20 %	3,33 %	1,45%	1,26%	1,37%	1,78%	1,38%	1,53%	1,42%
Abril	4,26 %	2,07 %	1,66 %	1,71 %	2,35 %	1,30%	1,19%	1,48%	1,87%	1,18%	1,41%	1,08%
Mai	4,25 %	2,01 %	1,58 %	1,63 %	2,02 %	1,49%	1,34%	1,41%	1,97%	1,23%	1,50%	1,28%
Junho	4,04 %	1,98 %	1,61 %	1,60 %	1,67 %	1,39%	1,27%	1,33%	1,86%	1,23%	1,59%	1,18%
Julho	4,02 %	1,93 %	1,60 %	1,70 %	1,66 %	1,31%	1,50%	1,54%	2,08%	1,29%	1,51%	-
Agosto	3,84 %	1,97 %	1,59 %	1,48 %	1,57 %	1,41%	1,60%	1,44%	1,77%	1,29%	1,66%	-

Setembro	3,32 %	1,90 %	1,59 %	2,49 %	1,49 %	1,22%	1,32%	1,38%	1,68%	1,25%	1,50%	-
Outubro	3,09 %	1,86 %	1,67 %	2,94 %	1,38 %	1,29%	1,53%	1,65%	1,64%	1,21%	1,41%	-
Novembro	2,88 %	1,80 %	3,04 %	2,63 %	1,39 %	1,22%	1,39%	1,54%	1,34%	1,25%	1,38%	-
Dezembro	2,78 %	1,80 %	2,97 %	2,40 %	1,60 %	1,20%	1,39%	1,74%	1,37%	1,48%	1,47%	-

NOTA: no mês de jan/1995 a taxa é zero, portanto a variação do mês seguinte corresponde ao índice do mês anterior. Exemplo: a taxa SELIC do mês de dez/2005 é 1,43%.

Taxa de juros SELIC - Acumulados

Ano/Mês	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Janeiro	246,46	205,17	181,55	158,26	133,17	110,87	94,87	78,53	60,43	39,97	24,72	7,11
Fevereiro	242,83	202,82	179,88	156,13	130,79	109,42	93,85	77,28	58,60	38,89	23,50	5,96
Março	240,23	200,60	178,24	153,93	127,46	107,97	92,59	75,91	56,82	37,51	21,97	4,54
Abril	235,97	198,53	176,58	152,22	125,11	106,67	91,40	74,43	54,95	36,33	20,56	3,46
Mai	231,72	196,52	175,00	150,59	123,09	105,18	90,06	73,02	52,98	35,10	19,06	2,18
Junho	227,68	194,54	173,39	148,99	121,42	103,79	88,79	71,69	51,12	33,87	17,47	1,00
Julho	223,66	192,61	171,79	147,29	119,76	102,48	87,29	70,15	49,04	32,58	15,96	
Agosto	219,82	190,64	170,20	145,81	118,19	101,07	85,69	68,71	47,27	31,29	14,30	
Setembro	216,50	188,74	168,61	143,32	116,70	99,85	84,37	67,33	45,59	30,04	12,80	
Outubro	213,41	186,88	166,94	140,38	115,32	98,56	82,84	65,68	43,95	28,83	11,39	
Novembro	210,53	185,08	163,90	137,75	113,93	97,34	81,45	64,14	42,61	27,58	10,01	
Dezembro	207,75	183,28	160,93	135,35	112,33	96,14	80,06	62,40	41,24	26,10	8,54	

NOTA: a tabela de juros acumulados da SELIC é decrescente. Assim, cada índice representa o período de atualização. Exemplo: a dívida inicia-se no mês de fev/2003; logo, o índice do período (fev/2003 a jun/2006) é de 58,60%.

Exemplo:

A sentença condenou o réu ao pagamento da dívida de R\$ 3.500,00, a partir de 20/03/2002, com juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelo índice da Corregedoria até a entrada em vigor do Código Civil e, após, pela taxa SELIC.

O Código Civil entrou em vigor no dia 11/01/2003, logo os juros acumulados do período de 20/03/2002 a 10/01/2003 são de 4,83%.

$$(0,5/31=0,016 \times 21=0,336+4,5(0,5 \times 9)=4,83\%$$

A taxa SELIC acumulada de 11/01/2003 a 30/06/2006 (data da realização do cálculo) é de 59,49%.

TAXA ACUMULADA SELIC

11/01/2003 a 31/01/2003 (1,97% / 31 x 21) = 1,33%

fev/2003 a dez/2003 = 19,19%

jan/2004 a dez/2005 = 32,86%

jan/2006 a jun/2006 = 6,11%

Total = 59,49%

Logo, os juros legais mais a SELIC correspondem ao percentual de 64,32%.

$$4,83+59,49\%=64,32\%$$

A atualização monetária do período de 20/03/2002 a 10/01/2003 é de R\$3.974,12.

Fórmula para Cálculo: $VA = (VOT/IDE) \times IDA$

onde,

VA = Valor atualizado, já expresso em Real (R\$).

VOT = Valor original do título ou da ação, na moeda da época.

IDE = Índice do dia/mês/ano, do vencimento ou data do título.

IDA = Índice do último dia do mês para o qual se está atualizando.

VOT = R\$ 3.500,00

IDE do dia 20/03/2002 = 0,018994

IDA do dia 10/01/2003 = 0,021567

$VA = (3.500/0,018994) \times 0,021567 = R\$ 3.974,12$

Observação: o IDA foi do dia 10/01/2003, pois a partir dessa data incidirá a SELIC, que corresponde aos juros e correção monetária.

Portanto, o total devido é de R\$ 6.530,27.

$3.974,12 \times 64,32\% = 2.556,15 + 3.974,12 = R\$ 6.530,27$

5.8.5 Cálculo de Imposto de Renda

As atribuições do contador na retenção do Imposto de Renda na Fonte estão previstas na Resolução 02/2009 – CM, conforme dispõe o artigo 1º.

Artigo 1º Na Justiça de Primeiro Grau, quando houver depósito de valores por meio da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ – “grupos 2 e 3”), o contador ou servidor que a emitir deverá informar o código de receita correspondente ao rendimento pago, o nome do beneficiário e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CPF/CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º As informações devem ser inseridas diretamente no Sistema de Automação do Judiciário, “módulo custas” (SAJ/CCP).

§ 2º Somente poderão ser admitidos depósitos no “grupo 3” da GRJ se o valor não estiver sujeito à retenção obrigatória do Imposto de Renda.

Importante: Na Orientação CGJ 38 encontram-se informações complementares sobre os cálculos de IRRF de rendimentos recebidos acumuladamente, que não é o caso aplicável nas execuções de prestação alimentícias, aluguéis, comissões e corretagens cuja base de cálculo do imposto será o total do débito, e a incidência da alíquota será aquela vigente à época do saque.

5.8.6 Juros na desapropriação

Ocorre quando há conversão da propriedade privada em pública por interesse, necessidade ou utilidade pública.

São cabíveis juros compensatórios na base de 12% ao ano, a partir da ocupação do imóvel (imissão na posse) e juros de mora, à razão de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Os juros moratórios incidem sobre o valor corrigido da avaliação e sobre os juros compensatórios e não configuram anatocismo.

Seguem algumas decisões:

Teor de acórdão da 1ª Turma do STJ, no REsp. 49.818-0-SP, rel. Mi Humberto Gomes de Barros, DJU de 10/10/1994:

A incidência de juros moratórios sobre o montante dos compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei. Nesse sentido a Súmula 102 do STJ e o Acórdão da 1ª Turma do STJ, no REsp. 3.147-SP, rel. Mi Garcia Vieira, DJU de 27-8-90). De se observar que os juros moratórios são devidos pelo atraso no pagamento da indenização, ao passo que os juros compensatórios, são resultantes de criação pretoriana e destinam-se a cobrir lucros cessantes (Ac. 2ª Turma do STJ, no REsp. 3.945-SP, rel. Mi Ilmar Galvão, DJU de 17-9-90) ou mesmo a perda antecipada do bem (Ac. 1ª Turma do STJ, no REsp. 25.049-7-PR, rel. Mi Garcia Vieira, DJU de 8-3-93 e Ac. 1ª Turma do STJ, no REsp. 40.324-3-SP, rel. Mi Humberto Gomes de Barros, DJU de 14-3-94).

A 1ª Turma do STJ, no REsp. 23710/SP, rel. Mi Milton Luiz Pereira, DJU de 29/03/1993, decidiu que:

A cumulatividade dos juros compensatórios e moratórios está tranquilizada na jurisprudência sumulada, contados aqueles desde a antecipada emissão na posse e estes desde o trânsito em julgado da sentença.

A 2ª Turma do STJ, no REsp. 43.063/SP, rel. Mi Hélio Mosimann, DJU de 27/11/1995, decidiu que:

Os juros compensatórios na desapropriação direta incidem a partir da emissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente (Súmula 113). A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei (Súmula 102). A base de cálculo dos honorários advocatícios, em tema de desapropriação, é a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, mais os juros compensatórios e moratórios.

5.8.7 Honorários advocatícios

A Súmula 14 do STJ dispõe:

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Quando os honorários advocatícios forem arbitrados em quantia certa, a correção monetária incide a partir da data em que foi lavrada a sentença.

Embargos de declaração. Inclusão de parcela ao montante pago. Possibilidade. Reconhecimento de quitação de contrato através de liquidação de sentença.

Correção monetária dos honorários advocatícios a partir do provimento judicial. Recurso parcialmente provido. (Embargos de Declaração opostos ao acórdão da Apelação Cível 1998.002188.-0/0002.00, rel. Des. Nelson Schaefer Martins)

Do corpo do mencionado acórdão colhe-se:

No caso em questão os honorários foram fixados pelo critério da equidade, e definidos na sentença. Logo, é a partir da data da sentença que são aplicados os índices de atualização monetária, pois desde aquela época estes eram devidos.

Uma vez que a dívida é líquida e certa aplica-se o artigo 1º, § 1º, da Lei 6.899/81:

Artigo 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

Neste sentido, precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

1) REsp 34 / SP, Segunda Turma, rel. Mi Carlos M. Velloso, j. 16.08.1989, DJU de 11.06.1989:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS. ADVOCATICIOS. CORREÇÃO MONETARIA. LEI 6.899/81, ARTIGO 1º, § 2º.

I - Honorários advocatícios arbitrados em quantia certa: neste caso, a correção monetária incide a partir da sentença que os concedeu. Todavia, se a verba honorária é arbitrada sobre o valor da causa, a correção monetária incidirá desde o ajuizamento desta (Lei 6899, de 1.981, artigo 1º, § 2º) (...)"

2) AgRg no AG 550490 / RS, Primeira Turma, rel. Mi Luiz Fux, j. 02.09.2004, DJU de 27.09.2004:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI 6.899/81.

1. A questão de fundo discutida já se encontra pacificada pela jurisprudência desta corte (súmula 14-STJ).

2. O dies a quo, para a incidência da correção monetária, estabelecidos os honorários advocatícios em valor determinado, conta-se do provimento judicial e, se determinado o percentual sobre o valor da causa, a partir da data do ajuizamento.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido."

No que concerne aos juros moratórios, os honorários advocatícios são considerados uma dívida como outra qualquer. Aplica-se, portanto, a regra geral do Código Civil, que estabelece:

Artigo 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

A par disso, Yussef Said Cahali tece o seguinte comentário:

"[...] a jurisprudência, em realidade, vem se firmando no sentido de que a parcela referente aos juros deve integrar a quantia sobre a qual deve recair a percentagem dos honorários, pois estes devem ser computados tendo em vista a totalidade do proveito econômico auferido pela parte vencedora."³

³ CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.

Dos Tribunais, menciona-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cabível a aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, uma vez que a mora em que constituído o réu (artigo 219, caput, do CPC) abrange também os consectários legais. (TRF4 - EEXAR 2005.04.01.000454-1, rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 08/02/2006).

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA.

A 1ª. Seção desta Corte já decidiu a respeito do marco inicial da incidência de juros moratórios sobre a verba honorária, asseverando que incidem juros moratórios sobre o cálculo dos honorários advocatícios, ainda que não previstos na decisão exequenda (Súmula 254 do E. STF), a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que condenou a parte vencida ao pagamento da verba honorária. (TRF4 - AC 2003.71.11.005264-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJU 13/7/2005).

HONORÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Se os honorários foram fixados em quantia certa, serão corrigidos monetariamente a partir da sentença ou do acórdão que os concedeu. E sobre o valor corrigido incidem juros de mora, mesmo que omissa a condenação. Apelo provido. (TJDF - APC 19980110475967, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Jair Soares, Reg. Acórdão 130998).

Assim, fixada a verba advocatícia em porcentagem sobre o valor da causa ou em quantia certa, são devidos os juros de mora.

Entretanto, faz-se ressalva quando os honorários são fixados sobre a condenação, porque esta representa correção monetária mais juros de mora e sobre esse valor é que incide a porcentagem devida dos honorários advocatícios. Portanto, não podem recair novamente os juros moratórios sobre a verba honorária, caso contrário ocorrerá anatocismo.

A propósito, do corpo do acórdão do EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, rel. Mina. Denise Arruda, colhe-se:

Não obstante as razões apresentadas pelos embargantes, verifica-se que não merece provimento, vez que acertadamente decidiu o acórdão recorrido ao entender que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, incidindo os juros moratórios, de forma reflexa incidirão as correções sobre a verba honorária devida. Assim, não há que se aplicar os artigos 293 do Código de Processo Civil e 1062 e 1064 do Código Civil, por ventilarem hipóteses diversas. O que pretendem os embargantes é o cômputo de juros sobre juros.

5.9 Cálculos em contratos bancários

5.9.1 Sistemas de amortização do capital emprestado (pagamento da dívida)

Sistema Price: devolução do valor principal do capital emprestado mais juros em prestações de igual valor.

As prestações são calculadas através da seguinte fórmula:

$PMT = C \times (1 + i)^n \times i / ((1 + i)^n - 1)$, em que: PMT = valor da prestação (parcela), C = capital tomado emprestado, i = taxa de juros por unidade de tempo em formato % (taxa/100), n = prazo de utilização em unidade de tempo.

O valor dos juros devidos em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$J = i \times Sda$, em que: J = valor dos juros, i = taxa de juros por unidade de tempo em % (taxa/100) e Sda = saldo devedor anterior (o primeiro Sda é igual ao valor financiado).

O valor amortizado é calculado da seguinte forma:

$A = PMT - J$, em que: A = valor amortizado, PMT = valor da prestação e J = valor dos juros devidos em cada unidade de tempo.

O valor do saldo devedor em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$Sd = Sda - A$, em que: Sd = saldo devedor, Sda = saldo devedor anterior (o primeiro Sda é igual ao valor financiado) e A = valor amortizado;

Exemplo: Financiamento de R\$ 10.000,00 com prazo de 12 meses, a uma taxa de juros efetiva de 12% ao ano:

Para calcular a taxa mensal real que corresponda à taxa efetiva de 12% ao ano, aplica-se a fórmula: $i_e = ((1 + i)^{(1/12)} - 1) \times 100$ assim:

$((1 + 0,12)^{(1/12)} - 1) \times 100 = 0,9488\%$ ao mês.

Aplicando estes valores na fórmula para cálculo do valor da prestação (PMT), tem-se: $PMT = 10000 \times (1 + 0,009488)^{12} \times 0,009488 / ((1 + 0,009488)^{12} - 1) = 885,62$.

P	Valor da Parcela (PMT)	Amortização (A)	Juros (J)	Saldo devedor (Sda)

0	885,62			10.000,00
1	885,62	790,73	94,89	9.209,27
2	885,62	798,24	87,38	8.411,03
3	885,62	805,81	79,81	7.605,22
4	885,62	813,46	72,16	6.791,76
5	885,62	821,18	64,45	5.970,59
6	885,62	828,97	56,65	5.141,62
7	885,62	836,83	48,79	4.304,79
8	885,62	844,77	40,85	3.460,02
9	885,62	852,79	32,83	2.607,23
10	885,62	860,88	24,74	1.746,35
11	885,62	869,05	16,57	877,30
12	885,62	877,30	8,32	0,00

5.9.2 Sistema de Amortização Constante – SAC

É o plano de amortização de uma dívida em prestações decrescentes, em progressão aritmética.

O valor da amortização em cada prestação é calculado através da seguinte fórmula:

$A = C / n$, em que: A = valor amortizado, C = capital tomado emprestado, n = prazo de utilização em unidade de tempo.

O valor dos juros é calculado através da seguinte fórmula:

$J = Sda \times i$, onde: J = valor dos juros, Sda = saldo devedor anterior (o primeiro Sda é igual ao valor financiado) e i = taxa de juros por unidade de tempo em % (taxa/100).

As prestações são calculadas através da seguinte fórmula:

$PMT_n = A + J_n$, em que: PMT_n = valor da n-ésima prestação, A = valor da amortização, J_n = juros da n-ésima prestação.

O valor do saldo devedor em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$SD = Sda - A$, onde: SD = saldo devedor atual, Sda = saldo devedor anterior e A = valor da amortização.

Exemplo: Financiamento de R\$ 10.000,00 com prazo de 12 meses, a uma taxa de juros efetiva de 12% ao ano:

Aplicando os valores na fórmula para cálculo do valor da amortização, tem-se:

$$A = C / 12 = 10000 / 12 = 833,33.$$

Para calcular a taxa mensal real que corresponda à taxa efetiva de 12% ao ano simples, aplica-se a fórmula: $i_e = \text{taxa} / 12 = 12 / 12 = 1\%$ ao mês.

Para o cálculo dos juros pagos em cada prestação, bem como do valor da prestação, monta-se uma tabela de amortização, conforme segue:

P	Valor da parcela (PMT)	Amortização (A)	Juros (J)	Saldo devedor (Sda)
0				10.000,00
1	933,33	833,33	100,00	9.209,27

2	925,00	833,33	91,67	8.411,03
3	916,67	833,33	83,33	7.605,22
4	908,33	833,33	75,00	6.791,76
5	900,00	833,33	66,67	5.970,59
6	891,67	833,33	58,33	5.141,62
7	883,33	833,33	50,00	4.304,79
8	875,00	833,33	41,67	3.460,02
9	866,67	833,33	33,33	2.607,23
10	858,33	833,33	25,00	1.746,35
11	850,00	833,33	16,67	877,30
12	841,67	833,33	8,33	0,00

5.9.3 Método de amortização Gauss

Este método visa afastar o anatocismo no caso de quem paga e proporcionar a liquidez contratada de quem recebe as parcelas (sem usura), possibilitando ao credor reemprestar o que recebeu e obter dessa forma, a capitalização de vários tomadores que não sejam o inicial, o que não é ilegal. Esse método se baseia nos postulados da progressão aritmética e foi desenvolvido por Carl Friedrich Gauss.

As prestações são calculadas através da seguinte fórmula:

$PMT = C \times (1 + (i \times n)) / (n \times (1 + ((n - 1) \times i)/2))$, em que: PMT = valor da prestação (parcela), C = capital tomado emprestado, i = taxa de juros por unidade de tempo em formato % (taxa /100), n = prazo de utilização em unidade de tempo.

Para o cálculo dos juros devidos em cada parcela, é preciso apurar o IP, que é o índice de ponderação, ou seja, os juros pagos em cada parcela “rendem juros” da parcela “n” até 1. Como os juros são simples, é preciso somar o número total de parcelas, o que se faz com a fórmula:

$NTP = (n + 1) \times n / 2$, em que: NTP = somatório do número de parcelas, n = prazo de utilização em unidade de tempo.

Exemplo: para 12 parcelas, tem-se: $NTP = (12 + 1) \times 12 / 2$.

Pode-se então calcular o IP com a seguinte fórmula:

$IP = (PMT \times n - C) / NTP$, em que: IP = índice de ponderação de juros, n = prazo de utilização em unidade de tempo, C = capital tomado emprestado, NTP = somatório do número de parcelas.

O cálculo dos juros devidos em cada parcela pode, então, ser calculado com a seguinte fórmula:

$J = IP \times PR$, em que: J = valor dos juros, IP = índice de ponderação de juros, PR = número de parcelas restantes (inclusive a parcela atual).

O valor da amortização em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$A = PMT - J$, em que: A = valor da amortização, PMT = valor da prestação (parcela) e J = valor dos juros.

O valor do saldo devedor em cada unidade de tempo é calculado da seguinte forma:

$SD = Sda - A$, em que: SD = saldo devedor, Sda = saldo devedor anterior, J = valor dos juros, A = valor da amortização.

Exemplo: Financiamento de R\$ 10.000,00 com prazo de 12 meses, a uma taxa de juros efetiva de 12% ao ano:

Para calcular a taxa mensal real que corresponda à taxa efetiva de 12% ao ano simples, aplica-se a fórmula: $i_e = taxa / 12 = 12 / 12 = 1\%$ ao mês.

Para o cálculo do valor da prestação emprega-se a fórmula: $PMT = C \times (1 + (i \times n)) / (n \times (1 + ((n - 1) \times i)/2)) = 10000 \times (1 + (0,01 \times 12)) / (12 \times (1 + ((12 - 1) \times 0,01)/2)) = 884,68$.

Para calcular o IP (índice de ponderação) calcula-se o NTP (somatório do número de parcelas) = $(n + 1) \times n / 2 = (12 + 1) \times 12 / 2 = 78$.

Assim, o IP = $(PMT \times n - C) / NTP = (884,68 \times 12 - 10000) / 78 = 7,8988$.

O valor dos juros da primeira parcela será: $J = IP \times PR = 7,8988 \times 12 = 94,79$; da segunda parcela será $J = IP \times PR = 7,8988 \times 11 = 86,89$; e assim sucessivamente, até a parcela 1.

P	Valor da Parcela (PMT)	Amortização (A)	Juros (J)	Saldo devedor (Sda)
0				10.000,00
1	884,68	789,89	94,79	9.210,11
2	884,68	797,79	86,89	8.412,32
3	884,68	805,69	78,99	7.606,64
4	884,68	813,59	71,09	6.793,05
5	884,68	821,48	63,19	5.971,56
6	884,68	829,38	55,29	5.142,18
7	884,68	837,28	47,39	4.304,90
8	884,68	845,18	39,49	3.459,72
9	884,68	853,08	31,60	2.606,64
10	884,68	860,98	23,70	1.745,66
11	884,68	868,88	15,80	876,78

12	884,68	876,78	7,90	0,00
----	--------	--------	------	------

Comparando os métodos de amortização verifica-se claramente que o método Price, em relação aos outros dois métodos efetua a cobrança de juros na forma exponencial. Isso fica mais evidente à medida que o prazo do financiamento aumenta, conforme quadros comparativos que seguem abaixo:

n = Prazo	12
Taxa de juros efetiva ao ano	19,5620%
i = Taxa de juros efetiva/mês	1,5000
Valor parcelado:	118.000,00
Valor do IOF:	
Taxa de contrato:	-
C = Valor parcelado	118.000,00

Método de amortização	Fórmula para cálculo do valor da parcela	Valor parcela	Valor total juros	Valor total pago	% Total de juros pagos
Price	$P = \frac{C(1+i)^n i}{(1+i)^n - 1}$	10.818,25	11.818,97	129.818,97	10,016%
Gauss	$P = \frac{C(1+in)}{n(1+\frac{i(n-1)}{2})}$	10.719,02	10.628,26	128.628,26	9,0070%
SAC	Parcela variável = Juros x Saldo devedor + Capital/Prazo		11.505,10	129.505,10	9,7501%

N = Prazo	48
Taxa de juros efetiva ao ano	19,5620%
I = Taxa de juros efetiva/mês	1,5000
Valor parcelado:	118.000,00
Valor do IOF:	
Taxa de contrato:	-
C = Valor parcelado	118.000,00

Método de amortização	Fórmula para cálculo do valor da parcela	Valor parcela	Valor total juros	Valor total pago	% Total de juros pagos
Price	$P = \frac{C(1+i)^n i}{(1+i)^n - 1}$	3.466,26	48.380,46	166.380,46	41,004%
Gauss	$P = \frac{C(1+in)}{n(1+\frac{i(n-1)}{2})}$	3.126,31	32.063,05	150.063,05	27,172%
SAC	Parcela Variável = Juros x Saldo devedor + Capital/Prazo		43.365,37	161.365,37	36,750%

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003	
Lei Complementar federal 76, de 6 de julho de 1993	
Lei federal 1.060, de 5 de fevereiro de 1950	
Lei federal 3.470, 28 de novembro de 1958	
Lei federal 4.357, 16 de julho de 1964	
Lei federal 4.717, de 29 de junho de 1965	
Lei federal 5.478, de 25 de julho de 1968	
Lei federal 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)	
Lei federal 6.368, de 21 de outubro de 1976	
Lei federal 6.515, de 26 de dezembro de 1977	
Lei federal 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Execução Fiscal)	
Lei federal 6.899, de 8 de abril de 1981	
Lei federal 7.209, de 11 de julho de 1984 (Código Penal)	
Lei federal 7.347, de 24 de julho de 1985 (Ação Civil Pública)	
Lei federal 7.730, de 31 de janeiro de 1989	
Lei federal 7.777, de 19 de junho de 1989	
Lei federal 8.078, de 11 de setembro de 1990	
Lei federal 8.177, de 1º de março de 1991	
Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991	
Lei federal 8.383, de 30 de dezembro de 1991	
Lei federal 9.099, de 26 de setembro de 1995	
Lei federal 9.289, de 04 de julho de 1996	
Lei federal 10.192, de 14 de fevereiro de 2001	
Lei federal 10.522, de 19 de julho de 2002	
Lei federal 11.101, de 09 de fevereiro de 2005	
Lei federal 11.232, de 22 de dezembro de 2005	
Medida Provisória 1.973-67, de 26 de outubro de 2000	
Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941	
Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)	
Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945	
Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986	
Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932	
Decreto 86.649, de 25 de novembro de 1981	
Circular BACEN 2.727, de 14 de novembro de 1996	
Circular BACEN 2.868, de 4 de março de 1999	
Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1999	
Lei Complementar 156, de 15 de maio de 1997 (RCE)	
Lei Complementar 161, de 23 de dezembro de 1997	
Lei Complementar 188, de 30 de dezembro de 1999	
Lei Complementar 194, de 10 de maio de 2000	
Lei Complementar 213, de 02 de outubro de 2001	
Lei Complementar 218, de 31 de dezembro de 2001	
Lei Complementar 219, de 31 de dezembro de 2001	
Lei Complementar 237, de 18 de dezembro de 2002	
Lei Complementar 241, de 30 de dezembro de 2002	
Lei Complementar 242, de 30 de dezembro de 2002	
Lei Complementar 237, de 18 de dezembro de 2002	
Lei Complementar 241, de 30 de dezembro de 2002	
Lei Complementar 242, de 30 de dezembro de 2002	
Lei Complementar 268, de 19 de abril de 2004	
Lei Complementar 279, de 27 de dezembro de 2004	

Lei Complementar 291, de 15 de julho de 2005	
Lei Complementar Promulgada 155, de 15 de abril de 1997	
Lei estadual 4.221, de 23 de setembro de 1968	
Lei estadual 4.557, de 04 de janeiro de 1971	
Lei estadual 5.292, de 30 de novembro de 1976	
Lei estadual 5.624, de 09 de novembro de 1979 (CDOJESC)	
Lei estadual 5.983, de 27 de novembro de 1981	
Lei estadual 6.144, de 20 de setembro de 1982	
Lei estadual 7.541, de 30 de dezembro de 1988	
Lei Promulgada 10.065, de 25 de janeiro de 1996	
Decreto 84.135/79	
Decreto 3.127, de 29 de março de 1989	
Resolução 08/06-TJ, de 13 de junho de 2006	
Resolução 12/94-GP, de 07 de junho de 1994	
Resolução 29/00-GP, de 25 de agosto de 2000	
Resolução 32/01-GP, de 24 de julho de 2001	
Resolução 02/01-CM, de 31 de maio de 2001	
Resolução CDM 15.12.83/09, de 26 de dezembro de 1983	
Resolução CDM 19.12.84/12, de 27 de dezembro de 1984	
Resolução CDM 16/85, de 23 de dezembro de 1985	
Resolução 06/94-CM, de 08 de junho de 1994	
Resolução 01/98-CM, de 13 de fevereiro de 1998	
Resolução 02/97-CM, de 11 de junho de 1997	
Resolução 03/04-CM, de 03 de junho de 2004	
Resolução 05/05-CM, de 17 de março de 2005	
Resolução DEF. 16.08.89/028, de 23 de agosto de 1989	
Resolução D.FI.25.08.97/006, de 29 de agosto de 1997	
Consulta 502/98, do Conselho da Magistratura, de 08 de abril de 1998	
Consulta 523/2000, do Conselho da Magistratura, de 12 de setembro de 2001	
Consulta 550/2002, do Conselho da Magistratura, de 09 de outubro de 2002	
Consulta 2005.000044-0, do Conselho da Magistratura, de 10 de outubro de 2005	
Consulta 2005.000049-1, do Conselho da Magistratura, de 08 de março de 2006	
Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CNCGJ)	
Provimento 07, de 16 de dezembro de 1987	
Provimento 13, de 24 de novembro de 1995	
Provimento 94, de 26 de novembro de 1998	
Provimento 10, de 11 de setembro de 2001	
Circular 36, de 04 de agosto de 1994	
Circular 32, de 29 de maio de 1995	
Circular 73, de 16 de setembro de 1997	
Circular 76, de 10 de agosto de 1998	
Circular 138, de 20 de novembro de 1998	
Circular 19, de 27 de janeiro de 1999	
Circular 39, de 12 de março de 1999	
Circular 87, de 09 de junho de 1999	
Circular 189, de 09 de dezembro de 1999	
Circular 17, de 28 de janeiro de 2000	
Circular 54, de 02 de julho de 2001	
Circular 30, de 15 de outubro de 2004	
Circular 05, de 17 de janeiro de 2006	
Circular 16/2006	

Ofício-Circular 34/2006/CGJ/TJ-SC, de 26 de abril de 2006	
Ofício-Circular 10-DEF, de 16 de abril de 1991	
Ofício-Circular DFI-GD 004/97, de 21 de fevereiro de 1997	
Súmula 561 – STF	
Súmula 562 – STF	
Súmula 617 – STF	
Súmula 8 – STJ	
Súmula 14 – STJ	
Súmula 16 – STJ	
Súmula 29 – STJ	
Súmula 30 – STJ	
Súmula 35 – STJ	
Súmula 36 – STJ	
Súmula 43 – STJ	
Súmula 67 – STJ	
Súmula 141 – STJ	
Súmula 148 – STJ	
Súmula 190/STJ	
Súmula 42 do TRF-4ª Região	
Súmula 8 – TJ	
Súmula 11 – TJ	

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. II, artigos 154-269. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Dicionário de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Incidente processual: questão incidental, procedimento incidental*, 1991.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à lei 7.210, de 11-7-1984*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 34-35.

NÁUFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. v. 1. 4. ed. São Paulo: Forense, 1994.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. *Curso de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1976.